



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

MARIA OLÍVIA MAGALHÃES DE SÃO BERNARDO

TOQUE DE ACOLHER:
SEGURANÇA E LIBERDADE

Salvador
2015

MARIA OLÍVIA MAGALHÃES DE SÃO BERNARDO

**TOQUE DE ACOLHER:
SEGURANÇA E LIBERDADE**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Ramos Soares

Salvador
2015

S239 São Bernardo, Maria Olívia Magalhães de,
Toque de acolher: segurança e liberdade / por Maria Olívia
Magalhães de São Bernardo. – 2016.
127 f.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Ramos Soares.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, 2016.

1. Legalidade (Direito). 2. Segurança pública. 3. Liberdade. 4.
Menores. 5. Violência. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.0418

MARIA OLÍVIA MAGALHÃES DE SÃO BERNARDO

**TOQUE DE ACOLHER:
SEGURANÇA E LIBERDADE**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Geraldo Ramos Soares — Orientador _____
Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Maria Salete de Souza Amorim _____
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Rubenilda Sodr  dos Santos _____
Doutora em Ci ncias Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Centro Universit rio Jorge Amado (Unijorge)

Com todo o meu amor, dedico essa dissertação a Galileu, meu esposo e a nossos queridos filhos, Antonio Alberto, João Guilherme e Pedro Henrique

Em memória de meus pais, Alberto e Solange, pelo amor e dedicação, por terem me ensinado a importância do Ser e do Saber;

Em memória de meu sogro Antônio, grande incentivador da leitura e do cunhado, Carlos Franklin, por ter semeado muita alegria em vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o Grande Criador do Universo, pelo supremo dom da vida, e por ter me dado uma segunda chance...

A meu querido orientador, Prof. Dr. Geraldo Ramos Soares, por sua experiência e conhecimento, e por ter, pacientemente, me acompanhado durante toda a jornada, acreditando e contribuindo para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Às caríssimas Mestras, Prof.^a Dra. Ivone Freire Costa e Prof.^a Ma. Ieda Mattos Freire de Carvalho, exemplos de coragem, determinação e saber, sempre presentes nesta caminhada, dignas de grande admiração.

Às amigas, profissionais dedicadas, Ronilza Passos e Jamile dos Anjos, pelo carinho e paciência.

À banca de qualificação, Prof.^a Dra. Mariana Thorstensen Possas, Prof.^a Dra. Rubenilda Sodr  dos Santos e Prof.^a Dra. Maria Salete de Souza Amorim, que me apontaram preciosas sugestões, contribuindo para o êxito da pesquisa.

Às queridas irmãs, Maria do Socorro e Maria Solange, que habitam no meu coração, sobrinhos e cunhados, pelo apoio incondicional. À D. Cecy e à tia Dolores pelo carinho e presença maternos.

A todos os professores, por todo conhecimento profissional e acadêmico e colegas do mestrado, que me incentivaram e contribuíram para a realização desta pesquisa.

Ao Dr. José de Souza Brandão Netto, pelo exemplo de honradez e determinação no exercício da magistratura e a todas as pessoas que me apoiaram, inclusive na arte de este trabalho, com a revisão e transcrição das entrevistas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos da Criança e do Adolescente. Passados 23 anos de sua promulgação o ECA continua convocando a sociedade brasileira e, principalmente os gestores públicos, para que tornem a Criança e o Adolescente prioridades absoluta. Subjaz ao ECA uma fina concepção de cuidado com crianças e adolescentes, tendo-se em vista que um país que se anuncia desenvolvido, justo, solidário e incluyente, tem, em seus jovens cidadãos, o alicerce de sua construção. Em função disso, o ECA institui um Sistema de Garantia de Direitos para proteger crianças e adolescentes, os quais chama de "pessoas em desenvolvimento". É sempre bom ter presente que cuidado e proteção não significam anuência de qualquer tipo de ato que tenha como sujeito crianças ou adolescentes. Cuidar é educar; é ajudar a formar pessoas comprometidas consigo mesmo, com as outras e com a natureza; é incentivar, mas é também saber estabelecer limites. A dimensão do cuidado, implícita no ECA, articula um rico conjunto de medidas de prevenção e de proteção, ancoradas em instrumentos e ações capazes de garantir vida digna às crianças e adolescentes brasileiros.

(PAIVA, 2014)

SÃO BERNARDO, Maria Olívia Magalhães de. **Toque de Acolher: segurança e liberdade.** 127 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

O presente estudo consiste na análise da legalidade da medida “Toque de Acolher”, implantada pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Santo Estevão-BA, Dr. José Brandão Souza Netto, limitando o horário noturno de permanência das crianças e adolescentes nas ruas, entre os anos de 2009 e 2011. Os aspectos observados da legalidade residem no fato de a medida ter sido instituída através de portaria judicial e de estar limitando direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir, o direito de locomoção. A presente pesquisa, de natureza exploratória, caracterizou-se como um estudo de caso, se pautando na prática da pesquisa qualitativa, com observância de dados quantitativos, visando aproximar-se o máximo da realidade local, mas sem pretensão de se realizar uma pesquisa também quantitativa. No Estado da Bahia, a Comarca de Santo Estevão foi a pioneira, a primeira a implantar o “toque de acolher”, no ano de 2009. A medida, que restringe o horário noturno de permanência de crianças e adolescentes na rua, embora polêmica e controversa, tem apresentado bons e significativos resultados com relação à redução de crimes envolvendo menores, como o caso do município de Santo Estêvão-BA onde foi realizado a pesquisa, tendo-se constatado, por meio de entrevistas e de dados oficiais, que a medida foi de grande eficácia, influenciando diretamente na diminuição do índice de criminalidade juvenil, que se apresentava elevado, antes da sua implantação. Torna-se premente buscar meios através de políticas públicas efetivas, com o objetivo de mitigar a violência e criminalidade urbanas, que vêm dizimando em níveis alarmantes a população jovem do nosso país. Nesse contexto, aborda-se o direito à segurança que concorre com o direito à liberdade, como fundamentais, amparados constitucionalmente. Conclui-se, então, que a medida pode ser eficaz e viável, nas comunidades menores, nas cidades de interior, principalmente, porque o magistrado conhece a realidade local, podendo tomar a medida com mais segurança, e com meios para efetuar o controle, com vistas a obter bons resultados. Também, verificou-se que para o bom funcionamento e êxito da medida necessita participação e colaboração em conjunto dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Por fim, acredita-se que este tipo de medida, pode vir a ser implantada como uma política pública de segurança, vindo a transformar-se não só em uma lei municipal, como no caso estudado, mas que se consolide como uma lei federal.

Palavras-chave: Medida “toque de acolher”. Legalidade. Liberdade e Segurança. Crianças e adolescentes. Crime. Violência.

SÃO BERNARDO, Maria Olívia Magalhães de. **Touch of welcome: security and freedom.** 127 f. 2015. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

This study is analyzing the legality of the measure "Touch of welcome", set for the Right of the Childhood and Youth Judge, the St. Stephen-BA County, José Brandão Souza Netto, limiting nighttime residence of children and adolescents on the streets, between the years 2009 and 2011. The observed aspects of legality reside in the fact that the measure was instituted by court decree and be limiting fundamental rights such as freedom of movement, the right to locomotion. This research, exploratory in nature, was characterized as a case study, and are based on the practice of qualitative research, in compliance with quantitative data, aiming at the maximum of the local reality approach, but without pretense of holding a well search quantitative. In the state of Bahia, St. Stephen's County was a pioneer, the first to implement the "touch of welcome" in 2009. The measure, which restricts the evening hours of children and adolescents stay in the street, although controversy and controversial, has presented good and significant results regarding the reduction of crimes involving minors, as the case of St. Stephen-BA municipality where the research was conducted and it was found, through interviews and official data, the measure It was very effective, directly influencing the decline in the youth crime rate, which had raised prior to their deployment. It becomes urgent to seek ways through effective public policies in order to mitigate the urban violence and crime, which have decimated at an alarming rate the young people of our country. In this context, it addresses the right to security that competes with the right to freedom as fundamental, constitutionally supported. It follows, then, that the measure can be effective and viable in smaller communities in the cities of the interior, mainly because the judge knows the local situation and may take the measure more securely, and with means to effect control, in order to get good results. Also, it was found that for the proper functioning and measure success requires participation and collaboration in all the judicial, legislative and executive. Finally, it is believed that this type of measure, could be implemented as a public security policy, come to become not only in municipal law, as in the case studied, but to consolidate as a federal law.

Keywords: Measure "touch of welcome". Legality. Freedom and Security. Children and adolescents. Crime. Violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Jornal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949).....	33
Figura 2 – Sede da Organização das Nações Unidas – ONU.....	33
Figura 3 – Mapa de Santo Estevão-BA.....	75
Figura 4 – Entrada da cidade de Santo Estevão-BA.....	76
Gráfico 1 – Registro categorias de atos infracionais em Santo Estevão – 2005 a 2014.....	84
Gráfico 2 – Registro categorias de atos infracionais em Santo Estevão – 2009 a 2011.....	86
Gráfico 3 – Registro de atos infracionais em Santo Estevão – 2009 a 2011.....	93

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de atos infracionais registrados em Santo Estevão, período de 2005 a 2014.....	83
Tabela 2 – Primeira categoria - crimes contra a pessoa, registro no período de 2009 a 2011.....	87
Tabela 3 – Segunda categoria - crimes contra o patrimônio, registro período de 2009 a 2011.....	89
Tabela 4 – Terceira categoria - crimes contra os costumes, registro período de 2009 a 2011.....	90
Tabela 5 – Quarta categoria - contravenções penais e outros crimes do CPB, registro período de 2009 a 2011.....	91
Tabela 6 – Primeira categoria - ocorrência de trânsito, registro no período de 2009 a 2011.....	94
Tabela 7 – Segunda categoria - uso e tráfico de drogas, registro período de 2009 a 2011.....	96
Tabela 8 – Terceira categoria – posse e porte de armas, registro período de 2009 a 2011.....	97
Tabela 9 – Quarta categoria – ocorrências no ECA, registro período de 2009 a 2011.....	98

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPB	Código Penal Brasileiro
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEPOL	Delegacia de Polícia
DJ	Diário de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LCP	Lei das Contravenções Penais
OAB/BA	Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PNDH I	Programa Nacional de Direitos Humanos – 1ª versão
PNDH II	Programa Nacional de Direitos Humanos – 2ª versão
PNDH III	Programa Nacional de Direitos Humanos – 3ª versão
Sinarm	Sistema Nacional de Armas
Sisnad	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	METODOLOGIA DA PESQUISA: MÉTODOS E TÉCNICAS.....	21
2	DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
2.1	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA.....	24
2.1.1	Princípio da proteção integral.....	24
2.1.2	Princípio da prioridade absoluta.....	27
2.1.3	Princípio do melhor interesse.....	28
2.2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	32
2.2.1	Breve histórico: origem e evolução.....	34
2.2.2	Das características dos direitos fundamentais.....	37
2.2.3	Direitos fundamentais em conflito: liberdade e segurança.....	40
2.3	DA LEGALIDADE DA MEDIDA.....	46
3	O TOQUE DE ACOLHER E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA	49
3.1	JUDICIALIZAÇÃO: CONCEITO E CARACTERES.....	49
3.2	CONDIÇÕES FACILITADORAS DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO.....	51
3.3	DA PORTARIA E DA LEI MUNICIPAL DO TOQUE DE ACOLHER EM SANTO ESTEVÃO-BA.....	53
3.4	DA ADOÇÃO DA MEDIDA NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES E OS DIVERSOS POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA.....	59
4	O TOQUE DE ACOLHER COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL	72
4.1	CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL E UMA BREVE RETROSPECÇÃO.....	72
4.2	A MEDIDA COMO FORMA DE CONTROLE E SEU IMPACTO NA PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE SANTO ESTEVENSE.....	74
4.3	ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS COM OS DADOS OFICIAIS NO PERÍODO DE 2009 A 2011.....	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
	REFERÊNCIAS	103
	APÊNDICE A – Roteiro de entrevista – Diretora do Colégio Estadual Polivalente de Santo Estevão-BA	108

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista – Juiz da Vara Cível da Comarca de São Gonçalo-BA, no Fórum Ministro João Mendes.....	109
APÊNDICE C – Roteiro de entrevista – Comerciante.....	110
ANEXO A – Portaria n.º 009/2009.....	111
ANEXO B – Portaria n.º 010/2009.....	120
ANEXO C – Lei Municipal n.º 257/2009.....	126

1 INTRODUÇÃO

Autores e, ao mesmo tempo, vítimas, os jovens são os que mais transitam no terreno da violência e criminalidade urbanas. Cooptados, aliciados, em sua grande maioria, por criminosos contumazes – ávidos por saírem impunes dos crimes por eles engendrados – os jovens, muitos dos quais menores de 18 (dezoito) anos, migram, assustadoramente, diretamente da infância e adolescência para o mundo do crime. Realidade altamente preocupante que, de maneira crescente, vem se insurgindo na sociedade brasileira, já há algumas décadas.

O fenômeno da violência sempre esteve presente na história da sociedade brasileira, na sua constituição e formação, desde os seus primórdios, no período do Império, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal. Ocorre, porém, que tal fenômeno só se converteu em um problema social, a partir da década de 80, quando assumiu a forma de investidas predatórias contra a integridade física e contra o patrimônio material da população dos grandes centros urbanos. (COSTA; BALESTRERI, 2010).

Efetivamente, há uma grande dificuldade de se identificar o fator determinante da violência, por ser um fenômeno multifacetado, que deve ser analisado de maneira sistêmica, e não isoladamente. Estudos, inúmeras pesquisas têm sido realizadas no campo do conhecimento da segurança pública, mas que ainda se constitui repleto de desafios, com um longo caminho a percorrer.

Torna-se premente buscar meios através de políticas públicas efetivas, com o objetivo de mitigar a violência e a criminalidade urbana, que vêm dizimando em níveis alarmantes a população jovem do nosso país. Há que se considerar, *a priori*, que encontrar soluções a curto prazo é quase que inviável, haja vista que, trata-se de um fenômeno multicausal, que envolve fatores de diversas naturezas, de ordem social, econômica, cultural, educacional, entre outros, arraigados, muitas vezes, em um passado bastante remoto.

Enquanto se estuda, pesquisa e busca soluções, ainda que incessante e incansavelmente, não se pode deixar os jovens, sobretudo os menores, que ainda se encontram em formação, vulneráveis, expostos à toda sorte de violência e criminalidade. Dessarte, diante de questão tão complexa, volta-se o “Toque de Acolher”, medida controversa e polêmica, instituída por Juizes de Direito, através de

portaria, que restringe horários noturnos de permanência de menores de 18(dezoito) anos nas ruas, e que se encontram em locais e situações de risco. Nesse contexto, aborda-se o direito à segurança e o direito à liberdade, como fundamentais, amparados constitucionalmente.

Levando-se em conta a escalada da violência na sociedade brasileira, o presente estudo pretendeu analisar a legalidade da medida “Toque de Acolher” e seu impacto nos índices de criminalidade, envolvendo crianças e adolescentes, na sociedade santoestevense, no período de 2009 a 2011.

A legalidade e a constitucionalidade da medida gravitam em torno de dois aspectos fundamentais: um, relaciona-se à questão de ser instituída através de portaria judicial e, o outro aspecto, reside em a medida ferir, ou não, direito fundamental. E, nesse contexto, são abordados dois direitos amparados constitucionalmente, albergados no art. 5º, que trata das garantias e direitos fundamentais: a segurança e a liberdade – o direito de ir e vir livremente.

Dois pontos cruciais, que vêm incitando e alimentando intermináveis discussões – doutrinárias, acadêmicas e até na vida cotidiana das pessoas. Indaga-se se ao poder judiciário, na figura do Estado-juiz, compete função, originariamente do legislativo, ao criar medidas, como o toque de acolher, através de portaria. Estaria o magistrado praticando o chamado ativismo judicial? Ou, melhor dizendo, de forma mais abrangente, a judicialização da política, prática que tem se tornado tão comum, hodiernamente, principalmente após o advento da constituição, com a consolidação da democracia?

Medida que pulsa, lateja nas mentes que se propõem mudar, mudar paradigmas, criar novos conceitos, novas soluções, acompanhando os passos, a evolução da sociedade, que seguindo uma ordem natural, traz consigo novas demandas, novas necessidades. Assim que, impregnada de tão frutíferas indagações, nasceu a ideia de realizar o presente estudo, que teve como marco inicial a Portaria nº 009/2009 (Anexo 1), instituída em 2 de junho de 2009, pelo então Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santo Estêvão-BA, Dr. José da Costa Brandão Netto, e cujo preâmbulo dispõe que “disciplina o acesso de crianças e adolescentes em logradouros públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates, congêneres, bares, restaurantes.

Tendo sido implantada a medida “toque de acolher” em Santo Estevão, fora nomeada, como advogada militante da comarca, uma das representantes da OAB/BA, através da Portaria 010/2009 (Anexo 2), de 11 de julho de 2009, que altera a Portaria original. Reza o art. 14 que: “As transgressões a esta Portaria implicam em violação às normas de proteção à criança e ao adolescente e poderão ser objeto de representação pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou OAB”. E, prosseguindo, o parágrafo único dispõe que “A OAB/BA se fará representada ao acompanhamento da medida pelos seguintes advogados: [...] Maria Olívia Magalhães de São Bernardo – OAB/BA 14268 [...], em Santo Estevão-BA”.

Para Brandão, responsável pela implantação da medida na Bahia, tendo sido a Comarca de Santo Estevão a pioneira, um dos motivos preponderantes que deu ensejo à medida foi em razão:

[...] das alarmantes taxas de violências infanto-juvenis, com práticas de atos infracionais com emprego de violência, principalmente os análogos aos crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de substâncias entorpecentes, inclusive de menores vendendo drogas em escolas públicas nesta cidade, ao tempo em que são vítimas inclusive de exploração sexual, prostituição, agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia). Reconhece que a norma é polêmica e assegura que: ‘A efetividade da medida, contudo, depende do apoio de outros órgãos, como prefeituras e Ministério Público. (BAHIA, 2009b).

A portaria instituída pelo magistrado, criando a medida que limita o horário noturno da criança e do adolescente nas ruas, transfigura-se em uma política pública de segurança, implementada pelo poder judiciário, na figura do Estado-Juiz, que de forma audaciosa extrapola a sua função judicante, adentrando na esfera legislativa, tendo como supedâneo o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente – o da Proteção Integral.

Todavia, inobstante a real necessidade de medidas dessa natureza, alguns questionam, principalmente aqueles que não estão de acordo, se cabe ao Poder Judiciário, na pessoa do Estado-juiz, legislar, editando portarias? Talvez há algum tempo atrás não, mas na atual conjuntura, é possível pensar na judicialização da política como relacionada ao “novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação dos poderes do Estado, o que provoca uma ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na arena política” (VERBICARO, 2008, p. 391).

Ainda no século XVI, Maquiavel (2008) demonstra ser de crucial importância o papel do Estado (na pessoa do Príncipe) em garantir a segurança do seu povo

Os percalços que encontram para obtê-los são devidos parcialmente às leis e costumes que são obrigados a introduzir com o objetivo de instituir seu Estado e garantir sua segurança. Precisamos ter em mente que não há nada mais difícil e perigoso, ou que tenha acesso mais duvidoso, que uma tentativa de introduzir uma nova ordem de coisas em qualquer Estado. Pois o inovador tem por inimigo todos aqueles que obtinham vantagens com a antiga ordem de coisas, ao passo que os que esperam benefícios das novas instituições serão defensores desinteressados. (MAQUIAVEL, 2008, p. 78-79).

Parafraseando Maquiavel (2008), ainda que, humildemente, não coadune com aquela famosa frase de que *os fins justificam os meios*, há uma verdade quando diz que a tentativa de introduzir uma nova ordem de coisas em qualquer Estado é muito difícil, pois o inovador tem por inimigo todos aqueles que obtinham vantagens com a antiga ordem de coisas. Ora, o novo incomoda, traz desafios, o desconhecido, com o qual as pessoas não estão acostumadas. Algumas o rejeitam, não estão aptas à mudança, muitas vezes por uma questão de comodidade, ou até mesmo de medo. Naturalmente, gera novas expectativas, por ser diferente, mas é preciso ousar, ao menos tentar. Daí a importância de medidas como o “toque”, que como o nome sugere, visa acolher o menor, que se encontra em situações de risco, exposto nas ruas, em horários impróprios à menoridade.

Observe-se que, cresce vertiginosamente o número de homicídios – divulgados exaustivamente pela mídia, algumas vezes de maneira sensacionalista – dentre outros crimes perpetrados por menores, cada vez mais por aqueles que acabaram de adentrar a adolescência, ainda imberbes, em sua maioria envolvidos com drogas, e que estão sendo dizimados e tragados pelo mundo do crime, em dimensões avassaladoras. Muitos dos quais vítimas. O que fazer? Questão complexa sobre a qual muito se tem discutido, analisado, avaliado e reavaliado. Ideias são debatidas, criticadas, não se chega a um consenso. Uma triste realidade se solidifica, de maneira pérfida e cruel. Enquanto se busca uma solução, a criminalidade campeia livremente e os jovens seguem como vítimas de um sistema massacrante, desumano e desigual.

Assim, entende-se que a implantação de medidas como o Toque de Acolher, que tem a participação do Poder Judiciário no processo de formulação e

implementação de política pública de segurança, vêm ocorrendo como tentativa de garantir à comunidade seus direitos fundamentais, elencados na Constituição Federal.

Torna-se, então, relevante a presente discussão, na medida em que o magistrado, na figura do Estado-Juiz é responsável por salvaguardar direitos e fazer cumprir deveres, e, por excelência, o Juiz da Infância e Juventude, o direito do menor que, obedecendo ao princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, deve tomar as medidas que julgar cabíveis e imprescindíveis para a segurança destes, inclusive limitando o seu direito de ir e vir, implantando medidas dessa natureza.

Saliente-se que, a medida não tem por finalidade impedir que o menor exerça o fundamental direito de liberdade — indo e vindo livremente. Há, tão somente, a limitação de ir e vir em determinados horários que são, inclusive, sabidamente, impróprios à menoridade. Afinal, há que se diferenciar o menor — criança e adolescente — do que já atingiu a maioridade. Então, aqueles que se posicionam contrários à medida, na prática estão a equiparar menor e maior, quando, na verdade, a própria lei faz a distinção. No Código Civil Pátrio, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em sua Parte Geral, Livro I, que trata “Das pessoas”, Título I – Das pessoas naturais, Capítulo I – Da personalidade e da capacidade, define, em seu art. 3º, que “ são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos ”; e no “ art. 4º - são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.” Maiores, portanto, são aqueles definidos em citado Código, no art. 5º, onde dispõe que “a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. E, ainda para ser mais preciso, necessário se faz trazer a exata definição de criança e adolescente, dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: “art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Mais adiante, no art. 3º do ECA, resta expressa a preocupação do legislador em assegurar todos os direitos do menor, sem prejuízo da sempre e necessária observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dispondo

que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Todavia, resta evidente que, inobstante ser-lhes assegurados todos os direitos, e é mister que assim o seja, porquanto são igualmente sujeitos de direito, mas “sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Dessarte, há que se considerar que como ser em desenvolvimento, ainda em formação, deve ser visto e tratado como tal, dispensando-lhe sempre todo cuidado e atenção, como bem dispõem os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. Portanto, como preceitua o art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda em linhas introdutórias, há que se reportar à estrutura do trabalho, a fim de que se tenha uma ampla visão de tudo quanto aqui se propõe. Apresenta-se dividido em cinco capítulos, correspondendo o **primeiro** a esta introdução, tendo sido concebidos mais quatro capítulos. O segundo capítulo trata do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Direitos Fundamentais, onde se faz uma abordagem aos princípios norteadores da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, esclarecendo que a doutrina da proteção integral passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, com o advento da Carta Magna, de 1988, consolidando-se em 1990, como princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente; também se tece um breve histórico sobre a origem e evolução dos direitos fundamentais, reportando-se ao advento do cristianismo, que preconizava a igualdade entre todos os homens, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não o fazer, decorrendo dos mais remotos ensinamentos bíblicos, e que esta seria a causa profunda do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo. Bem como, descreve as características dos direitos fundamentais, de modo geral, como a historicidade, universalidade, limitabilidade, dentre tantas outras. Finaliza o capítulo, fazendo alusão aos direitos fundamentais - da liberdade e da segurança, colocados em discussão quando sob análise a legalidade do toque de

acolher. O terceiro capítulo trata do Toque de Acolher e o Fenômeno da Judicialização da Política, questão esta que pode ser compreendida a partir do advento da Constituição Federal, cujos os direitos fundamentais ali catalogados, passaram a servir como parâmetro, no exercício do controle de constitucionalidade, fazendo surgir um novo modo de interpretar e aplicar o Direito; o que resultou em um aumento da atividade do Poder Judiciário e uma preponderância desse poder nas decisões políticas do Estado brasileiro, colocando-o no centro do debate. Nesse mesmo capítulo, discute-se a questão da legalidade, da constitucionalidade da medida toque de acolher, que gira em torno de dois aspectos fundamentais: a medida instituída através de portaria judicial, configurando-se em um ato normativo do juiz, questionando-se, assim, se este estaria indo além da sua função judicante. Outro aspecto, se a medida fere, ou não, um direito fundamental, que se consubstancia no direito à liberdade, o direito de ir e vir do menor, livremente. E, nesse contexto, aborda-se dois direitos, igualmente fundamentais, que são a segurança e a liberdade. E, aí, se questiona se podem coexistir, conciliando a existência de um e de outro, na razão de que os dois direitos são fundamentais. Por fim, descreve-se, ainda que em traços genéricos, abrangentes, a aplicação da medida no Brasil, bem como, a sua adoção em outros países, muitos dos quais desenvolvidos.

O capítulo quarto e derradeiro, trata do Toque de Acolher como meio de Controle Social e analisa esta questão, que pode variar de sociedade para sociedade, visando a conter condutas que ameaçam a própria ordem; mesmo nas sociedades mais simples, as chamadas sociedades sem Estado, são irrefutáveis as provas da existência do controle social que, de uma forma ou de outra, sempre existiu na história da humanidade. Toda sociedade, mesmo as mais primitivas, sempre adotou um dispositivo de segurança em prol do bem da comunidade. E é nesse contexto que a medida, ao se transfigurar em uma política pública de segurança, acaba por exercer e funcionar, também, como controle social. Por fim, são também apresentadas e interpretadas as percepções da comunidade sobre o toque de acolher, bem como o seu impacto em relação à criminalidade. E, aí, tenta-se fazer uma análise, o mais próximo possível, da realidade local, através dos dados coletados de órgãos oficiais e, principalmente, junto à Delegacia de Polícia de Santo Estêvão, relativamente aos atos infracionais praticados pelos menores,

compreendendo o período de 2009 a 2011, quando ocorreu uma efetiva implementação do toque de acolher.

1.1 METODOLOGIA DA PESQUISA: MÉTODOS E TÉCNICAS

A presente pesquisa, de natureza exploratória, se caracteriza como um estudo de caso sobre a medida toque de acolher, implantada na Comarca de Santo Estevão/BA, entre os anos 2009 e 2011 – um recorte espacial e temporal –, que se pauta na prática da pesquisa qualitativa, com observância de dados quantitativos, sem pretensão de se realizar uma pesquisa também quantitativa, mas visando a aproximar-se o máximo da realidade local, analisando, possíveis resultados da medida com relação à criminalidade infantojuvenil. Fundamentou-se, também, o presente estudo na pesquisa documental – publicações jornalísticas, legislação, relatórios, boletins de ocorrência criminais, nunca perdendo de vista que, encontrando-se, os menores, ou como vítimas ou como autores, torna-se irrelevante, na razão de que, sempre serão vítimas de um sistema massacrante e desumano, onde impera a injustiça e a desigualdade social. De início fora realizada exploração bibliográfica, dado a imprescindibilidade do referencial teórico ao pesquisador, possibilitando uma ampla revisão de literatura, o que propiciou uma profunda e necessária imersão no tema, identificando conceitos; possibilitando e propiciando um estudo mais aprofundando, o mais próximo possível do que se espera de um trabalho científico, cuidando para que não se fundamente em conhecimentos, unicamente empíricos, baseado exclusivamente na experiência prática dos fatos, para que não venha a emitir conceitos equivocados, maculando a confiabilidade da pesquisa. Já a pesquisa documental, teve por objetivo a análise de documentos, através dos quais foram obtidos dados, que propiciam averiguar alguns efeitos da medida na comunidade santoestevense; principalmente, através dos dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública, através dos registros da Delegacia de Polícia de Santo Estêvão e, também, das entrevistas semi-estruturadas, realizadas com membros da comunidade local, complementando os dados oficiais, pretendendo, assim, reais resultados obtidos com a medida “toque de acolher”.

Pesquisas exploratórias têm como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (GIL, 2011). Para tanto, faz-se necessário estabelecer o delineamento da pesquisa, que corresponde ao seu planejamento, em uma perspectiva mais ampla, englobando tanto a diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de coleta de dados (GIL, 2011, p. 43). O delineamento da pesquisa, por sua vez, pode ser representado por dois grandes grupos. O primeiro, que se utiliza das denominadas fontes de — papel, constituído pela pesquisa bibliográfica e pela pesquisa documental. O segundo, cujos dados são provenientes de pessoas, composto pela pesquisa experimental, pela pesquisa *ex-post facto*, pelo levantamento e pelo estudo de caso (GIL, 2011, p. 43). Nesse contexto, como acima referenciado, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de campo.

O contexto da pesquisa deu-se na comunidade de Santo Estêvão e as técnicas utilizadas para efetivação do referido estudo de campo foram entrevistas semi-estruturadas, aplicadas junto a pessoas que, no período de 2009 a 2011, vivenciaram, de uma forma ou de outra, desde o momento da criação da medida como da sua implantação.

2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As normas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) são normas de ordem pública, normas cogentes, portanto não podem deixar de ser cumpridas. Logo em seu art. 2º, estabelece para efeitos da lei, a idade em que a pessoa é considerada criança ou adolescente, utilizando, para tanto, o critério cronológico:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Anteriormente ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor não era considerado titular de direitos e aquele que estivesse nas ruas, abandonado pela família, encontrava-se em situação irregular, conforme previa o antigo Código de Menores (Lei n.º 6.697/79). Os responsáveis respondiam por crime de abandono e o menor tirado do seio familiar, segregado do convívio social era encaminhado para uma instituição, equivalendo dizer que o mesmo tornava-se propriedade do Estado, até que se completasse a maioridade.

Com a promulgação da Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugura-se uma nova fase, tida como desinstitucionalizadora, caracterizada por uma nova política, rompendo velhos paradigmas com relação à criança desamparada. A doutrina da situação irregular abre caminho para a doutrina da proteção integral, que passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, com o advento da Carta Magna, de 1988. Inobstante, tal doutrina ter se originado, no âmbito internacional, com a Declaração dos Direitos das Crianças, publicada em 20 de novembro de 1959, pela Organização das Nações Unidas (ONU), aqui, no Brasil, consolidou-se em 1990, como princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA

2.1.1 Princípio da proteção integral

Logo em suas disposições preliminares, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1º preceitua que “ Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente “. Adiante, no art. 3º, dispõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Insculpido no art. 227 da Constituição Federal, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente revela-se como garantia do princípio da dignidade da criança e do adolescente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Afinal, a proteção do menor é responsabilidade do Estado ou dos pais? Dispõe o Código Civil, no artigo 1.634, que “ compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores”, dentre outros deveres, “ tê-los em sua guarda e companhia”, bem como “ exigir dos filhos que lhes prestem obediência, respeito”. Se os pais tivessem autoridade para com os filhos, como deveriam, pois detentores do poder familiar, (antigo pátrio poder), determinariam horários, limitando a saída noturna e, nesse caso, em tese, estariam seguros. Todavia, não é o que se verifica na prática, pois muitos deles, extremamente permissivos, deixam seus filhos bastante à vontade, não estabelecendo regras, limites, permitindo saídas noturnas, sem horário predeterminado de chegada, constatando-se, assim, uma triste realidade: os pais tornaram-se reféns dos filhos, pois estes é que comandam, ditam as *leis* em casa.

Por seu turno, o Magistrado, na figura do Estado-Juiz, é responsável por salvaguardar direitos e fazer cumprir deveres, e, *in casu*, o Juiz da Infância e Juventude, o direito do menor, que, obedecendo ao princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, deve tomar as medidas que julgar cabíveis e imprescindíveis para a segurança deste, inclusive limitando o seu direito de ir e vir.

Vê-se que, vem aumentando, consideravelmente, o número de parricídios - crimes praticados por filhos contra pai, mãe, familiares e, não raro, homicídios, noticiados a todo momento pela mídia, muitas vezes de maneira sensacionalista.

Notícias que tais fazem parte do cotidiano das pessoas, quadro de uma realidade altamente preocupante.

Por um motivo ou outro, talvez resultante de uma sociedade extremamente capitalista, onde o ter, só o ter importa bem mais do que o ser, os pais não conseguem exercer plenamente o poder familiar, não possuem a mínima e desejável autoridade para com os filhos; ao contrário, primeiramente devem, os pais, respeito aos filhos, em uma demonstração inequívoca de inversão de valores, distorção, ou quiçá, da sua total ausência. Paradoxalmente, observa-se que as inúmeras legislações relativas ao direito menorista, propiciam comportamentos dessa natureza, pois os jovens acham que tudo podem, afinal dizem: *estamos amparados pela lei*. Esquecem-se, porém, que para cada direito há um dever correlato, uma obrigação a ser cumprida. Este comportamento juvenil é uma característica da sociedade atual, traço da modernidade tardia.

Quando as leis, as normas, as regras deixam de fazer sentido, são ausentes, há um desequilíbrio entre os fins e os meios, vive-se em um completo estado de anomia. (DURKHEIM, 1977). Há a desagregação dos valores e a ausência de referências. No plano das relações humanas, aponta para a desagregação do tecido de relações sociais (COSTA, 2005).

Para Durkheim (1977), a norma é o que se pode chamar de mecanismo de controle das paixões e, portanto, da ordem social. As paixões humanas não se detêm, senão ante um poder moral que respeitem. Se toda a autoridade desse gênero falha (no caso do menor, a autoridade paterna), a lei do mais forte reinará e, assim, torna-se um artifício para justificar o estado de não regulamentação, fazendo-se crer no favorecimento da liberdade individual (COSTA, 2005).

Assim, se solidifica uma realidade preocupante onde os jovens, ante a ausência total de regras são impelidos a criarem as suas próprias, estabelecendo outras, onde os fins justificam os meios, pouco importando se espúrios, ilícitos, seguindo à margem da legalidade. O ambiente torna-se perfeito, propício para criminosos de plantão que, aproveitando-se, em particular, da vulnerabilidade do menor, infiltram-se e, ao conquistarem a sua confiança, passam a impor as suas próprias regras, manipulando-o como um perfeito instrumento do crime.

Segundo Pelarin (2012), sobre as consequências resultantes da falta de autoridade dos pais:

Texto sobre o princípio da autoridade dos pais; ou por que lutar contra a idolatria da juventude? Os pais perdem, cada vez mais, a autoridade sobre os filhos. Prova disso, avolumam-se leis e estatutos de direitos dos mais novos em detrimento do comando dos mais velhos, como se observa, por exemplo, no projeto de lei antipalmadas. Nestes novos tempos, e no campo dos costumes, não existe senhor e senhora dentro de casa. Os pais, hoje em dia, são tratados com um sonoro “você”, simbólico da decadência do pátrio poder. E essa fragilidade parental repercute diretamente na escola, onde se assiste à elevação do desrespeito aos professores. Mas, a anulação da hierarquia familiar e escolar é um grave erro, que tem custado muito caro para todos nós.” (PELARIN, 2012).

É cediço que são os pais, prioritariamente, os responsáveis por seus filhos menores, entretanto quando negligenciam, agindo com descaso, expondo-os à situações de risco, como por exemplo, permitindo que saiam à noite, a partir de determinado horário e, inclusive, que freqüentem ambientes impróprios à menoridade e, sem se fazerem presentes, cabe ao Estado-Juiz intervir. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe, que é também obrigação do Estado zelar pela integridade e seguranças da criança e do adolescente. Trata-se de uma responsabilidade solidária, que envolve questão preponderantemente social, e que de uma maneira ou de outra, interessa e atinge a todos. Com base no princípio da cooperação, todos devem interagir em prol da segurança e bem estar do menor.

Cresce, vertiginosamente, o número de homicídios, dentre outros crimes perpetrados por menores — cada vez mais por aqueles que acabaram de adentrar a adolescência, ainda imberbes —, em sua maioria envolvidos com drogas, e que estão sendo dizimados e tragados pelo mundo do crime, em dimensões avassaladoras. O que fazer? Questão complexa sobre a qual muito se tem discutido, analisado, avaliado e reavaliado. Ideias são debatidas, criticadas, não se chega a um consenso. Uma triste realidade se solidifica, da maneira mais pérfida e cruel. Enquanto se busca soluções, a criminalidade campeia livremente e nossos jovens, assustadoramente, são vítimas de um sistema massacrante, desumano e desigual.

Tem-se debatido fartamente derredor do assunto, havendo posições favoráveis e desfavoráveis à medida, que é denominada “toque de acolher” pelos que a defendem e, pelos que não, “toque de recolher”. Discussão, ao nosso ver, um tanto quanto irrelevante, haja vista que, o que mais verdadeiramente interessa é o menor, que deve sempre ser o centro, dado à sua fragilidade, imaturidade e vulnerabilidade. Discute-se, exaustivamente, sobre a legalidade da medida, ao argumento de que a mesma fere direitos fundamentais, amparados

constitucionalmente. Bem verdade, discussão salutar e necessária, mas que muito dificilmente se chegará a um consenso, principalmente porque nos meandros das discussões conceituais, doutrinárias, jurisprudenciais, por vezes sobressai a vaidade humana, deixando de ser, o menor, o protagonista, o ator principal, aquele que verdadeiramente importa.

Observe-se que a Constituição Federal é bastante clara quando menciona, no artigo 227, que é “dever da família, da sociedade e do Estado”, relativamente aos menores de 18 anos, “colocá-los a salvo de toda forma de negligência”. Atente-se para o fato de que manda resguardar os menores de toda a forma de negligência. E nisso ela é taxativa. Se a família e a sociedade falham, por negligência, o Estado não pode falhar, tem o dever de agir. O menor não pode ficar desassistido, sem qualquer vigilância, envolvendo-se em situações, que o coloquem em risco ou prejudiquem o seu desenvolvimento físico, mental, psicossocial. É uma afronta ao princípio da proteção integral, previsto no art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.2 Princípio da prioridade absoluta

Rezam os arts. 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do adolescente que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

É certamente plausível afirmar que, cabe aos pais a criação e educação dos filhos. Prioritariamente, a obrigação de zelar, cuidar do menor é da família, mas em

não agindo assim, como devido e esperado, como preceitua o artigo acima mencionado, da Carta Magna, também é dever da sociedade, do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos fundamentais, amparados constitucionalmente. Assim, necessário se faz, ante as vicissitudes do mundo contemporâneo, se adquirir um novo olhar para os nossos jovens, tendo como baliza as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. Todo ato emanado do Poder Público deve estar, pois, sempre em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios basilares, insculpidos no Estatuto da criança e do Adolescente.

2.1.3 Princípio do melhor interesse

Todas as condutas, sejam elas oriundas da sociedade em geral, ou emanadas do próprio Poder Público, por seus representantes, devem atender, observar os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), levando em consideração o que é melhor para o menor, inobstante nem sempre o que é melhor para ele, é o que realmente deseja.

Jesús Martín Barbero, em Conferência Inaugural da 1ª Bienal Latinoamericana da Infância e da Juventudo, aborda tema *“Los Jóvenes siguen queriendo ser ciudadanos, pero de outro planta”*, que entende ser um dos mais cruciais, tendo o jovem como protagonista, indagando que tipo de sujeito humano é este que se encontra inserido no contexto atual, contemporâneo, que se apresenta em descompasso, diante de uma sociedade que não o entende nem tenta entendê-lo. Jovens, que em uma sala de aula, comportam-se como se a figura do mestre, outrora de primordial valor, fosse irrelevante; com fones no ouvido, com *i-phones*, alheios ao que acontece ao seu redor, comportam-se como seres cujo tempo é um fator que parece não existir, o tempo é o deles (BARBERO, 2014).

Assim, prosseguindo, fala que os jovens apresentam-se como seres espaciais, sem fronteiras, onde o mundo é a sua morada. Um mundo globalizado, no qual passeiam através das redes sociais, viajam, navegam, indo, em segundos, de seu país de origem ao outro lado do planeta. Talvez, advenha daí um dos fatores da

incapacidade dos pais de estabelecerem limites aos filhos; mas, ante a rebeldia e a insubmissão de hoje em comparação a do jovem de outrora, há que se adequar à uma nova realidade, que segundo Barbero, os mestres, políticos, pais de família devem estar atentos e abertos para as novas transformações, observando o verdadeiro sentido da mudança. E, finaliza, apontando para o fato de que o caos em que a sociedade contemporânea vive e convive, pode sim gerar uma outra, uma nova ordem, menos injusta, mais solidária, onde as pessoas possam ver, enxergar verdadeiramente o outro, com toda a sua diversidade (BARBERO, 2014).

Para Vilas-Bôas (2011), o Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido internacionalmente como a melhor norma protetiva para as crianças, inobstante ainda precise ser trabalhado internamente, principalmente no tocante à visão de como devem ser tratadas as crianças

Antônio Carlos Gomes da Costa defende que para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja efetivamente implantado faz-se necessário um “salto triplo”, ou seja, três pulos necessários para que seja efetivado esse microsistema: Primeiro Salto: Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adêquem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância. Segundo Salto: Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que venham a executar as medidas sócio-educativas e a articulação com as redes locais para a proteção integral. Terceiro Salto: Melhoria nas formas de atenção direta: É necessário todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário alterar a maneira de ver, entender e agir. Os profissionais que tem lidado com as crianças e os adolescentes tem, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e a maioria das vezes meramente repressora. É necessário mudar essa orientação. (VILAS-BÔAS, 2011).

Para a autora, o caminho a trilhar é longo e é necessário buscar apoio em nossa sociedade para que, efetivamente, compreenda o papel e a importância das crianças e adolescentes. Nesse passo, há que se trazer à lume, trecho da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que em seu preâmbulo assevera que:

Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento [...]. (VILAS-BÔAS, 2011).

Há que se observar que à criança e ao adolescente, enquanto seres em formação, deve-se ser dispensada, prioritariamente, uma atenção toda especial pela família, pela sociedade em geral e pelo Estado. A criança, na sua condição de infante, desprotegida, envolta pelo manto da inocência, encontra-se completamente vulnerável às influências externas, mundanas, tornando-se presa fácil dos criminosos, da maldade humana. O adolescente, por seu turno, que já deixou a infância — não é mais criança, mas também ainda não é adulto —, um ser eminentemente em formação, passando por diversas transformações de natureza física, psicológica, enfim sofrendo uma verdadeira revolução interna e externa. Sua personalidade ainda não está definida, consolidada, resultando daí o receio, o medo dos pais com relação ao mundo lá fora. É tão ou até mais vulneráveis do que a criança - cujos pais ainda detém poder e controle -, pois encontra-se mais exposto às más companhias, já tem grupo de amigos, faz parte de uma “turma”, está inserido em um contexto, no qual busca autonomia, afastando-se da influência dos pais, que considera “caretas”.

O adolescente, sonhando com a sua liberdade, independência, distancia-se da família e depara-se com um outro mundo, repleto de novidades, apelos de toda natureza e pessoas que se apresentam, propositadamente, cativantes, sempre dispostas a *servir*, em sua maioria, pouco confiáveis. Nesse ponto, há que se trazer à lume os ensinamentos de Weber (1994) sobre o poder, a dominação, para se compreender a influência que alguns exercem sobre outros, especialmente sobre o jovem. O conceito de poder e dominação não são sinônimos, diferindo entre si. Assim sendo, explica que poder é a capacidade de induzir ou influenciar o comportamento de outra pessoa, seja utilizando-se de coerção, manipulação ou de normas estabelecidas, ao passo que dominação (ou autoridade) é o direito adquirido de se fazer obedecido e exercer influência dentro de um grupo, podendo fundamentar-se, como motivo de submissão, em tradições e costumes institucionalizados, qualidades excepcionais de determinados indivíduos, afeto, interesses ou regras estabelecidas racionalmente e aceitas por todos. (WEBER, 1994).

E continua, ainda, afirmando que chama-se dominação a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas), dentro de determinado grupo de pessoas. Em cada caso individual, a dominação (autoridade) assim

definida pode basear-se nos mais diversos motivos de submissão: desde o hábito inconsciente até considerações puramente racionais, referentes a fins. Há que se haver predisposição do sujeito, da pessoa, certo mínimo de *vontade* de obedecer, isto é, de *interesse* (externo ou interno) na obediência, faz parte em toda relação autêntica de dominação (WEBER, 1994). Nesse caso, normalmente quando o jovem se encontra inserido em um contexto de desvio, nada salutar, propício a drogas, violência, criminalidade, a combinação destes dois elementos, poder e dominação, pode ser nefasta, com efeitos deletérios. O criminoso, usando da sua habilidade habitual, aproveita-se da inexperiência e vulnerabilidade do jovem, em sua maioria menor de idade, passando a exercer a sua influência maléfica — utilizando-se do seu poder de sedução, persuasão, exercendo um fascínio hipnotizante sobre aquele ser em desenvolvimento —, o seu domínio sobre o jovem, que submete-se inteiramente e, completamente dominado, passa a cumprir ordens do criminoso, executando-as de *olhos fechados*, sem restrições, passando ele a delinquir. O mundo do crime estará, então, de portas abertas para recebê-lo.

Sabe-se que a classificação weberiana resume em três os tipos de dominação: racional-legal, tradicional e carismática, dependendo principalmente das bases da sociedade em questão, ou seja, das bases de sua legitimidade. Fundamentando-se em aludida classificação, o tipo de dominação que mais está presente no mundo do crime é a carismática, exercida e direcionada para cooptar o jovem, preponderantemente o menor de 18 anos. O criminoso exerce seu poder de dominação, usando de ardis, astúcia, malícia, e, aquele ser ainda em formação, sente-se fascinado, e acaba se envolvendo no mundo do crime; ou melhor, é propositadamente envolvido. Na maioria das vezes, ainda que inconscientemente, o jovem busca preencher um espaço cuja família não foi capaz de fazê-lo; vítima do desamor, da violência, da negligência, do abandono. Para Weber, o quadro administrativo do senhor carismático não é um grupo de “funcionários profissionais”, e muito menos ainda tem formação profissional. Não é selecionado segundo critério de dependência doméstica ou pessoal, mas segundo qualidades carismáticas (WEBER, 1994). Deste modo, depreende-se que a dominação carismática só é legítima, enquanto e na medida em que vale, encontrando o carisma pessoal, reconhecimento, em virtude de provas. O dominador é visto pelo dominado como alguém que possui uma missão, não necessitando de regras, sendo considerado

como acima de toda lei imposta, necessitando apenas de suas qualificações carismáticas para cumprir seus desígnios; e, por ser extremamente pessoal, tende a ser autoritário em sua forma mais pura.

Daí decorre o perigo, a gravidade da relação dominador e dominado que venha a ser estabelecida entre o jovem e o criminoso. Na verdade, os tipos de dominação expostos por Weber são ideais, são projeções utópicas, que não são encontradas de forma pura na realidade, apresentando-se, com frequência, combinados. O propósito de Weber é no sentido de que se tenha uma melhor compreensão da sociedade em que vivemos, objetivando o seu melhor. Entende-se ser necessário e importante compreender o sentido de dominação para que se crie um senso crítico e, neste caso, especificamente, venha a possibilitar o desenvolvimento dos jovens, livrando-os de dominações que freiem ou prejudiquem seu crescimento.

Visando coibir e inibir a criminalidade juvenil, bem como o avanço dos criminosos em direção à juventude, é de primordial importância voltar-se para a educação, incentivando as instituições públicas de ensino, em especial, para que se comprometam verdadeiramente em educar, propiciando-lhes meios, infraestrutura, educadores aptos e preparados para a difícil e imprescindível missão de transmitir ao jovem não só o conhecimento, mas orientá-lo para a vida, formando adultos, cidadãos de bem, cômicos do seu valor, onde o respeito ao outro seja uma constante e o coletivo esteja sempre acima do pessoal, dos próprios interesses.

2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos princípios norteadores, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal e, visando garantir a efetividade deste fundamento, o texto Constitucional elenca vários direitos fundamentais, dentre eles, os direitos sociais, direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados, expressos no art. 6º. O reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro resultam de um processo de

conquistas históricas, que se materializaram na Constituição de 1988. (PNDH 3, 2010, p.15).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Fig. 1) fundou os alicerces de uma nova convivência humana, tentando sepultar o ódio e os horrores do nazismo, do holocausto. Desse modo, os tratados e convenções internacionais que a ela sucederam construíram, passo a passo, um arcabouço mundial para proteção dos Direitos Humanos. (PNDH 3, 2010, p.15).

Figura 1 – Jornal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949)



Legenda: Eleanor Roosevelt exibe jornal - "Human Rights"
Fonte: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração_Universal_dos_Direitos_Humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos)>.

Figura 2 – Sede da Organização das Nações Unidas – ONU



Fonte: <<http://www.onu.org.br/>>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas (Fig. 2), em 10 de dezembro de 1948, reza em seu preâmbulo que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,
Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,
Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,
Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso
A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para tanto, mister se faz, voltar-se para o campo doutrinário, e até jurisprudencial, dos direitos fundamentais, trazendo à lume características que lhe são peculiares, buscando conceitos em alguns constitucionalistas, para que se possa ter uma visão mais realista e apropriada do tema.

2.2.1 Breve histórico: origem e evolução

Buscando a origem dos direitos fundamentais, há que se reportar a dois mil anos atrás, precisamente ao advento do cristianismo, que preconizava a igualdade

entre todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não o fazer, decorrendo dos mais remotos ensinamentos bíblicos. Esta seria a causa profunda do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo. A base religiosa do Direito natural foi substituída pela obra dos racionalistas do século XVII, para os quais o fundamento do Direito natural não seria a vontade de Deus, mas a razão, medida última do certo e do errado, do bom e do mau, do verdadeiro e do falso. Essa visão racionalista, inserida no iluminismo é que inspira as primeiras declarações dos direitos do homem. (FERREIRA FILHO, 2006, p. 287).

Os direitos do homem são direitos históricos, surgidos na idade moderna a partir das lutas contra o Estado absoluto, juntamente com a concepção individualista da sociedade, tornando-se um dos principais indicadores do progresso histórico. O surgimento das primeiras declarações de direitos do homem teve como causa próxima a opressão absolutista, onde o Estado incorporava-se na pessoa do soberano e vice-versa, muito bem traduzido na célebre frase do rei da França, Luís XIV, conhecido como "Rei-Sol", o maior monarca absolutista daquela Nação, que reinou de 1643 à 1715: "L'État c'est moi", ou seja, "O Estado sou eu", o soberano. Essa sucinta frase do monarca francês carrega consigo toda a carga de despotismo e tirania, que bem caracterizaram a época do absolutismo.

Com o passar dos tempos, operou-se mudança na relação entre indivíduos e Estado e, desde a Revolução Francesa (1789), o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16), condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição, estabelecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma de ação, delimitando assim o campo de interferência legítima do Estado com qualquer um. (FERREIRA FILHO, 2006, p.286). O art. 2º dispõe que "a finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão." Vê-se que tanto a liberdade como segurança encontram-se no mesmo patamar. Um direito é tão fundamental quanto o outro.

Animados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), comentada em linhas anteriores, mas que dado a sua importância no curso da

história, deve sempre ser lembrada como o marco que deu início a uma nova convivência humana, sepultando o ódio e os horrores da segunda grande guerra (1945), abrindo caminhos e fronteiras para uma nova ordem mundial, resgatando, a nível internacional, a gênese e a evolução dos direitos humanos fundamentais.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos abriu-se caminho para novos tratados e convenções e muitas conferências derredor do mundo. Nesse patamar, foi marcante e de primordial relevância, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena (1993), cujo Comitê de Redação foi presidido pelo Brasil (PNDH I, p. 232), que culminou por fortalecer os postulados da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos. Para Carvalho Neto:

Universalidade estabelece que a condição de existir como ser humano é requisito único para a titularidade desses direitos. Indivisibilidade indica que os direitos econômicos, sociais e culturais são condição para a observância dos direitos civis e políticos, e vice-versa. O conjunto dos Direitos Humanos perfaz uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Sempre que um direito é violado, rompe-se a unidade e todos os demais direitos são comprometidos. (CARVALHO NETO, [20--]).

Ainda a nível de Conferência, foi recomendado ao Brasil, a elaboração de um Programa Nacional dos Direitos Humanos, tendo sido criado o PNDH I – Programa Nacional de Direitos Humanos I, através do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, cujo prefácio reza:

Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso país. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. (BRASIL, 2010, p. 232).

Com o advento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH I, o poder público passa a ter as diretrizes que orientam a sua atuação no âmbito dos Direitos Humanos. Naquele momento, que registrava mais de uma década do fim da ditadura, as demandas sociais estavam concentradas na garantia dos direitos civis e políticos. Alguns anos se passam e surge a necessidade natural de uma revisão e atualização do PNDH I e, em 2002 nasce o PNDH II — sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais. (CARVALHO NETO, [20--]).

Na marcha pelo caminho da democratização do nosso país, consolidando-se a primazia dos direitos humanos nas políticas internas e nas relações internacionais, lança-se a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH-3, “destacando-se a transversalidade e inter-ministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.” (CARVALHO NETO, [20--]).

O PNDH III incorpora resoluções da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos cujo tema foi *Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades*, “que teve como objetivo principal constituir um espaço de participação democrática para revisar e atualizar o PNDH, com o desafio de tratar de forma integrada as múltiplas dimensões dos Direitos Humanos.” (CARVALHO NETO, [20--]). Também incorpora propostas aprovadas em mais de 50 (cinquenta) conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 — segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, **crianças e adolescentes**, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente, etc. —, refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessa área. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

2.2.2 Das características dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais guardam em si o caráter da universalidade (art. 3º da CF), na medida em que se destinam, indiscriminadamente, a todas as pessoas, estabelecendo que a condição de existir como ser humano é requisito único para a titularidade desses direitos. Também são limitados, defluindo-se desta limitabilidade que não são direitos absolutos, revelando a sua relatividade, sendo limitáveis por outros direitos. No caso concreto, há, muitas vezes, confronto, conflito de interesses cuja solução ou é discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade *versus* desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição. (LENZA, 2006, p. 529).

Para Bobbio (2004):

Uma das características dos direitos fundamentais é a sua historicidade, que decorre de uma evolução, que se pode chamar de constitucionalismo. Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004).

A concorrência também é uma característica dos direitos fundamentais, e que traduz-se na medida em que estes podem ser exercidos cumulativamente, quando, por exemplo, o jornalista transmite uma notícia, e, a o mesmo tempo, emite sua opinião, está exercendo o direito de informação e de opinião. (LENZA, 2006, p. 529). Na verdade, este carácter traduz-se na possibilidade de coexistência, na simultaneidade do seu exercício, em um mesmo caso. Todavia, deve-se tentar harmonizar, dentro da máxima efetividade e da mínima restrição, dentro de uma ideia de razoabilidade, de prudência, de ponderação de interesses. Não sendo possível, na ordem de prioridades, norteando-se pelo bom senso, um tem que prevalecer sobre o outro.

Dentre as diversas características estão também a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade. Não podem ser renunciados, havendo, no entanto, exceções como o caso dos *reality shows*, o *Big Brother Brasil (BBB)*, onde as pessoas emitem declaração formal, renunciando ao direito de imagem e privacidade. Não são negociáveis, não podem ser objeto de transação entre as pessoas; também são imprescritíveis, não prescrevem com o transcurso do tempo, podendo ser pleiteados a qualquer instante.

Outra característica que merece comentário, diz respeito à constitucionalização dos direitos fundamentais. Observe que quando nos referimos ao ordenamento jurídico interno, principalmente no que tange a tais direitos, diz-se são aqueles previstos na Constituição de um país, ou seja, os mesmos possuem esta característica da constitucionalização e conforme preleciona Hesse (1998):

[...] os direitos fundamentais influem em todo o Direito – inclusive o Direito Administrativo e o Direito Processual – não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares. Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias

que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, dado a sua natureza, de ordem constitucional, não são observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidades dos mesmos. Também a complementariedade faz parte deste rol de direitos, que devem ser interpretados em conjunto e não isoladamente, não havendo hierarquia entre eles.

No sistema constitucional brasileiro, a regra é a inexistência de direitos fundamentais de natureza absoluta. Não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público, oriundas do princípio da convivência das liberdades legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

Há uma flexibilização dos direitos fundamentais, sem que, no entanto, a autonomia privada prevaleça de modo absoluto e pleno. Tem-se o famoso caso, ocorrido na França, numa pequena cidade, próxima à capital, Paris. Acontecia numa casa noturna, uma brincadeira chamada “arremesso de anão”: aquele que lançava o anão mais longe, de um lado a outro do recinto, ganhava o prêmio. O anão era contratado para fazer parte da diversão, dando, para tanto, seu expresse consentimento, pois daquela atividade auferia os rendimentos necessários ao seu viver. Tal prática, todavia, foi vetada e o prefeito da cidadezinha francesa, acabou por interditar o espetáculo, objetivando debelar a humilhação a que era submetido o anão.

Apesar de ter obtido êxito em 1ª instância, o caso do arremesso de anão, acabou sendo submetido, em grau de recurso, ao Conselho de Estado, órgão de cúpula da jurisdição administrativa que, alterando o entendimento dominante, reformou a decisão do Tribunal de *Versailles*, decidindo que este tipo de atividade econômica feria a dignidade da pessoa humana, feria direitos similares aos direitos da personalidade. Em outras palavras, o que o Conselho de Estado acabou foi decidindo que o princípio da dignidade da pessoa humana condiciona a interpretação do conceito jurídico indeterminado de "ordem pública". Vale dizer, o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da (noção de) ordem pública (VERÍSSIMO NETO, 2007).

2.2.3 Direitos fundamentais em conflito: liberdade e segurança

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo, pois, aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) promoverem o desenvolvimento desses direitos. Em seguida, no § 2º, preceitua que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Desse modo, estando previstos no *caput* do art 5º, sendo ambos de igual quilate, porquanto direitos fundamentais, indaga-se: podem coexistir liberdade e segurança? Segundo Bauman (2003), não é possível unir liberdade à segurança, ou o oposto. Quanto mais liberdade, menos se tem segurança, e quanto mais segurança menos liberdade. Observe-se que em locais supostamente mais seguros, as pessoas são vigiadas com câmeras e todo aparato de segurança, onde nenhuma ação é despercebida. Por certo, as pessoas hão de sentir-se mais seguras, mais protegidas. Em contrapartida, sentirão uma falsa sensação de liberdade, pois que, como considerar plenamente livres pessoas que vivem atrás de muros, cercas eletrificadas, trancafiadas em suas próprias casas, sem poder ir às ruas sem preocupação, sem medo?

Vive-se em uma sociedade em que é imposto ao cidadão um horário noturno — principalmente em determinados locais, tidos como mais violentos —, a partir do qual as pessoas não podem sair, sob pena de não retornarem com vida. Sem direito de escolha, abdica-se do direito à liberdade, de locomover-se livremente, sem nenhum obstáculo. Não por opção, mas por se sentirem ameaçadas pela violência. Por medo, as pessoas são forçadas a se *recolherem* em suas residências. O cidadão, em prol da sua segurança, resguardando a própria vida, tolhe um dos bens mais preciosos que o ser humano pode ter: a liberdade.

O fato é que, se o Estado não intervier severamente, os criminosos fazem e impõem seu "toque de recolher". Quase sempre, liberdade e segurança caminham em direções opostas, e as pessoas, para se sentirem mais seguras, menos ameaçadas pela violência, acabam por restringir o exercício da liberdade em sua plenitude. Restringe-se na intenção de salvaguardar um bem maior: a própria vida.

Brandão Netto (2011), sobre os direitos fundamentais, de grande relevância quando se analisa a legalidade da medida Toque de Acolher, traz à lume lição do jurista Alexandre de Moraes:

“O direito à propriedade, como o direito à vida, o direito de ir e vir dos menores de 18 (dezoito) anos, não é absoluto. Os direitos fundamentais podem ser limitados, quando em jogo interesse maior da sociedade: o direito à vida das crianças é mais importante acima que o ir e vir. É a chamada limitação das liberdades públicas ou conveniência das liberdades públicas.

[...] os direitos fundamentais não são absolutos e, evidenciando que os direitos não são ilimitados e com base nas limitações das chamadas "liberdades públicas", por exemplo, numa situação de legítima defesa, a vida do agressor pode ser ceifada ou no tocante à propriedade, esta pode ser desapropriada para fins de reforma agrária.” (BRANDÃO NETTO, 2011).

Em trabalho publicado pelo diretor do Centro de Ciências e Humanidades da Universidade Mackenzie-SP, Marcelo Martins Bueno analisa aspectos do pensamento hobbesiano sobre a liberdade, que deixa bem claro que o direito fundamental à liberdade não é absoluto:

É importante destacar que para Hobbes, a liberdade existe, mas não em sua acepção total, ou seja, o homem parece livre para caminhar para qualquer direção, mas não em todas, pois há um conjunto de leis artificiais que estabelece os limites para uma vida em sociedade. Assim sendo, todo homem tem seu limite, ou seja, a liberdade tem fronteira. E são exatamente estes limites que impedem a total liberdade do homem e que vão garantir aos demais a não invasão de seus próprios limites. Nesse sentido, a teoria hobbesiana, parece aproximar-se do princípio básico de que, no estado civil, o direito de um indivíduo termina exatamente quando se inicia o direito do próximo. (BUENO, 2010).

Segundo Costa (2013), em artigo sobre a maioria penal, em que analisa a questão da violência, onde o menor tem se apresentado, cada vez mais, como ator:

A violência é um fenômeno multicausal e nesse momento é preciso entender que a não redução da maioria penal poderá fortalecer vínculos dos sistemas em redes ilegais, que reforçariam o mercado ilícito e, portanto o avanço de uma cultura da violência. Uma das suas bases é a perda da confiança nas instituições públicas a perda da esperança de que Estado brasileiro que se propõe democrático com cidadania resolva as injustiças sociais com enfrentamento direto do problema da educação dos jovens integrados a sua família.

Várias são as causas da violência, e, tendo em vista a complexidade da questão, medidas devem e têm que ser tomadas com o escopo de minorar os

índices elevados de criminalidade, buscando assim a paz e a ordem social. Para Costa (2007):

Um dos problemas das políticas públicas no campo da segurança é o seu caráter paradoxal. A avaliação dos seus resultados sempre deixará dúvidas de qual foi de fato o fator/variável que provocou a melhoria e/ou piorou uma determinada situação. O mundo não se compõe de Estados e sociedades estáveis. Grande parte deles vivem constantes e violentas mutações. A sociedade contemporânea é constituída por uma rede de organizações de atores em interação e interdependentes, que se encontram em permanente tensão, insegurança e incerteza quanto ao futuro, destacadamente em função do aumento do desemprego, dos conflitos étnicos e da concentração de riquezas que geram criminalidade e violência urbana.” (GALBRAITH, 1985 apud COSTA, 2007).

Sarlet (2009), ao comentar o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, faz um paralelo com os arts. 18/1 da Constituição da República Portuguesa e o art. 1º, inc. III, da Lei Fundamental da Alemanha, atribuindo o mesmo sentido outorgado na nossa Carta Magna, relativamente ao fato de que todos atos emanados dos poderes públicos devem tomar os direitos fundamentais como baliza e referencial, observando que o preceito constitucional fundamenta uma vinculação isenta de lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, independentemente de forma jurídica mediante a qual são exercidas estas funções, inexistindo ato de entidade pública que seja livre dos direitos fundamentais.

Para Aveline (2009):

O Estado moderno surge e se justifica como meio para dar segurança ao homem, garantindo sua vida, sua liberdade e sua propriedade diante de agressões partidas de seus semelhantes. A noção de segurança, sob a inspiração do princípio democrático, estende seu âmbito de proteção também à segurança dos direitos fundamentais, impondo ao Estado que encontre caminhos que possibilitem a efetivação de todos os direitos garantidos na Constituição. A democracia pressupõe segurança, pois a insegurança pode levar a soluções contrárias ao ideal democrático e até mesmo à falência da democracia, fragilizando o próprio Estado e suas instituições.

Certo é que as limitações aos direitos fundamentais não são ilimitadas. Deve-se, pois, prioritariamente, observar os preceitos constitucionais, limitando-se estritamente o necessário, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A liberdade de ir e vir, por exemplo, ante o crescente quadro de violência, nem sempre pode ser exercida plenamente. A hipótese de exercê-lo sem restrições, ilimitadamente, torna-se cada vez mais utópico. Na conjuntura atual,

principalmente, onde a sociedade vive confinada atrás de cercas eletrificadas, em condomínios fechados, com vigilância privada, durante 24 (vinte e quatro horas) monitoradas. Que liberdade que não se pode usufruir, tão decantada por teóricos, filósofos de outrora? Revela-se uma realidade alarmante, na qual o direito fundamental à segurança apresenta-se totalmente corroído, fragilizado, completamente fora do controle das Instituições Públicas. Assim, torna-se premente preservar e proteger o fundamental direito de ir e vir do cidadão, mas com segurança — direito não menos fundamental.

A liberdade de ir e vir acaba por sofrer várias limitações, impostas por fatores, havendo a preponderância de um fator, que tem se apresentado decisivo: a violência desenfreada, a níveis alarmantes. A população, em sua maioria, vítima desse grave problema, que assola de há muito os grandes centros urbanos, e, atualmente, até as cidades de menor porte e zonas rurais subjacentes, estão padecendo deste fenômeno e, em razão disso, tornam-se *prisioneiras* em suas próprias casas, no afã de proteger o seu bem maior: a própria vida.

Na busca por segurança, as pessoas se encastelam em condomínios — deixando aflorar o mais puro instinto de preservação — hermeticamente fechados, quase impenetráveis, controlados por empresas de vigilância, altamente qualificadas, com pessoal e aparatos eletrônicos, onde o outro representa um inimigo em potencial, que tem que ser banido e mantido a raios de distância. E, como diz Bauman: “Lá fora, na rua, toda sorte de perigo está à espreita; temos que estar alertas quando saímos, prestar atenção com quem falamos e a quem nos fala, estar de prontidão a cada minuto.” (BAUMAN, 2003, p. 7).

Bauman (2003) preconiza não ser possível unir liberdade à segurança: quanto mais liberdade, menos se tem segurança, e quanto mais segurança menos liberdade. O Estado, eminentemente contextualizado em uma cultura de controle, objetivando reduzir a violência, passa, então a implementar medidas e políticas públicas de segurança pública. Tais medidas, muitas vezes, acabam por limitar direitos. Há que se observar que a limitação deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo é efetuada. Deve ser necessária para isso, ser proporcional, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.

Por outro lado, existe uma tensão entre essa utópica e almejada segurança com a ideia de liberdade. Na medida em que a vivência em comunidade significa a perda da liberdade, esse processo acaba gerando uns dos dilemas mais significativos para compreensão das dinâmicas sociais da contemporaneidade. Paradoxalmente, almejamos e resistimos à segurança coletiva, em prol da liberdade individual. Bauman (2003, p. 10) assegura que:

A segurança e a liberdade são dois valores igualmente preciosos e desejados que podem ser bem ou mal equilibrados, mas nunca inteiramente ajustados e sem atrito. De qualquer modo, nenhuma receita foi inventada até hoje para esse ajuste. O problema é que a receita a partir da qual as “comunidades realmente existentes” foram feitas torna a contradição entre segurança e liberdade mais visível e mais difícil de consertar.

Efetivamente, para que as pessoas se sintam seguras — em um mundo onde a violência campeia livremente, sem barreiras, onde as empresas de segurança auferem lucros astronômicos com a insegurança, enraizada no seio da sociedade —, para preservarem suas próprias vidas — o seu bem maior — têm que, segundo Beccaria (2006), em sua clássica obra, *Dei Delitti e Delle Pene (Dos Delitos e Das Penas)*, do século XVIII (1764), sacrificar uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o soberano depositário das liberdades, em resposta oferecer-lhes segurança e garantir o bem geral.

Para Bobbio (2004), “Kant havia racionalmente reduzido os direitos irresistíveis (que ele chamava de “inatos”) a apenas um: a liberdade. Mas o que é a liberdade?” Questiona o autor que sentencia logo em seguida: “Essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada. (BOBBIO, 2004, p.13).

Iterativa jurisprudência vem se firmando já há algum tempo, no país, relativamente à limitabilidade dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23.452/RJ, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça (DJ) de 12 de maio de 2000, p. 20, traz o entendimento que:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos

estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (BRASIL, 2000).

O fundamento absoluto de alguns direitos é uma mera ilusão, que, durante o curso da história, apresentou-se, muitas vezes, como obstáculo, na medida em que, impediu que outros direitos como os sociais, avançassem, em detrimento do direito, tido com fundamento absoluto pelos jusnaturalistas, de propriedade (BOBBIO, 2004). Assim, para o autor:

[...] Vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras. (BOBBIO, 2004, p. 21).

No âmbito internacional, também se tem solidificado posicionamento sobre a relatividade dos direitos fundamentais, previsto expressamente na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, artigo 29:

Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Liberdade e segurança são direitos fundamentais, imprescindíveis a qualquer ser humano, e que caminham quase sempre em direções contrárias. Portanto, se se pretende um, o distanciamento do outro é inevitável, pois têm natureza e essência incompatíveis. São como água e azeite, nunca formarão uma só substância, serão

sempre heterogêneas, antagônicas. Na busca de uma, perde-se um pouco, ou muito, a outra. “Ao incrementarmos nosso arsenal de segurança, mais inseguros ficamos, mais os "outros" se tornam ameaçadores, mais nos distanciamos da liberdade de ir e vir. Os estranhos são a projeção dos nossos medos”. (BAUMAN, 2003 apud BRAZ, 2004).

Como fartamente mencionado, a segurança e a liberdade caminham quase sempre em direções opostas, definitivamente não são irmãs siamesas, raramente convivem, inobstante o ser humano necessite tanto de uma quanto da outra. É da natureza humana a busca pela liberdade, mas paradoxalmente há uma necessidade latente de se estar seguro, de se sentir em segurança. Nunca teremos, na mesma medida, as duas, mas com certeza, há que se buscar um equilíbrio, pois se colocadas hipoteticamente em uma balança, e o pêndulo de uma se posicionar bem mais aquém, poderá, com as devidas proporções, colocar em risco o exercício da cidadania, da soberania e do próprio Estado Democrático de Direito.

2.3 DA LEGALIDADE DA MEDIDA

Afinal, fere ou não o fundamental direito à liberdade de ir e vir? Cabe ao magistrado, Estado-juiz (Poder Judiciário) editar portaria desta natureza, fazendo, pretensamente, as vezes do Legislativo? Longe de ser um assunto pacífico, como já mencionado, a grande controvérsia gira em torno da legalidade da medida, da sua constitucionalidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 74, autoriza o poder público a regular o acesso dos menores a diversões públicas, acesso à via pública no período noturno, podendo ser restringido o acesso dos adolescentes, por meio de portaria do juiz da Infância e Juventude.

Brandão Netto (2011), em matéria publicada na internet, comenta sobre a legalidade do toque, fazendo referência ao jurista, Valter Kenji Ishisda, em sua obra *ECA Comentado*, que traz considerações importantes sobre o assunto:

Questão que recai é sobre a legalidade e constitucionalidade da medida. “Respeitados esses posicionamentos, próprios de um estado democrático de direito, não visualizamos como medida ilegal ou inconstitucional a portaria que limita o horário noturno de criança e adolescente. O art. 74 do ECA já dispunha sobre a regulamentação pelo Poder Público da diversão e do espetáculo. Nessa diapasão, toda criança ou adolescente possui direito à diversão e espetáculo adequado à sua faixa etária. Existe, portanto, um poder normativo do magistrado da infância e juventude, adequando o

horário da diversão da criança e do adolescente. Relacionado ao mesmo, o direito de ir e vir no período noturno que se relaciona diretamente à diversão pública. [...] Conforme salientamos, a edição de portaria encaixa-se nesse poder de polícia de cunho eminentemente administrativo. O mesmo já era conhecido com a edição do então Código Mello Mattos e, como destacamos, o próprio magistrado Mello Mattos sofreu enorme pressão em razão do mesmo tencionar exercer esse poder sobre a diversão menorista. É preciso ressaltar que o exercício efetivo da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente não se faz apenas pela efetivação dos seus direitos, mas também com a delimitação das suas obrigações. O juiz, ao efetivar o poder normatizador através da portaria, estará também de certa forma, contribuindo à sua educação, limitando o contato pernicioso de crianças e adolescentes com substância entorpecentes, bebidas alcoólicas, cigarro etc.[...] (BRANDÃO NETTO, 2011).

O direito à liberdade de ir e vir, um direito fundamental, inegociável, irrenunciável, inerente a todo ser humano. Todavia, quando os pais dos menores negligenciam, não cuidando para que os mesmos não sejam expostos a situações de riscos, e, verificando a necessidade de intervir, o Estado deve agir de pronto. Restringe-se a liberdade do menor, para colocá-lo à salvo de toda situação, que o deixe em perigo. Nesse caso, em prol da segurança do menor, limita-se-lhe a liberdade. O Estado-juiz, ao agir assim, o faz amparado no princípio da proteção integral da criança, princípio basilar que se consagrou no âmbito jurídico, precisamente em 20 de novembro de 1989, mediante a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promovida pela Organização das Nações Unidas.

Parece prudente, o questionamento de alguns, com relação a real eficácia da medida, os resultados positivos, bem como os negativos, a necessidade, ou não, de aplicá-la nas diversas regiões do país. E, nos locais onde a medida foi ou está sendo aplicada, há que, *ad cautelam*, se verificar como tem sido a atuação do Estado; se tirou o menor daquela situação e o entregou aos pais ou responsáveis, satisfatoriamente, incólumes, ou não. Parece que, o mais preocupante é como se executa a medida, a abordagem do menor, considerando que se trata de pessoa em desenvolvimento, vulnerável e frágil. Há que se ter um preparo prévio daqueles que colocarão em prática a medida, pessoas habilitadas para exercer tal mister, como os conselheiros tutelares, comissários de menores, guarda municipal, e a própria polícia, a depender da situação de risco em que o menor estiver envolvido ou que esteja na iminência de se envolver. Afinal, é de relevante importância o papel da polícia na busca pela ordem e paz social.

Tal abordagem pretende ampliar o conhecimento acerca da problemática da gestão da segurança pública, sobretudo no que diz respeito ao significado da Polícia enquanto uma instituição de proteção social (COSTA, 2007).

Considerando que toda ação praticada pelo ser humano é suscetível de erros, desvios, cabe, também, à sociedade o dever de fiscalizar, assegurar para que, nas comarcas onde foi implantada, a medida seja cumprida, rigorosamente, aproximando-se o máximo possível do esperado, qual seja, a proteção integral do menor. Deve-se adequar a medida, avaliando suas conseqüências, tendo sempre como foco os maiores interessados: a criança e o adolescente.

3 O TOQUE DE ACOLHER E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

3.1 JUDICIALIZAÇÃO: CONCEITO E CARACTERES

A legalidade, constitucionalidade da medida gravita em torno de dois aspectos fundamentais: um, relaciona-se à questão da mesma ser instituída através de portaria judicial, portanto por um ato normativo emanado do Poder Judiciário, na figura do Estado-juiz; e, o outro aspecto, reside em a medida ferir, ou não, direito fundamental em razão de que restringe horário noturno de permanência de crianças e adolescentes nas ruas, limitando, por conseguinte, o direito de ir e vir dos menores. E, nesse contexto, são abordados dois direitos amparados constitucionalmente, albergados no art. 5.º, que trata das garantias e direitos fundamentais: a segurança e a liberdade — o direito de ir e vir livremente.

O primeiro aspecto acima mencionado, que se refere à criação da medida através de portaria editada pelo Juiz da Infância e Juventude, envolve questão bastante atual, que é a judicialização da política (politização do Judiciário), sendo esse o ponto crucial, onde mais residem as controvérsias e que ora se passa a tecer algumas considerações. Desde o advento da Constituição Federal de 1988, que fez efervercer, consolidando a festejada democracia, massacrada nos tempos da ditadura, criou-se uma nova perspectiva, não mais arraigada na clássica tripartição dos poderes, com suas funções preestabelecidas — o Judiciário, na sua função de julgar, o Legislativo, editando leis e, o Executivo, no seu mister de administrar. Séculos já se foram, distanciando a visão clássica de Montesquieu, a divisão estanque dos três poderes, até porque o poder é uno, e longe de ser um modelo perfeito, que tenha acompanhado a evolução dos tempos. Não mais satisfaz e não se concebe, em níveis atuais, que ante a inércia de um dos poderes, o outro não possa agir, respeitando, inclusive um dos princípios basilares do direito, que é o *dormientibus non succurriti jus*, o direito não socorre aos que dormem. Portanto, ante a inoperância, ineficácia legislativa do Congresso e administrativa do Executivo, deve o Judiciário suprir essa inércia, em prol de aprimorar os ditames democráticos do país. Para se adentrar em tema tão atual, necessário se faz uma pequena digressão sobre a trilogia clássica dos Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário

— idealizada pelo iluminista francês, Montesquieu. Como se sabe, há três unidades orgânicas denominadas “Poderes”, abordados explicitamente na Constituição Federal, bem como nas constituições ocidentais modernas, com funções distribuídas, que restam claramente indicadas: função legislativa, executiva (administrativa) e judicial. Tal distribuição não foi construída de modo a preservar, com absoluta rigidez, a exclusividade de cada órgão, no desempenho da sua função. Esta tripartição não representa, em sua essência, algo inexorável, pois trata-se de uma construção política, inobstante com ampla consagração jurídica. Esta tríade, composta pelo ilustre pensador, tinha como propósito ideológico a preservação da liberdade dos homens contra abusos e tiranias dos governantes. Na verdade, esta solução normativa apresentou-se como uma maneira de promover o equilíbrio entre os órgãos do Poder, estabelecendo “freios e contrapesos”, posto que o Poder é uno. (MELLO, 2006, p. 31-32).

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, os direitos fundamentais ali catalogados, passaram a servir de parâmetro no exercício do controle de constitucionalidade, implicando em um novo modo de interpretar e aplicar o Direito, o que resultou em um aumento da atividade do Poder Judiciário e uma preponderância desse poder nas decisões políticas do Estado brasileiro, colocando-o no centro do debate jurídico e político atual. O crescimento e a importância dos Tribunais, manifestando-se sobre questões políticas centrais para a sociedade, vem redesenhar os próprios papéis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (BARBOZA; KOZICKI, 2012). Esse fenômeno definido como judicialização da política, pode significar tanto a transferência das decisões do campo parlamentar ou executivo para as Cortes, como o aumento dos métodos judiciais de tomada de decisões para além dos tribunais (VALLINDER, 1995 apud BARBOZA; KOZICKI, 2012).

O fenômeno da judicialização da política, então, tem se revelado como um novo modo de interpretar e aplicar o Direito, havendo uma ampliação do controle normativo, o que resulta em um aumento da atividade do Poder Judiciário e uma preponderância nas decisões políticas do Estado brasileiro.

3.2 CONDIÇÕES FACILITADORAS DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO

Destacam-se algumas condições facilitadoras, que impulsionaram o processo de judicialização no Brasil: a Constituição de 1988, a universalização do acesso à justiça, a existência de uma Constituição com textura aberta, a decodificação do direito, a crise do formalismo e do positivismo jurídico, a ampliação do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal – STF, a hipertrofia legislativa e a crise do Parlamento brasileiro. (VERBICARO, 2008a, p. 390).

A Constituição de 1988, notadamente social, democrática e compromissária, que traz em seu bojo direitos e valores, que podem ser invocados em defesa das pessoas que se sintam lesados pelo descumprimento de seus direitos, caracteriza-se como um marco justificador de um Judiciário capaz de se inserir na arena política, a fim de proteger núcleos substanciais do texto constitucional, apontando para o resgate das promessas de igualdade, justiça social e realização dos direitos fundamentais e cujo sentido só pode ser alterado a partir de uma ruptura institucional (VERBICARO, 2008a).

A universalização do acesso à justiça, também uma das condições facilitadoras do processo — que nas democracias modernas transfigura-se como um direito fundamental —, tornando o sistema acessível a todos os indivíduos que necessitam tanto da tutela estatal quanto do bom funcionamento da estrutura judiciária, o que proporciona aos cidadãos resultados socialmente justos. Apresentando-se, desse modo, o acesso à justiça como indispensável à materialização do fenômeno da judicialização da política. (VERBICARO, 2008a).

Outro elemento facilitador da judicialização da política é a existência de uma Constituição com textura aberta, normas programáticas e cláusulas indeterminadas (fatores de indeterminação do direito) nas matérias mais pulsantes, em detrimento de definições precisas, cultivadas, tradicionalmente, pela dogmática jurídica. Dessarte, resultou em um Judiciário com um poder de discricionariedade maior, "sendo levado a assumir o papel de revalidador, legitimador, legislador e até de instância recursal das próprias decisões do sistema político" (VERBICARO, 2008a).

Para a autora, ainda analisando as condições facilitadoras do processo de judicialização:

Seguindo essa tendência, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Carta Constitucional de 1988, depara-se com diversos modos de expressão legislativa que fazem com que o órgão aplicador do direito adquira certa autonomia em face da lei. São eles: os conceitos indeterminados, as cláusulas gerais, os conceitos normativos, os conceitos discricionários e as normas programáticas (VERBICARO, 2008a).

Percebe-se, então, a ampliação das “hipóteses em que os juízes são chamados a valorar autonomamente as normas constitucionais (e também as normas infraconstitucionais) e, por vezes, a decidir e a agir de um modo semelhante ao legislador.” (VERBICARO, 2008a). Desse modo, o órgão julgador passa, também, a valorar e adaptar a norma à dinâmica da realidade social e o juiz, até então, estritamente vinculado à lei é substituído por um juiz modelador da vida social, com sensibilidade para captar e atender as múltiplas necessidades sociais, propiciando-lhe “uma análise eqüitativa, fundada em preceitos de uma justiça social e distributiva, mesmo que em nome de um certo déficit de certeza, previsibilidade, univocidade e exatidão da ordem jurídica.” (VERBICARO, 2008a). Os tribunais desvinculam-se, assim, das garras da estrita vinculação à lei. No entanto, é importante esclarecer que esses conceitos desvinculantes não permitem ao juiz uma total e irrestrita liberdade de julgamento (GRAU, 2006, p. 107 apud VERBICARO, 2008b).

Para a autora, os fatores de indeterminação do direito conferem efetividade e força vinculante à Constituição, e através do Poder Judiciário, que passa a ter uma atuação significativa, possibilitando a efetivação dos princípios democráticos e garantia dos direitos e garantias fundamentais.

Os fatores de indeterminação do direito possibilitam, pois, uma ampliação da discricionariedade judicial e uma politização das reivindicações jurídicas, o que proporciona um maior destaque ao Poder Judiciário, que passa a atuar com maior liberdade na concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, em um contexto social perverso e excludente. É nesse cenário de maiores atribuições, liberdade e responsabilidade que se situa o principal desafio do Poder Judiciário: ter uma atuação capaz de garantir a plena realização dos direitos fundamentais dos indivíduos; de conferir eficácia aos programas de ação do Estado (políticas públicas); de promover a igualdade e a inclusão social, em um contexto de crise do Estado, crise do direito e crise da justiça. (VERBICARO, 2008^a, p. 396).

Observe-se, por bastante oportuno, que a autora é categórica ao afirmar que o principal desafio do Poder Judiciário reside no fato de garantir a plena realização dos direitos fundamentais dos indivíduos, conferindo eficácia às políticas públicas,

bem como promovendo “a igualdade e a inclusão social, em um contexto de crise do Estado, crise do direito e crise da justiça”. Resume, assim, esplendidamente a primacial importância do Poder Judiciário que, com mais liberdade e responsabilidade, passa a atuar para além da sua primitiva e exclusiva função de julgar, como órgão participativo e atuante na promoção da igualdade e inclusão sociais.

3.3 DA PORTARIA E DA LEI MUNICIPAL DO TOQUE DE ACOLHER EM SANTO ESTEVÃO-BA

No ano de 2009, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, instituiu o toque de acolher na Comarca de Santo Estevão, sendo esta a pioneira, no Estado da Bahia. A medida foi editada através da Portaria nº 009/2009, alterada posteriormente pela Portaria n.º 010/2009, da qual faremos uma breve análise. Dispõe, preambularmente, que: “Disciplina o acesso de crianças e adolescentes em locais públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates, congêneres, bares, restaurantes”. Ainda em linhas introdutórias, relevante mencionar os permissivos legais que fundamentaram a decisão do Magistrado idealizador da medida:

O Juiz da Vara Única da Comarca de Santo Estevão-Bahia, JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, em pleno exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições, especialmente nas contidas nos artigos 1º, 3º, 70, 72, 98, 99, 100, 101, 146, 149, Incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e [...]

Reza o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, princípio basilar e norteador do qual emanam todos os demais dispositivos ali contidos, bem como as demais legislações correlatas. Dentre alguns dos artigos acima, que ora se encontram sob comento, está o art. 146, que preceitua que “A autoridade a que se refere esta lei é o juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”. E, relativamente aos procedimentos passíveis e possíveis de serem adotados por ele, dispõe o art. 153 que “Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as

providências necessárias, ouvido o Ministério Público”. Já o art. 212 do mesmo diploma legal, prevê que “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes”. Note-se a abrangência que estes dispositivos conferem aos poderes e atribuições do Juiz da Infância e da Juventude, sempre tendo por norte o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim é que, investido nesses poderes, que lhe conferem a lei menoril e legislações correlatas à espécie, o Juiz da Infância e Juventude deve agir na defesa dos direitos e interesses protegidos pela lei — tratando-se, portanto, de um dever e não de uma faculdade —, exercendo, sempre que necessário, o seu poder discricionário e, para tanto, segundo o acima mencionado dispositivo legal, sendo admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

Uma vez explicitados os fundamentos legais que serviram de supedâneo à medida, mister se faz elencar alguns fatores que a motivaram e algumas considerações feitas no bojo da portaria, que urge destacar:

CONSIDERANDO a realidade das crianças e adolescentes desta Comarca, o que está a exigir uma conscientização dos pais e filhos, bem como uma atuação protetiva e permanente do Estado e da sociedade no combate às causas que colocam em estado de risco social e moral, bem como conduzem os jovens à marginalidade e à criminalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreensão a criança e o adolescente, embora (titular de direitos) sujeitos a direitos, submetendo-se também ao cumprimento de deveres e obrigações;

CONSIDERANDO que a defesa de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, é responsabilidade de todos e dever prioritário do Magistrado a quem cabe colocá-las a salvo de **toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão(art.227, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo **Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 99.710/90**, determina que o Estado deve proteger a criança e adolescente contra todas formas de **exploração e abuso sexual**, podendo haver restrições ao Direito Menoril quando em conflito com interesse da segurança pública, da ordem pública(*ordre public*), da proteção da saúde ou moral públicas(**art. 15 e 34 da Convenção** referida)

CONSIDERANDO as taxas de violências infanto-juvenis, como crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de entorpecentes, inclusive venda de drogas em escola pública nesta cidade, ameaça a professor em plena sala de aula, ao tempo em que também são vítimas de **exploração e prostituição sexuais agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia)**, inclusive com **interligação** e notícias de grandes indícios de prostituição pueril no **Povoado “Paraguaçu” e cidade de Itatim-BA**, ambos os locais de Comarcas vizinhas, **localidade também situadas na BR 116, tendo os 02 juizes das referidas Comarcas se mostrado favoráveis à medida**, vez que os aliciadores

estão se dirigindo para os mencionados locais ante a proibição da pedofilia aqui nesta Comarca.

CONSIDERANDO que a maioria dos atos infracionais envolvendo adolescentes e as situações de risco ocorrem no período noturno e indicam estarem seus agentes sob efeito do uso de álcool ou de outras substâncias entorpecentes extremamente nocivas ao seu desenvolvimento; (BAHIA, 2009a).

Em um dos “Considerandos” contidos na Portaria em questão, consta que determina a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que o Estado deve proteger a criança e adolescente contra todas formas de exploração e abuso sexual, podendo haver restrições ao Direito Menoril quando em conflito com interesse da segurança pública, trazendo à colação os arts. 15 e 34 de mencionado Tratado Internacional e que assim dispõem:

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica. 2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, **nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (*ordre public*)**, da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem. (grifos nossos).

Artigo 34 - Os Estados-partes se **comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou coação para que uma criança dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (grifos nossos).

Observe-se que, os Estados-partes, signatários da Convenção Internacional da Criança, se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual e, nesse ponto são taxativos, pois não se referem a esta ou aquela forma de exploração e abuso sexual, mas a todas as formas. Trata-se de uma obrigação, de um dever dos Estados-partes, não uma faculdade, algo passível de escolha. E, seguindo essa linha de raciocínio, é um dever do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) coibir, inibir, proteger a criança e adolescente de toda forma de exploração e abuso sexuais. E, tomando por esteio a realidade da Comarca de Santo Estevão, o Judiciário, na figura do Estado-Juiz instituiu a Portaria n.º 10/2009, fazendo constar como dos principais motivos ensejadores da medida, as altas taxas de violências infantojuvenis, se destacando, dentre outros crimes, em

que também são vítimas, os de exploração e abuso sexuais, tudo agravado-se pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia).

Fazendo cumprir o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente — que se revela como garantia do princípio da dignidade da criança e do adolescente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito — é que medidas como o toque de acolher são colocando em prática. O Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico quando, no Capítulo I — Das Medidas de Proteção, dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras leis, bem como na Constituição Federal;

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990a).

Gize-se para o fato de que, no art. 98, resta configurado que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, ou seja, não é necessário uma violação, basta que haja, tão somente, uma ameaça ao direito do menor. Ou seja, para que sejam tomadas as medidas protetivas, importa apenas que haja um dano iminente, uma ameaça aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta. Assim, uma vez verificada qualquer das hipóteses previstas no dispositivo acima, prevê o art. 101 que a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; e matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de

ensino fundamental. Já o art. 99 dispõe que “As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Note-se que, as medidas de proteção, ou outra que esteja relacionada à criança e ao adolescente, a eles dirigida, na defesa dos seus direitos, não são revestidas de um caráter permanente, posto que, podem ser aplicadas ou substituídas a qualquer tempo, sempre que o interesse do menor assim o exigir.

Logo a seguir, o art. 100, parágrafo único, II, dispõe que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no ECA deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescentes. Assim sendo, acompanhando essa linha de entendimento do legislador, não há que se considerar, então, que as disposições contidas no art. 149, do ECA — onde se prevê o que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria ou mediante alvará - refiram-se a um rol taxativo, exaustivo, na medida em que, o que deve estar sempre em primeiro plano, é a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse passo, uma vez tecidas algumas considerações sobre a Portaria n.º 010/2009, ensejadora da medida toque de acolher, em Santo Estêvão, e que se encontra em vigor, não tendo sido revogada sob qualquer alegação ou pretexto, insta fazer menção, ainda que em breves linhas, à Lei Municipal n.º 257/2009 (ver Anexo C), também chamada “Lei do Toque de Acolher”, que foi sancionada e publicada em 7 de dezembro de 2009, e que ora se passa a comentar.

Logo em seu prelúdio, “Dispõe sobre o toque de acolher crianças e adolescentes nas ruas e avenidas do município de Santo Estêvão, Estado da Bahia, e dá outras providências”. Em seguida, no art. 1º, preceitua que:

Fica a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão, juntamente com outros entes federados e ONGs, por meio de seus órgãos de proteção às crianças e adolescentes, obrigada a participar da fiscalização de crianças e adolescentes **desacompanhadas** de seus pais, no horário compreendido entre as 18:00 horas até às 05:00 horas, nas ruas, em bares e em locais públicos. (SANTO ESTÊVÃO, 2009, grifos nossos).

E, no § 1º do referido dispositivo, nos traz a definição de “responsável legal”, nos termos do Código Civil pátrio, qual seja: “o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião”. E, adiante, o § 2º dispõe que são “acompanhantes os demais

ascendentes ou colaterais maiores, até o terceiro grau, considerados os avós, irmãos e tios, cuja comprovação de parentesco se fará documentalmente”.

Observe-se que, logo em seu artigo 1º, está expressamente disposto que a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão fica obrigada, juntamente com outros entes federados a participar da fiscalização das crianças e adolescentes desacompanhadas. Portanto, não deixa dúvidas de que a medida, de caráter preventivo e protetivo, tem como alvo o menor que for encontrado nas ruas, desacompanhado do seu responsável legal ou acompanhante, nos termos de mencionada lei, bem como, que se encontrarem em situações de risco, em horários não permitidos e impróprios à menoridade.

Nesse diapasão, não se vislumbra nenhuma ofensa ao direito de ir e vir, à liberdade de locomoção do menor, que está proibido de sair às ruas, em determinado horário noturno, previamente estabelecido em portaria judicial, pelo Juízo da Infância e da Juventude. Tal proibição está atrelada ao fato de o menor encontrar-se desacompanhado de seu responsável legal ou acompanhante. Criança e adolescente, seres em formação, ainda não têm total autonomia, não têm capacidade plena, em razão de não terem atingido a maioridade, e assim está previsto legalmente; assim, estando sob o poder familiar, sofrem limitações e restrições em seus direitos, uma vez que, consoante a lei civil pátria são absolutamente (se menores de 16 anos) ou relativamente (se maiores de 16 até 18 anos) incapazes para praticar determinados atos da vida civil.

Também prevê o art. 2º, em seu *caput* e § 1º, que a criança ou adolescente que se encontrar exposto, em situações de risco, será encaminhada pelos Comissários do Juizado da Infância e da Juventude, com a fiscalização da Polícia, juntamente com o Conselho Tutelar. E, independentemente do horário que o fato ocorra, deverão os órgãos de proteção encaminhá-los aos pais que serão notificados, na forma do art. 4º da Lei n.º 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente (visto em momento anterior).

As situações de risco para crianças ou adolescentes, aludidas no artigo retro comentado, são descritas no artigo 2º e incisos, “em atendimento às especificidades locais”, a saber:

I – estarem em locais que incentivem a ingestão de bebidas alcoólicas ou ao consumo de drogas;

- II – locais que permitam a exposição à prostituição;
- III – importunação ofensiva ao pudor;
- IV – exposição a som com exposição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais;
- V – a condução de veículo automotor ou motocicleta, por menores de dezoito anos;
- VI – menores nas ruas, desacompanhados de pais ou responsável, desde que a eles existente ou potencial a situação de risco, como nos casos acima, mormente se presentes nas ruas, calçadas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e lanchonetes;
- VII – desamparo em geral

Assim sendo, crianças e adolescentes expostos à situação de risco, e desacompanhados dos pais ou responsáveis, consoante art. 3º da lei supra, serão conduzidos pelos órgãos de proteção aos menores e encaminhados à autoridade competente, lavrando-se termo circunstanciado, extraindo-se cópia para o Conselho Tutelar e para o Juízo da Infância e Juventude da respectiva Comarca.

Sempre que o direito do menor for ameaçado ou violado, medidas de proteção deverão ser tomadas e, como mencionado anteriormente, prevê o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas, orientação, apoio e acompanhamento temporários, bem como matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Veja-se que, prioritariamente, compete aos pais a educação dos filhos, mas se negligenciarem, se omitirem, a autoridade competente poderá determinar, como visto, a matrícula e frequência da criança ou adolescente na escola, sempre tendo por base o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

3.4 DA ADOÇÃO DA MEDIDA NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES E OS DIVERSOS POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA

São diversos os posicionamentos, na razão de que recai sobre a medida a questão da legalidade e constitucionalidade, algo próprio de um estado democrático de direito. E, apesar de indicar uma tendência à redução dos atos infracionais, praticados por menores, logo depois da implantação do toque de acolher, em Santo Estevão/BA, a adoção da medida foi questionada — em sete municípios brasileiros — no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Luiz Eduardo Auricchio Bottura requereu, em caráter liminar, a suspensão da portaria de juízes da Infância e da Juventude das

Comarcas de Fernandópolis e Ilha Solteira, em São Paulo; Nova Andradina e Anaurilândia, em Mato Grosso do Sul; Itajá e Patos de Minas, em Minas Gerais, e, Santo Estevão, na Bahia.

O Magistrado José de Souza Brandão Netto apresentou, naquela oportunidade, a sua defesa, arguindo a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para decidir sobre matéria relativa ao toque de acolher, tendo sido sua tese, a vencedora. Brandão e Evandro Pelarin, este então juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fernandópolis/SP e primeiro magistrado a implantar a medida no país, sempre foram grandes entusiastas do toque de acolher, denominação dada pelos mesmos, por entenderem mais apropriada, considerando que se trata de uma medida preventiva e protetiva, adotada em prol do menor.

Dado o caráter polêmico da medida, indaga-se se efetivamente o Conselho Nacional de Justiça é competente, ou não, para julgá-la. Assim é que, após sucessivos questionamentos, o CNJ — que entendia ser competente para julgar ações relativas ao toque de acolher — decidiu, então, por não interferir nas portarias emitidas pelos Juízes das diversas Comarcas do país, ficando a medida a critério de cada magistrado. Segundo o Ministro Ives Gandra Martins Filho, então Conselheiro Relator da matéria:

Não cabe ao CNJ atuar diretamente nessa matéria, mas estabelecer parâmetros gerais que sirvam para que cada Tribunal de Justiça verifique se o Juiz está estabelecendo regras gerais ou resolvendo um problema específico. (CONSULTOR JURÍDICO, 2009).

O Ministro reconheceu também que as portarias que limitam horário das crianças na rua podem ser questionadas, já que o artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) deixa clara a competência da autoridade judicial, por isso a necessidade de se estabelecer regras gerais para a orientação dos tribunais.

Em 2012, a medida implantada por Pelarin, e que vigorava desde 2005, foi anulada por dois votos a um pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que questionou a portaria na Justiça, por entender que ela impedia o livre trânsito dos menores, uma vez que, entre outras coisas, proibia os jovens de frequentar estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes e restaurantes, no período noturno, desacompanhados dos pais ou responsáveis. A medida proibia menores de 18 (dezoito) anos de

permanecer nas ruas depois das 23 horas. Segundo Pelarin, o objetivo era impedir o crescimento da delinquência juvenil e evitar que menores ficassem expostos a situações de risco, à noite, como ocorria. A cidade foi a pioneira do país na adoção da medida, copiada depois por 100 (cem) municípios de 22 (vinte e dois) estados (PELARIN, 2012).

É de bom alvitre trazer à baila que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento anterior, havia mantido a portaria por unanimidade, mas o Ministério Público daquele estado interpôs com recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que por maioria, deu provimento ao recurso, “derrubando”, assim, a portaria que implantou o toque de acolher em Fernandópolis/SP.

Com a decisão, a Comarca de Fernandópolis não poderá mais prosseguir com a medida, que apesar de criticada por alguns, foi por outros elogiada - o Conselho Tutelar, bem como outros segmentos da sociedade local. Também em outras cidades, de outros Estado, com manifestações contrárias à anulação do toque, em Fernandópolis, dentre elas, a do Monsenhor José Nery, então Vigário Geral da Arquidiocese de Feira de Santana/BA, demonstrando o seu descontentamento:

Em Fernandópolis-SP, o dinâmico juiz Evandro Pelarin que também abraçou a causa do Toque de Acolher, que alguns sacerdotes batizaram como “a onda do bem”, para combater violência e criminalidade, perdeu para o STJ, que tirou a medida da cidade paulista. O que se questiona é se quem tirou a medida tem uma proposta melhor ou semelhante para apresentar. Acredito que esta realidade de ser contra uma coisa que só fez bem a sociedade só vai mudar na cabeça de muitos juristas ou profissionais competentes em julgar os assuntos, quando deixarem seus gabinetes, ar condicionados e olharem a “olho nu” a realidade das ruas e avenidas, quer sejam na Bahia ou em São Paulo. (NERY, 2012).

A medida teria apresentado bons resultados em Fernandópolis, de acordo com dados do Conselho Tutelar, ela reduziu os indicadores de infrações cometidas pelos menores. Em 2005, elas eram 378 (trezentos e setenta e oito) e caíram para 207(duzentos e sete), em 2011. Em Santo Estevão/BA, cuja medida se transformou em lei municipal, a Polícia Civil registrou um índice de 71% (setenta e um por cento) de redução das infrações cometidas por menores. Todavia, com a saída do Juiz de Direito José de Souza Brandão Netto para outra Comarca, no ano de 2011, como afirma um morador local:

O que mais se escuta nas ruas é o sofrimento dos pais após a inoperância do Toque de Acolher. É comum ouvir mães dizerem que a época de mais paz na cidade foi o período em que o juiz José Brandão, idealizador da portaria, assumia a jurisdição da Comarca. (NERY, 2012).

Mas, segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que se posiciona desfavoravelmente ao toque de acolher, a questão que envolve criança e adolescente deve ser abordada sob o foco do Sistema de Garantias de Direito e da Rede de Proteção:

A polícia não deve ser empregada em ações visando o recolhimento de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Estatuto e a normativa construída nos últimos 19 anos prevêm a necessidade de programa de acolhimento com educadores sociais que façam a abordagem de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de rua e/ou de risco. Muitas vezes, os abusos sofridos nas próprias casas geram a ida de crianças e adolescentes para as ruas. Nesses casos, a solução também não é o toque de recolher. O adequado é a atuação dos órgãos e programas de proteção, acolhimento e atendimento às crianças, aos adolescentes e às famílias. Devemos destacar que, diante de situações de risco em que se encontrem crianças e adolescentes, qualquer pessoa da sociedade pode e deve acionar os programas de proteção e/ou os Conselhos Tutelares, assim como todos da sociedade têm o dever de agir, conforme suas possibilidades, visando prevenir ou erradicar as denominadas situações de risco. (BRASIL, 2009).

Inúmeras pesquisas vêm sendo realizadas em segurança pública, com a finalidade de descobrir meios e medidas eficazes que possam, através de políticas públicas, mitigar os efeitos da violência, nefasto fenômeno que assola a vida moderna. Para Brandão, agora Juiz da Vara Cível de São Gonçalo-BA, Crime e da Infância e Juventude em Conceição de Feira/BA, responsável por ter implantado o Toque na Bahia, o principal motivo da medida ter sido adotado, em Santo Estevão/BA, foi em razão:

[...] das alarmantes taxas de violências infanto-juvenis, com práticas de atos infracionais com emprego de violência, principalmente os análogos aos crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de substâncias entorpecentes, inclusive de menores vendendo drogas em escolas públicas nesta cidade, ao tempo em que são vítimas inclusive de exploração sexual, prostituição, agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia). Reconhece que a norma é polêmica e assegura que: "A efetividade da medida, contudo, depende do apoio de outros órgãos, como prefeituras e Ministério Público." (BAHIA, 2009b).

Observa-se que, inobstante o caráter polêmico da medida, das diversas críticas de que foi alvo, o Magistrado não se acomodou, não recuou, não se recolheu

ao seu gabinete nem à sua condição de membro do Poder Judiciário, cuja função precípua é julgar. Ao revés, demonstrando sensibilidade com a situação das crianças e dos adolescentes, expostas a todo tipo de violência, e, em face da ausência de uma política de segurança pública eficaz, da inoperância do Executivo, instituiu a medida.

O Brasil não é o único país que vem adotando o Toque, medidas similares são adotadas em várias partes do mundo, através de leis ou até mesmo atos administrativos. São conhecidas basicamente como *child curfew zones* (ou, quase literalmente, como “zonas com horário de recolhimento das crianças”), atentando para o fato de que nem por isso a medida é vista, na maior parte destes locais, como algo inconstitucional ou ilegal. Na Europa, em vários países como a Dinamarca, Islândia, medidas que proíbem a circulação de crianças na rua, a partir de determinado horário são comuns. No Reino Unido, por exemplo, proíbe-se a circulação de crianças menores de 16 anos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis, das 21 às 6 horas, o que é regulamentado pela Lei de Comportamento Anti-Social de 2003 (*a Anti Social Behaviour Act 2003*).

Também é previsto nos Estados Unidos, e, neste caso, a legislação sobre o assunto é preponderantemente estadual, cada Estado da Federação regulamenta a matéria. Vários Estados norte-americanos adotam medidas de restrição de circulação para os menores. Nos anos 80, quando a criminalidade juvenil e a violência contra menores atingiram índices alarmantes, o *curfew* foi adotado em inúmeras localidades. Os Tribunais, de um modo geral, têm aceitado a validade jurídica do *curfew*, nos poucos casos que chegam para análise e decisão.

Enquanto a cultura da violência persistir, bem como o alto índice de criminalidade, haverá uma incessante busca pela ordem, segurança e paz social. Dessarte, o cidadão não poderá exercer, em sua plenitude, um dos direitos fundamentais mais importantes, inerentes à sua condição humana: o direito à liberdade. Na conjuntura atual, pensar em segurança sem estar sendo vigiado a todo momento é quase uma utopia, afinal, vive-se em uma sociedade onde a cultura do controle é uma realidade, a todos imposta.

Inobstante a real necessidade de medidas dessa natureza, alguns questionam, principalmente aqueles que não estão de acordo com a medida, se cabe ao Poder Judiciário, na pessoa do Estado-juiz, legislar, editando portarias.

Talvez, há algum tempo atrás não, mas na atual conjuntura, é possível pensar na judicialização da política como relacionada ao “novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação dos poderes do Estado, o que provoca uma ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na arena política”. (BARBOZA; KOZICKI, 2012).

Cresce, vertiginosamente, o número de homicídios, dentre outros crimes perpetrados por menores — cada vez mais por aqueles que acabaram de adentrar a adolescência — ainda imberbes —, em sua maioria envolvidos com drogas, e que estão sendo dizimados e tragados pelo mundo do crime, em dimensões avassaladoras. O que fazer? Questão complexa sobre a qual muito se tem discutido, analisado, avaliado e reavaliado. Ideias são debatidas, criticadas, não se chega a um consenso. Uma triste realidade se solidifica e enquanto se busca soluções, a criminalidade campeia livremente e os jovens continuam sendo vítimas de um sistema massacrante, desumano e desigual.

Assim, entende-se que a implantação de medidas como o Toque de Acolher, que tem a participação do Poder Judiciário nos processos de formulação e implementação de políticas públicas, vem ocorrendo como tentativa de garantir à criança e ao adolescente, à comunidade como um todo, seus direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Torna-se, então, relevante a presente discussão, na medida em que o magistrado, na figura do Estado-Juiz, é responsável por salvaguardar direitos e fazer cumprir deveres, e, especificamente, o Juiz da Infância e Juventude, o direito do menor, que, obedecendo ao princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, deve tomar as medidas que julgar cabíveis e imprescindíveis para a segurança destes, inclusive limitando o direito de ir e vir do menor, implantando medidas dessa natureza.

A bem da verdade, como fartamente noticiado, a medida toque de acolher, denominação dada por aqueles que são favoráveis à medida, traz consigo uma densa carga de polemicidade, debates, discussões doutrinárias, posicionamentos diversos. É indiscutível o poder normativo que o juiz tem de editar portarias e o próprio ECA prevê, em seu art. 149, situações que podem ser reguladas através de portarias, que versam sobre a diversão da criança e do adolescente, limitando a sua entrada em bares, casas noturnas e congêneres, sendo inconteste que o Juiz da

Infância e da Juventude não só pode como deve, através de portaria, agir, visando à segurança e integridade do menor. O que se encontra, efetivamente, no centro do debate é se pode o magistrado editar portarias restringindo o direito de ir e vir, livremente, do menor.

Nesse ponto, trazemos à lume opiniões outras sobre o toque de acolher, como a do Juiz da Infância e da Juventude Marcos Bandeira, da Comarca de Itabuna-BA, ao afirmar que:

No âmbito do ECA, portanto, não há mais margem para atuação do “juiz de menores” e seus superpoderes. Como v.g., o de legislar, através de portaria sobre todo o tema afeto à criança e adolescente, como era permitido na legislação anterior. Atualmente, o Juiz da Infância e Juventude, em face do princípio da legalidade, só pode baixar portarias nos casos expressamente admitidos pelo art. 149 do ECA, de forma motivada, caso a caso, vedadas as determinações de caráter genérico. Com a devida vênia daqueles que defendem o “toque de Recolher”, ou suavizando melhor “toque de acolher”, ou a nomenclatura que quiser emprestar, entendo que fere o direito fundamental da liberdade de ir e vir de crianças e adolescentes assegurados pelo art. 227 da CF, a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, bem como diversos preceitos do ECA e de convenções internacionais.
(BANDEIRA, 2010).

Segundo entendimento do magistrado, não cabe ao Juiz da Infância e da Juventude legislar, através de portaria, sobre todo tema relacionado à criança e ao adolescente, mas tão somente sobre os expressamente previstos no art. 149 do ECA, quais sejam:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
a) estádio, ginásio e campo desportivo;
b) bailes ou promoções dançantes;
c) boate ou congêneres;
d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
II – a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
a) os princípios desta lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de frequência habitual ao local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

E prossegue, asseverando que se trata de um retrocesso ao antigo Código de Menores em que vigorava a doutrina da situação irregular, segundo a qual o menor era tido como objeto; todavia, sobre a medida toque de acolher, editada através de portaria, pondera que tem grande apoio popular em face da crescente violência juvenil, mas que só poderá ser viabilizada através de alteração legislativa, pois o art. 15 do ECA assegura à criança e o adolescente o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BANDEIRA, 2010).

Indubitável é que criança e adolescente são sujeitos de direito, pessoas em desenvolvimento, com personalidade em formação, devendo, pois, a família, sociedade e Estado — que devem agir em comum esforços — assegurar e dispensar-lhes atendimento e atenção especiais, sempre em observância do princípio da Proteção Integral. Bem como, em outros igualmente importantes como o princípio do Melhor Interesse, levando sempre em consideração o que é melhor para o menor — inobstante nem sempre o que é melhor para ele é o que realmente deseja —, e o da Prioridade Absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua que é dever de todos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional faz alusão não só à criança e adolescente, enquanto menor, mas ao jovem de modo geral, mesmo já tendo atingido a maioridade e, ainda acrescenta, que é dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Impende, ainda, frisar que o ECA, em seu art. 3º, preceitua que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, **por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990a, grifos nossos).

Torna-se imperioso lembrar que o art. 3º é taxativo, ao dispor que criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tendo como supedâneo preceito constitucional, que dispõe, expressamente, em seu art. 5º, *caput*, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à **segurança** e a propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Impende salientar, que dentre os direitos fundamentais elencados em citado dispositivo estão o direito à liberdade e à segurança que, por vezes, se apresentam conflitantes, concorrentes entre si. No caso em estudo, resta evidente que estes direitos encontram-se permanentemente em conflito, pois não se pode pretender segurança dos menores sem mitigar uma parcela de sua liberdade. O toque de acolher como medida que restringe o horário noturno de permanência de crianças e adolescentes nas ruas, traz limitações ao exercício do direito de ir e vir, em busca da sua proteção, da sua segurança. Esse o objetivo maior da medida, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observe-se que o dispositivo constitucional (art. 227) refere-se a “toda forma de negligência”, e o art. 98, inciso II, do ECA prescreve que “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”, caberá medidas de proteção aos menores de 18 anos, e prescreve também o art. 101, *caput*, que a autoridade competente poderá determinar medidas, tais como “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade” (inciso I do art. 101) e “orientação, apoio e acompanhamento temporários” (inciso II do art. 101). Medidas adicionais podem ser aplicadas também em caso de consumos alcoólicos ou entorpecentes, ou de comprovado descumprimento do dever de zelo e cuidado inerente ao poder familiar (como prevê o art. 1638 do Código Civil/2002). Ainda sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 70, prescreve que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Verifica-se, também, que a lei utiliza a palavra “todos”, portanto é função dos pais, além do Estado e da sociedade, cuidar de nossos jovens. E, se o pai permite que seu filho — criança ou adolescente — saia às ruas, sozinho, em determinados horários, freqüentando lugares impróprios à menoridade, totalmente exposto à situações de risco — agravadas e intensificadas, preponderantemente, à noite — está sendo negligente e omissivo. Nesse diapasão, há que se observar que os Estados- parte da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da qual o Brasil é signatário acordam em seu art. 6º: “1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida; 2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. Observe-se que, o direito de locomoção, de ir e vir do menor é preservado, não se macula o fundamental direito de liberdade em sua plenitude, ao limitar a saída do menor, a partir de determinado horário; ao revés, estar-se protegendo a integridade, a incolumidade física, emocional, psicológica, do menor e, assim, preservando-lhe um bem maior: a vida.

Ademais, imperioso ressaltar, que a proibição constante na Portaria ensejadora da medida, não se estende ao menor que esteja acompanhado por responsável legal. Portanto, é condição *sine qua non*, encontrar-se, o menor, em local público, a partir de determinado horário noturno e **desacompanhado do responsável legal**; e, assim, dispõe a Portaria n.º 010/2009, em seu capítulo II, que trata das normas protetivas, art. 4º:

As crianças e adolescentes, **desacompanhadas de seus respectivos responsáveis legais ou acompanhantes**, nos termos do art. 2º desta Portaria, são proibidas de permanecer nas ruas ou em locais públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows e boates, inclusive em *Lan Houses* e congêneres, nos seguintes horários. (BAHIA, 2009b).

Desse modo, se está cumprindo e fazendo cumprir princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em prol da criança e do adolescente, ao colocar em prática a letra fria da lei, ajustando-a e adequando-a à realidade social. Nisso consiste a mudança significativa do Poder Judiciário, como órgão atuante, quando em consonância e observância à lei maior — e não poderia ser diferente — adentra em searas com atribuições tidas, originariamente - por força da teoria da tripartição dos três poderes — como do Executivo ou do Legislativo. Não se pretende fazer nenhuma apologia a que haja uma total inversão de funções e

valores dos Poderes, que se pressupõem harmônicos e independentes entre si, inclusive por razões funcionais e pragmáticas. Todavia, ater-se *ipsis litteris* a uma teoria que apresenta, na contemporaneidade, dissonâncias com a evolução e apelos sociais, é prender-se a um passado longínquo, que já não mais serve ao fim a que se propunha, pelo menos em sua totalidade; e que, se assim permanecesse, certamente, haveria um verdadeiro retrocesso.

Impende salientar que mudar paradigmas, teorias, conceitos, que se mostraram de grande relevância outrora é missão quase hercúlea, posto que, o novo traz consigo o desconhecido, toda uma carga de incertezas, o “se”, o condicional; ou seja, a mudança trará resultados positivos? Dará certo? E se não der? Assim foi e continuará sendo no decorrer dos tempos, uma busca constante, em tentativas de erros e acertos. O que não se pode e não se deve é manter-se inerte, omissos ante às infinitas situações que urgem por mudança, principalmente as que envolvem o menor.

Então, retornando ao ponto nodal da questão, se nenhum direito fundamental é absoluto e se na Constituição Federal existe um conflito real entre os direitos, acreditando na relatividade destes, ou melhor, no sopesamento das normas, se torna possível entendermos a abrangência dela e das leis infraconstitucionais no plano concreto. A segurança e a liberdade são direitos fundamentais de igual grandeza, e um não deve ser preterido em função do outro, resta evidente; todavia, encontrando-se em conflito - o que acontece com freqüência, principalmente quando estão relacionados aos direitos da criança e do adolescente — o Juiz da Infância e da Juventude deve voltar-se para os princípios da razoabilidade e ponderação, objetivando buscar uma solução, o mais próximo possível daquela que respeite e faça respeitar o menor como sujeito de direito, um ser ainda em desenvolvimento, que necessita da proteção integral do Estado.

O art. 16, I, do ECA, reforçando e explicitando ainda mais essas garantias constitucionais, estabelece que “o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”. Observe que faz alusão às restrições legais, do que se depreende que o direito de liberdade do menor, também sofre restrições. Já o art. 6º da Carta Magna, traz em seu bojo o direito à segurança:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação da EC 64/2010). (BRASIL, 1988, grifos nossos).

A Constituição tanto prioriza a liberdade quanto a segurança, na ordem dos direitos fundamentais, bem como, em seu artigo 144, também dispõe, especificamente, sobre a segurança pública:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] (BRASIL, 1988).

Ocorre que não há como se falar em segurança pública sem que haja políticas específicas, voltadas para este direito, que é uma prerrogativa constitucional:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, *caput*) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* [...]. [...] o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello), o STF [...]. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de

discricionarieidade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF [...]. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionarieidade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. [...] O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. [...] Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise.” (RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010).

4 O TOQUE DE ACOLHER COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL

4.1 CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL E UMA BREVE RETROSPECÇÃO

Conceituando o controle social, este varia de sociedade para sociedade, em forma e conteúdo. Muito difícil uma sociedade que não adote qualquer dispositivo de segurança, visando conter condutas que ameaçam a sua própria ordem. Mesmo nas sociedades mais simples, as chamadas sociedades sem Estado, são irrefutáveis as provas da existência do controle social. Aí, ocorrem sanções, de diversas natureza, religiosa, mística, que correspondem ao que se encontra nas sociedades mais complexas. A bem da verdade é inegável que o controle social sempre tenha existido na história da humanidade, todavia somente a partir do início do século XX que seu estudo é realizado sistematicamente. (COSTA, 2005, p. 58).

O controle social assume novas feições em fins da década de 70, com o fim da divisão do mundo em blocos ideológicos (final anos 80), em plena hegemonia capitalista, que ampliou o conflito de identidades e crise de paradigmas. Dessarte, com a nova ordem capitalista, a natureza do controle social é alterada substantivamente. (COSTA, 2005, p. 59).

Tanto a falta quanto o excesso prejudicam a democracia. As políticas públicas de segurança devem buscar a justa medida no que se refere ao exercício do controle (SILVA JR., 2010). Efetivamente, a sociedade moderna vive a cultura do controle, vigia-se e se é vigiado, em estabelecimentos públicos, privados, elevadores, lojas de departamento, em todos os lugares têm câmeras, estrategicamente posicionadas — às vezes não se presta atenção, pois que se tornou algo comum, corriqueiro — e simpático aviso, com um subreptício e leve tom de advertência: *sorria, você está sendo filmado*. Todo aquele que passar no raio de alcance daquela pequenina câmera, quase imperceptível, será gravado, monitorado, controlado. E, assim, tem-se descoberto crimes, que se praticado em outra época, de certo tornar-se-iam insolúveis, impunes. Em busca da segurança — onde a violência e a criminalidade imperam, trazendo consigo o medo da própria insegurança — impõe-se limites e fronteiras ao fundamental direito de liberdade de ir e vir.

Independentemente das razões que redundam no processo de colapso institucional, este tende a agir como impulso para a ação, desprendendo-se energia, novas ideias, novos programas e novas iniciativas de reforma. À medida que as antigas instituições vão cedendo terreno, abre-se caminho para novos modos de pensar e de agir. Novas formas de encarar os problemas mais urgentes, tentando-se novas maneiras de ação (GARLAND, 2008).

Em um passado não muito longínquo, só o Estado exercia, soberanamente, o monopólio do controle criminal, mas como pondera Garland (2008):

O Projeto de estabelecer um monopólio estatal soberano começou a abrir caminho para o claro reconhecimento da natureza dispersa e pluralista do controle social efetivo. Nesta nova visão, a tarefa do Estado é multiplicar e apoiar estes inúmeros atores e processos informais, em vez de atribuir o controle do crime a uma única agência especializada.

A nova estratégia do Estado não é comandar e controlar, mas persuadir e alinhar, organizar, assegurar que outros façam a sua parte. Proprietários, moradores, lojistas, industriais, engenheiros, autoridades escolares, funcionários de transportes, empregadores, pais, cidadãos - uma lista interminável - devem ser levados a reconhecer sua responsabilidade nesta matéria. Eles devem ser convencidos a exercer seus poderes informais de controle social, a modificar suas práticas habituais, de modo a ajudar a reduzir as oportunidades criminosas e aperfeiçoar o controle do crime. (GARLAND, 2008, p. 272).

O toque de acolher insere-se no sistema de controle social formal, e também informal, quando a sociedade interage com o poder público, auxiliando no combate ao crime. Assim, considerando que não é mais tarefa exclusiva do Estado comandar e controlar, mas propiciar meios, assegurando que a sociedade como um todo seja levada a reconhecer sua responsabilidade, exercendo seus poderes informais de controle social.

Ao exercer esse controle, a sociedade, o Estado há que voltar seu olhar para a questão do contexto cultural, quais as razões que leva o juiz da Infância e da Juventude a criar medidas como o toque. É preciso examinar os detalhes da proposta, para tornar o processo inteligível. Precisa-se examinar mais do que apenas os detalhes das propostas, também investigar as motivações e raciocínio das autoridades que as selecionaram e implementaram, bem como os contextos culturais e políticos nos quais suas escolhas são validadas. (GARLAND, 2010, p. 242).

Ressalte-se que, a principal motivação que deu origem à medida leva em consideração a conjuntura local, todo um contexto no qual se apresenta inserida a

comunidade santoestevense, como se depreende de um dos trechos introdutórios da Portaria:

CONSIDERANDO as taxas de violência infanto-juvenis, como crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de entorpecentes, inclusive venda de drogas em escola pública nesta cidade, ameaça a professor em plena sala de aula, ao tempo em que também são vítimas de exploração e prostituição sexuais agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116(Rio-Bahia), inclusive com interligações e notícias de grandes índices de prostituição pueril no Povoado “Paraguaçu” e cidade de Itatim-BA, ambos os locais de Comarcas vizinhas, localidades também situadas na BR 116, tendo os dois juízes das referidas Comarcas se mostrado favoráveis à medida, vez que os aliciadores estão se dirigindo para os mencionados locais ante a proibição de pedofilia aqui nesta Comarca. (BAHIA, 2009b).

Tendo em conta a realidade local, o toque de acolher revela-se uma medida eficaz, conquanto os menores expostos em situação de risco são retirados das ruas e encaminhados aos pais ou responsáveis, chamados à responsabilidade.

4.2 A MEDIDA COMO FORMA DE CONTROLE E SEU IMPACTO NA PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE SANTO ESTEVENSE

Vale ressaltar que Santo Estêvão é um município brasileiro do estado da Bahia, com 242 metros de altitude, fazendo parte do Vale do Paraguaçu, localizada às margens da BR 116, na microrregião de Feira de Santana, tendo como municípios vizinhos Ipecaetá, Rafael Jambeiro, Antônio Cardoso, Castro Alves e Cabaceiras do Paraguaçu. Segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ano de 2014, o município de Santo Estêvão tem 52.704 (cinquenta e dois mil, setecentos e quatro) habitantes, sendo todo margeado, entrecortado pela BR 116 (Rio-Bahia), uma das mais antigas rodovias federais do país, que sentido norte, fica a 38 Km (trinta e oito quilômetros) da cidade de Feira de Santana, segunda maior cidade do Estado da Bahia e importante entreposto comercial. E, a 157Km (cento e cinquenta e sete quilômetros) de distância da capital baiana, caracterizando-se por uma intensa circulação de veículos, principalmente caminhões que, diuturnamente, realizam transporte de cargas, oriundos do sul ou do norte, mas com passagem obrigatória pela cidade de Santo Estêvão. (SANTO..., 2015).

Como se depreende do mapa adiante (Fig. 3), Santo Estevão apresenta uma localização estratégica, propiciando desenvolvimento e progresso, mas, também, trazendo consigo algumas mazelas, típicas da modernidade. A situação geográfica do município (Fig. 4), às margens da BR 116 — apresentando um intenso trânsito de veículos, principalmente caminhões transportando mercadorias —, constitui-se em um fator agravante, que propicia a exploração sexual e prostituição infantojuvenis. Daí porque, o poder público não pode e não deve coadunar com esta triste realidade, tornando-se premente implementar políticas públicas, visando coibir este tipo de crime (BRANDÃO NETTO, 2011).

Figura 3 – Mapa de Santo Estevão-BA



Fonte: <[https://www.google.com.br/maps/place/Santo Estevão](https://www.google.com.br/maps/place/Santo+Estevão)>.

Figura 4 – Entrada da cidade de Santo Estevão-BA



Fonte: <pt.wikipedia.org/wiki/Santo_Estevão_(Bahia)>.

Além das alarmantes taxas de violências infantojuvenis, com práticas de atos infracionais com emprego de violência, principalmente os análogos aos crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de substâncias entorpecentes, segundo o magistrado, Dr. Brandão, enquanto Juiz da Vara da Infância e Juventude, em entrevista realizada em 23 de abril de 2015, o que o impulsionou em definitivo a implantar a medida em Santo Estevão, foi um fato em especial que ocorreu e que lhe causou muita comoção:

Tomei conhecimento de que o Toque de Acolher estava sendo aplicado em São Paulo. Mas, um fato especial me fez decidir por implantar o Toque em Santo Estevão-Ba. Foi quando um jovem de 17 anos matou o outro por conta de um pacote de cocaína, aí a ideia tomou corpo. O fato também de eu ter sido Delegado de Polícia Estadual e Federal me possibilita ter uma noção de que a medida vai reduzir a violência.

Através do presente trabalho, como mencionado em linha anteriores, pretendeu-se analisar, discutir a legalidade da medida “toque de acolher”, na Comarca de Santo Estevão, bem como, por meio de dados coletados junto aos órgãos de segurança pública e entrevistas realizadas com membros da comunidade, buscar uma noção mais precisa acerca da criminalidade local, resultante de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, no período estudado, e a

repercussão da medida sob a ótica da comunidade santoestevense. Através da pesquisa de campo, pôde-se colher informações das pessoas ali residentes, desde a época em que foi implantado o “toque de acolher”. Assim, expressaram suas opiniões acerca do que representou a implantação da medida, em Santo Estevão, bem como os resultados dela decorrentes. E, segundo alguns relatos dos participantes da pesquisa, era preocupante a violência, resultante de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, em Santo Estêvão:

“Antes da medida existia muito problema com aluno, menino que se desentendia lá fora, por exemplo. O problema vinha para dentro das escolas e hoje não se vê mais.” (Antonia Hilda Magalhães, diretora do Colégio Polivalente de Santo Estevão-BA).

“Os adolescentes, na cidade de Santo Estevão, o envolvimento deles, normalmente é por furtos, pequenos furtos. Pequenos furtos, uso e tráfico de drogas e, nos últimos anos o envolvimento de adolescentes em roubos, roubos à mão armada. O crime de maior potencial ofensivo, sempre com a participação de um maior.” (Francisco Anisio, Escrivão de Polícia da Depol de Santo Estevão-BA).

“Depois da saída do magistrado, em 2011, voltou a violência entre os jovens, voltou a crescer o tráfico de drogas, até a prostituição de adolescentes, que tinha sido freada com a medida do “Toque de Acolher”. Aumentou no período noturno, onde se vê jovens transitando livremente. Antes, tinha regras, estabelecimento de horários.” (Pedro Oliveira, comerciante).

“Caiu muito, furto e uso de drogas, adolescente na rua com drogas, usando. Logo assim que foi lançado o toque de acolher, em 2009, caiu muito os menores não tinha espaço para estar na rua “.

Como se depreende, entrevistas foram realizadas com membros da comunidade santoestevense, dentre os quais estudantes, diretores de escolas, municipais e estaduais, pais de família, comissários de menores, funcionários do Juizado, servidores públicos, dentre os quais, diretores de secretaria, escrivão de polícia, Juiz de Direito, Ministério Público. Foram inúmeros relatos sobre a situação dos menores, antes e durante a implantação da medida, observando-se que muitos deles a favor da medida, em razão das elevadas taxas de violência e criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, naquele período:

“Porque os adolescente estavam soltos nas ruas, encontrávamos eles à toa, em lugares inadequados; os que estavam sozinhos, desacompanhados dos responsáveis trazíamos para aqui; e antes de vir para o Juizado, passávamos na delegacia, para registrar o boletim de ocorrência, e ai

vínhamos com eles para aqui.” (Silvio Belo, Coordenador do Juizado de Menores).

“Trouxe, de imediato, mais tranquilidade para os pais de família, devido, principalmente, à questão envolvendo drogas com os jovens. Para mim, não há pontos negativos, pois os benefícios trazidos pelo “toque de acolher” foram visíveis por toda população santoestevense. Sem dúvida, houve redução no índice de criminalidade com jovens; a estatística comprovou, os dados oficiais fornecidos pelos órgãos competentes, como a Delegacia de Polícia, o Ministério Público, que também acompanhou a medida, juntamente com o magistrado responsável pela medida.” (Pedro Oliveira, comerciante).

Inobstante, tenha-se observado que a população tenha visto com “bons olhos” a implantação da medida “toque de acolher”, ao argumento de que houve uma redução do índice de criminalidade porquanto realizou-se uma maior fiscalização, por comissários de menores, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, a própria Polícia Militar (PM), inibindo e coibindo determinados delitos, apresentando-se como um freio para os jovens, verificou-se, também, opiniões contrárias à medida, na razão de que entendem ser responsabilidade dos pais, a educação dos filhos, impondo-lhes regras e limites. Bem como, que não se trata de atribuição do Poder Judiciário implantar medidas dessa natureza, uma vez que este já se encontra sobrecarregado com os infindáveis processos, muitos dos quais sem solução.

Nesse passo, a atual Juíza da Vara Crime, da Infância e da Juventude, da Comarca de Santo Estêvão Dra. Sebastiana Costa Bonfim, em entrevista, foi indagada acerca da sua opinião com relação ao Toque de Acolher, tendo respondido que: “As notícias que chegaram até a mim é que a sociedade, de uma forma geral, aprovou essa medida, mas no meu ponto de vista é uma medida que não compete ao Juiz da Infância e da Juventude”. Prossegue, afirmando que “Nem compete a mim nem a qualquer magistrado. A sociedade, de um modo geral, vive tão insegura que qualquer medida que possa dar aquela sensação de segurança, soa como uma boa medida”.

De fato, em uma sociedade onde campeia a violência, o medo e a insegurança imperam. As pessoas vivem acuadas, amedrontadas e precisam sentir-se seguras; e isso ocorre desde os primórdios da humanidade. O homem, por uma questão de sobrevivência, sempre teve a necessidade vital de estar seguro, de sentir-se seguro, a salvo das intempéries, da fúria da natureza, dos ataques das tribos rivais, dos animais selvagens, dos castigos dos Deuses; é da natureza humana, enfim, sentir -se salvo, seguro, protegido.

A magistrada, dando prosseguimento ao seu ponto de vista, fundamenta que:

As pessoas não têm conhecimento, são leigas mesmo, que a função do Juiz não é legislar, não cabe ao juiz, mediante portaria, a meu ver, coibir pessoas, sejam adolescentes, sejam crianças, sejam idosos de transitar pelas ruas. É claro que os adolescentes, as crianças têm um estatuto próprio, o ECA, que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado. À medida que essa criança, que esse adolescente, ao invés de estar em casa, na escola, está na noite, na rua; mais de dez horas da noite na rua e, se há um toque de acolher que diz recolha esses adolescente, está fazendo o quê na rua? Por que não está em casa? De fato, isso realmente não é hora de um adolescente está nas ruas, em meio a tanta insegurança. Mas, essa é uma responsabilidade que não cabe, a meu ver, ao Judiciário, não cabe ao Juiz mediante portaria determinar recolha o seu filho, recolha sua filha, que está na rua, fazendo o quê? Cabe, primeiramente, à família. A família é a base da sociedade. Cabe à família educar. (Juíza da Vara Crime, da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Estêvão Dra. Sebastiana Costa Bonfim).

São posicionamento diversos, calorosos debates, próprios de um Estado democrático de direito, mas o fato é que, inobstante seja função precípua da família educar a sua prole, estabelecendo regras e normas, também é dever da sociedade e do Estado proteger a criança e o adolescente. E, ante essa lacuna entre pai e filho, em que estes não se posicionam adequadamente, porquanto o primeiro exerce o mínimo ou nenhuma autoridade e, o segundo, não tem nem obediência nem respeito. Assim, ao permitir que seus filhos saiam às ruas, em horários impróprios à menoridade, estão a se omitir ou agindo negligentemente, portanto passa a ser obrigação da sociedade, do Estado, proteger o menor. A criança ou adolescente que obedece regras, que segue as determinações e orientações dos pais, de certo não ficará exposta a situações que as coloque em risco. O Estado não irá “bater à porta” de quem está em casa, com sua família. E, se um adolescente ou criança é abordado pelo “Toque de Acolher”, porque além do horário impróprio, está desacompanhado do responsável legal, os pais deram ensejo à essa situação, permitindo a interferência estatal na sua vida privada.

Saliente-se que nem a família, nem a sociedade, muito menos o Estado deve “fechar os olhos” para uma realidade preocupante, onde os jovens estão sendo dizimados, tragados pelo mundo do crime e, muito pouco ou nada, se tem feito. Algo muito comum é presenciar crianças e adolescentes nas ruas, durante a noite, se prostituindo, cheirando cola, fumando craque, dentre outros delitos não menos nefastos. Muitos não retornam com vida às suas casas, e isso para aqueles que têm

para onde voltar. É uma questão que ultrapassa o ambiente familiar, é uma questão social, afeta a todos, de uma maneira ou de outra. Assim, aquele ditado popular muito conhecido de que “uma adorinha só não faz verão” é bastante falacioso. Pois pode fazer sim, e nesse ponto divergimos da nobre magistrada quando afirma que: “Então, eu não posso... se há essa falta de segurança, se a criminalidade aumenta, o número de atos infracionais se desenvolve, não cabe a mim, tirar policiais das Delegacias de Polícia, designar policiais militares para recolher.”

Na conjuntura atual, importante frisar que a família, enquanto célula-mãe, base da sociedade vem, paulatinamente, se desestruturando, sendo corroída pela completa falta de valores ético-morais, e até religiosos. A criminalidade aumenta entre os jovens, vítimas também da violência, muitas vezes até familiar; não importando se como autores ou vítimas, pois que, em verdade, são vítimas de um sistema desumano e desigual. Assim sendo, não deve o estado, na figura do Estado-juiz, intervir e, por excelência, o Juiz da Infância e da Juventude, colocando limites, freios, uma vez que a família não está exercendo o seu papel na razão exata de que deveria? É fato, vive-se na era do individualismo, do “cada um por si e Deus por todos”, então o que fazer, abandonar os jovens à própria sorte, deixando-os agirem exclusivamente por conta própria?

Entendemos que, como afirma a douta magistrada, no caso do toque de acolher, “demanda uma estrutura que infelizmente nós não temos, uma viatura; menores que cometem atos infracionais não podem ser transportados em viaturas policiais, então teria que ter um carro descaracterizado”. Certo, tudo tem um custo e “isso exige um motorista, exige combustível, exige uma fiscalização. A implementação dessa regra demanda dinheiro, um dinheiro que o Judiciário não tem.” De fato, não só o Judiciário, mas todos têm que estar imbuídos em um mesmo sentimento de cooperação, colaboração, afinal a responsabilidade dos poderes é solidária.

Brandão (2015), que — rememore-se — instituiu a medida em Santo Estêvão-BA, agora Juiz da Infância e da Juventude na comarca de Cícero Dantas-BA, em entrevista recentemente publicada na mídia, expõe o que espera das autoridades quando o assunto é o toque de acolher:

Brandão espera contar com o apoio das autoridades locais para que a medida aconteça. ‘Nós já conseguimos provar que adotamos uma medida

nobre e que traz resultado positivo para sociedade', comenta, acrescentando, 'se os poderes se unirem, cada um fizer sua parte, Câmara, Prefeitura e Judiciário, a medida pode se tornar uma realidade', completou.

Desse modo, observe-se que a lei municipal que criou a medida em Santo Estêvão, anteriormente mencionada, fez constar em seu bojo que "Fica a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão, entes federados e Organizações Não Governamentais (ONGs), por meio de seus órgãos de proteção às crianças e adolescentes, obrigada a participar da fiscalização". E, segundo relatos do escrivão de polícia: "O Executivo sempre esteve solícito a auxiliar o Poder Judiciário e a própria polícia; me parece que a sociedade como um todo é responsável pelo que produz, e o Poder Judiciário vem fazendo sua parte". Parece ser, portanto, muito mais uma questão de ordem operacional, financeira, do que propriamente doutrinária. O bom êxito da medida está atrelado a uma série de ações, de atos, de ordem administrativa, econômica e política, sobretudo. Partindo dessa premissa, de fato o Poder Judiciário não pode agir isoladamente, não é possível dar continuidade à medida se todos não se empenharem em fazê-lo, uma vez que, trata-se de uma rede de proteção à criança: família, sociedade e Estado, todos atuando em conjunto, em comum. Nesse sentido, opina o Escrivão de Polícia Francisco Anisio, da Depol de Santo Estêvão-BA:

"Como opinião, eu verifico que há uma dificuldade do próprio gerenciamento dessa área e o judiciário tem suas próprias dificuldades internas".

"Eu não sei se financeira, mas eu sei que gera um custo a mais para o poder judiciário, daí eu acredito que isso influenciou na sua desativação".

"Eu não sei o que ocorre nos demais municípios do país, mas o toque de acolher implicava em despesas financeiras, me parece que apenas ao poder executivo local".

"Vai implicar em custo para a execução do "toque de acolher" como implica em custo para a própria polícia militar, e polícia civil, para deslocar equipes policiais para acompanhar ação do "toque de acolher" como a recepção, porque esse número de boletins que eram lavrados, demandava em ocupar todo efetivo da delegacia, todo efetivo administrativo".

"[...] então a questão do efetivo funcionamento do toque de acolher implica em despesas para o estado, executivo estadual, executivo municipal, e executivo federal, a justiça estadual também.

Há que sopesar, então, a relação custo e benefício advinda da aplicação da medida, uma vez que, se por um lado implica em gastos para o Poder Público, por outro, influencia diretamente na criminalidade, freando o seu crescimento, ao coibir, por exemplo, a presença de menores em determinados locais e horários; e, aliado a uma intensa fiscalização, com um maior contingente de pessoas responsáveis pela

implementação do “toque de acolher”, nas ruas. Percebe-se que a implantação da medida na Comarca de Santo Estêvão, foi uma das prováveis causas de diminuição nos índices de criminalidade envolvendo jovens, segundo relatos, destacando-se alguns, apontadas por integrantes da comunidade:

“Sem dúvida, houve redução no índice de criminalidade com jovens; a estatística comprovou, os dados oficiais fornecidos pelos órgãos competentes, como a Delegacia de Polícia, o Ministério Público, que também acompanhou a medida, juntamente com o magistrado responsável pela medida. Depois da saída do magistrado José Brandão, em 2011, voltou a violência entre os jovens, voltou a crescer o tráfico de drogas, até a prostituição de adolescentes, que tinha sido freada com a medida do “toque de acolher”. Aumentou no período noturno, onde se vê jovens transitando livremente. Antes, tinha regras, estabelecimento de horários.” (Pedro de Oliveira, 56 anos, comerciante em Santo Estêvão-BA).

“Um dos pontos positivos é que justamente coibiu a presença de estranhos nas portas das escolas porque sabiam da existência da lei (do toque de acolher) e que estava sendo cumprida, com as rondas noturnas e diurnas. A gente sabe que diminuiu, principalmente porque antes do “toque de acolher” havia uma grande quantidade de pessoas, que não fazia parte da comunidade escolar e que ficava em torno ou em frente, nas esquinas, beirando as escolas para abordar os alunos, com os mais variados interesses.” (Antonia Hilda Conceição Magalhães, 56 anos, diretora do Colégio Estadual Polivalente de Santo Estêvão-BA).

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS COM OS DADOS OFICIAIS NO PERÍODO DE 2009 A 2011

Para a análise dos resultados obtidos com a medida, tomou-se como parâmetro os dados obtidos na Delegacia de Polícia de Santo Estêvão-BA. As ocorrências com menores, uma vez levadas a conhecimento da autoridade policial, eram lavradas e, posteriormente, registradas em Livro próprio, quantificando e descrevendo o tipo de infração penal praticado. O escrivão de polícia daquele período, e também o atual, Francisco Anísio da Costa Pinto, em entrevista, relata que “no ano de 2009, nós tivemos lavrados 44 (quarenta e quatro) boletins em que o adolescente infringiu um dispositivo legal, boletins ECA; no ano de 2010, que foi o ano mais intenso do toque de acolher, tivemos 109 (cento e nove) boletins”. Perguntado-lhe o que queria dizer com “mais intenso”, a qual sentido se referia, respondeu: “De ação do toque de acolher e que foi igualmente intenso, o ano de 2011, com 101 (cento e um) boletins de ocorrência.”

Inobstante a presente pesquisa se caracterize como um estudo de caso, sobre a medida toque de acolher, implantada na Comarca de Santo Estevão/BA entre os anos 2009 e 2011, apresentando, portanto, um recorte espacial e temporal, entende ser necessário, objetivando uma análise comparativa, fazer constar os registros (Tab. 1) das infrações praticadas por menores, relativamente aos anos anteriores à implantação do toque, precisamente desde o ano de 2005, quando se procedeu a abertura do livro de Registro de Atos Infracionais dos Menores, na Depol de Santo Estêvão, segundo informações do então e atual escrivão desta circunscrição policial.

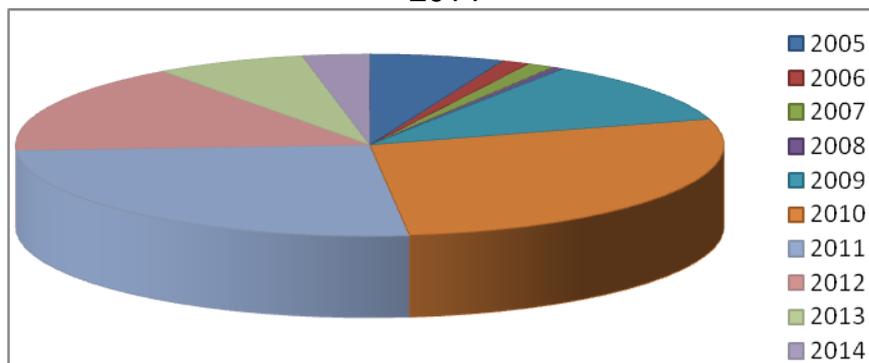
Tabela 1 – Número de atos infracionais registrados em Santo Estevão, período de 2005 a 2014

ANO	Nº atos infracionais
2005	24
2006	05
2007	05
2008	02
2009	44
2010	109
2011	101
2012	63
2013	27
2014	12

Fonte: Depol de Santo Estêvão. Elaboração própria.

Para uma melhor visualização, e para que se obtenha uma outra dimensão no que concerne ao número de ocorrências registradas na Depol de Santo Estêvão praticadas por menores infratores no período que antecedeu à implantação da medida e, inclusive, nos anos que se sucederam à sua criação, apresenta-se adiante o Gráfico 1, que está a representar os mesmos números acima indicados (Tab. 1).

Gráfico 1 – Registro categorias de atos infracionais em Santo Estevão – 2005 a 2014



Fonte: Depol de Santo Estêvão. Elaboração própria.

Observe-se que, nos anos de 2005 a 2008, foram registrados pela Depol local um total de 36 (trinta e seis) atos infracionais; nos anos de 2009 a 2011, período de implementação do toque de acolher, foram registrados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) atos infracionais; e, posteriormente, de 2012 a 2014, foram computados 102 (cento e dois) atos infracionais.

Ao analisar o Gráfico 1, observa-se que o período durante o qual foi registrado um maior número de ocorrências foi exatamente o de 2009 a 2011, quando o toque de acolher estava em plena efervescência. O que, a princípio, aparentemente, revela um contrassenso, principalmente porque com a implantação da medida, o que se ouvia das pessoas da comunidade santoestevense era que a cidade voltava a ter paz, a violência cedia lugar à tranquilidade:

“Foi um período de avanço, de tranquilidade, para a gente que está na direção de colégio porque representa uma medida de apoio, auxiliando na administração, dando um apoio jurídico, até moral. Trouxe, de imediato, mais tranquilidade para os pais de família, devido, principalmente, à questão envolvendo drogas com os jovens.” (Pedro de Oliveira Silva, 56 anos, comerciante).

“Reduziu bastante a criminalidade com adolescentes, os pais ficavam tranquilos dizendo pra gente, vinha aqui no juizado procurar doutor Brandão, doutor eu hoje estou dormindo sossegado, tranquilo. Meu filho não parava dentro de casa, chegava em casa onze horas e meia noite, uma hora da manhã, hoje dez horas tá dentro de casa, às vezes eu pergunto não vai sair, ele diz não mãe vou estudar, que eu vou pra rua vou encontrar o toque de acolher, não dá certo.” (Silvio Bello, ex-coordenador do Juizado de Menores, Santo Estêvão-BA).

Assim, não acompanhando a lógica dos números oficiais, apresentados pela Depol de Santo Estêvão, quando em entrevista feita ao escrivão de polícia, indagou-se o porquê daquela elevação do número de ocorrências, quando o esperado pelas

autoridades era o inverso, inclusive o próprio magistrado Brandão afirmara, categoricamente, que:

A implantação da medida obteve bons resultados, houve redução de violência com menores de 18 anos. Dava enfoque não só ao adolescente-infrator, mas também ao adolescente-vítima, uma eminente vítima, que está em local inapropriado, prestes a consumir bebida alcoólica, por exemplo.

Ao que fora indagado, o escrivão respondeu que o aumento do número de atos infracionais lavrados naquela Depol, no período de implantação do toque de acolher, não correspondia a elevação da criminalidade juvenil, inobstante, em princípio, poderia ensejar tal conclusão, aduzindo que:

Ao contrário, nesse período em que o juiz Brandão possuía equipes de comissários de menores, eles atuavam em conjunto com a polícia militar, com a guarda municipal e, por vezes, com a polícia civil; e eles encontravam adolescentes, em especial à noite, em condutas nas áreas de escolas, e esses adolescentes eram apresentados. Bem como, na prática de direção, menor dirigindo, em especial motocicletas. Nesse período, eu atribuo, como de fato está nos livros, esses aumentos de ocorrências e consequente lavraturas de boletins a essa ação por conta do número de agentes pra fiscalizar e apreender e apresentar nas unidades policiais, os adolescentes.

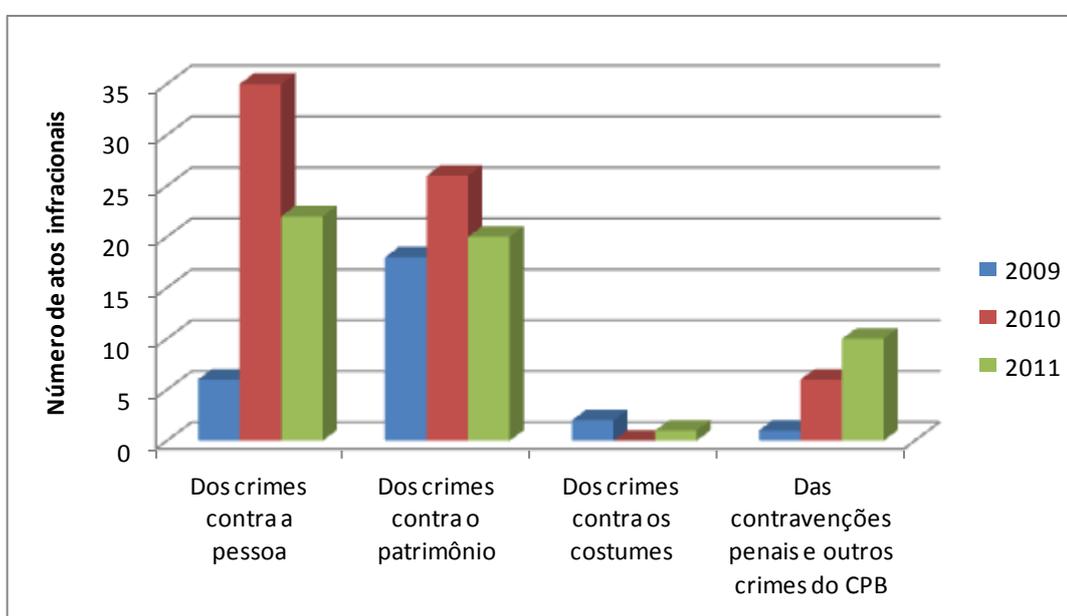
Deflui-se, então, que por força de uma maior fiscalização do toque de acolher, no período de 2009 a 2011, apreendendo e apresentando os menores às unidades policiais, houve um acréscimo com relação ao registro dos atos infracionais. Antes da medida ser colocada em prática, os atos infracionais eram levados a registro com menos frequência, uma vez que, na maioria das vezes as autoridades policiais não tinham conhecimento, somente quando a polícia era acionada ou alguma ocorrência registrada por seus agentes, quando estavam de plantão, fazendo as rondas noturnas. Logo após, a partir do ano de 2012, houve um decréscimo com relação ao número de ocorrências e, novamente questionou-se ao escrivão os motivos daquela redução, tendo trazido a seguinte explicação:

Em contrapartida, trouxe um reflexo positivo nos anos seguintes, pois determinadas posturas dos adolescentes foram reduzidas. A gente ainda tem um problema muito sério com o tráfico de drogas em que os adolescentes, tanto pelo vício como pelas benesses da lei, eles são “recrutados para trabalhar”, então eles servem de elemento integrador do crime, como vítima sempre, mas a questão é que eles passam a ser os infratores, também; mas nos anos seguintes, mesmo após a saída do juiz Brandão e a consequente desativação das equipes gerenciadas por ele, a

polícia militar e a polícia civil continuou seu trabalho de rua e investigação; e, nesse período, a gente constata que houve uma redução no número de boletins, anualmente, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Dessarte, objetivando obter informações de maneira mais detalhada relativamente às infrações praticadas por menores, no período de 2009 a 2011, foram colhidos dados junto à Delegacia de Polícia de Santo Estêvão, extraídos do Livro de Registro de Atos Infracionais; foram confeccionados dois gráficos, sendo que, no Gráfico 2, a seguir demonstrado, são apresentadas quatro categorias.

Gráfico 2 – Registro categorias de atos infracionais em Santo Estêvão – 2009 a 2011



Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estêvão. Elaboração própria.

Considera-se ato infracional, e assim dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Consoante gráfico acima, os atos infracionais praticados por menores, de 2009 a 2011, estão agrupadas em quatro categorias de crimes, onde os mesmos apresentam-se na condição de autor: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio, dos crimes contra os costumes e das contravenções penais e outros crimes previstos no CPB. A **primeira categoria** em análise, **dos crimes contra a pessoa**, está prevista no Código Penal, em sua parte especial, Título I. Ali, encontram-se elencados os respectivos tipos penais, todavia nem todos foram analisados, apenas os atos infracionais praticados pelos menores, tipificados como

crimes, registrados pela Depol de Santo Estevão, no período acima indicado. Dessa forma, foram computados, nessa primeira categoria, previstos no capítulo I, **dos crimes contra a vida**; no capítulo II, **das lesões corporais**; no capítulo V, **dos crimes contra a honra**; e, por fim, os previstos no capítulo VI, **dos crimes contra a liberdade individual**. E, para uma melhor compreensão, necessário se faz descrever os respectivos tipos penais, categorizados no Gráfico 2, sendo que na Tabela 2, abaixo, segue-se a demonstração da primeira categoria, intitulada “Dos crimes contra as pessoas”.

Tabela 2 – Primeira categoria - crimes contra a pessoa, registro no período de 2009 a 2011

DOS CRIMES CONTRA A VIDA			
ANO:	2009	2010	2011
Homicídio Consumado	1	0	0
Homicídio tentado	1	1	5
Aborto	0	1	0
DAS LESÕES CORPORAIS			
Lesão corporal	2	17	4
DOS CRIMES CONTRA A HONRA			
Difamação	0	1	1
Injúria	0	1	0
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL			
Ameaça	2	14	12
TOTAL	6	35	22

Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estevão. Elaboração própria.

Dos **crimes contra a vida**, registrados no período de 2009 a 2011, praticados por menores infratores estão o **homicídio** (art. 121) e o **aborto** (art. 124), do CPB; sendo que, só houve registro de 01 homicídio consumado, em 2009; e, tentativa de homicídio, ocorreram 05, em 2011; 01, em 2010; e 01, em 2011, totalizando 07 homicídios, na modalidade tentada. O crime de aborto, a ocorrência de 01, em 2010. Já o crime de **lesões corporais**, previsto no art. 129, cuja definição se traduz em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, foram contabilizados 02, no ano de 2009; 17, no ano de 2010; e 04, em 2011, perfazendo um total de 23 crimes

dessa natureza. **Dos crimes contra a honra**, estão o de **difamação** previsto no art.139, CPB, que tem por definição: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, tendo sido computado 01, em 2010; 01 em 2011; total de 02, no período em análise; e **injúria**, art. 140, definido este tipo penal como: “ Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, em 2009 – 0; 2010 – 1; e 2011 – 0, total de 01 ocorrência; com relação aos **crimes contra a liberdade individual** configura-se, exclusivamente, sob comento, o de **ameaça**, art. 147 – “ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Em 2009 – 2; 2010 – 14; 2011 – 12.

Como bem demonstra o Gráfico 2, relativamente aos crimes contra a pessoa, foram lavrados pela Depol de Santo Estêvão, 06(seis) boletins de ocorrências (BOs), no ano de 2009; 35(trinta e cinco) BOs, no ano de 2010; e 22(vinte e dois), no ano de 2011; totalizando 63(sessenta e três) atos infracionais praticados por menores, tipificados como crimes contra a pessoa. E, sendo o menor inimputável penalmente, não estando sujeito às penas e condenações previstas em lei, se maior fosse, mesmo cometendo o crime, praticando o ato infracional, em uma linguagem própria do direito menoril, ele estará sujeito às medidas sócio-educativas, previstas e elencadas no art. 112 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, observando-se caso a caso.

Verifica-se na Tabela 2, sob análise, que dos crimes contra a pessoa, aqueles em que houve uma maior incidência, com índice mais elevado, foi dos crimes contra a liberdade individual, especificamente o de ameaça, que totalizou 28(vinte e oito) ocorrências, 2009 a 2011 e, em uma ordem decrescente, somando-se 05(cinco) crimes de homicídio, na modalidade tentada e 4 (quatro) crimes de lesões corporais.

Na segunda categoria, passa-se a analisar os crimes contra o patrimônio, consoante Tabela 3, a seguir, especificando os respectivos tipos penais estudados no período de 2009 a 2011.

Tabela 3 – Segunda categoria - crimes contra o patrimônio, registro período de 2009 a 2011

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO			
ANO:	2009	2010	2011
Furto	4	8	3
Furto qualificado	11	9	7
Furto tentado	0	0	2
Roubo	2	1	5
Roubo tentado	0	2	0
Dano	0	4	1
Extorsão	0	1	1
Receptação	0	2	1
TOTAL	17	27	20

Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estevão. Elaboração própria.

A **segunda categoria**, em comento, está elencada no Título II, no Código Penal e refere-se aos **crimes contra o patrimônio**. Os registrados pela Depol de Santo Estêvão, no período em estudo são os crimes de **furto** (art. 155), **roubo** (art. 157), **dano** (art. 163), **receptação** (art. 180) e **extorsão** (art. 158). Por uma questão de maior entendimento, impende esclarecer a definição dos tipos penais, furto e roubo, por serem, muitas vezes, confundidos pelos que não são especialista na matéria.

Em sua definição conceitual, constante do art. 155, *caput*, do CP, furto é “subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Fazendo uma pequena digressão, entendendo ser interessante à sua definição, registre-se que equipara-se à coisa alheia móvel, qualquer outra coisa que tenha valor econômico; o furto de energia elétrica, popularmente conhecido como “gato” é um exemplo clássico. Já o crime de roubo, previsto no art. 157, *caput*, do CP, tem na sua definição: “subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.” Note-se que a diferença básica entre os dois, furto e roubo, reside no emprego, ou não, de violência ou grave ameaça.

Consoante demonstrado acima, relativamente aos crimes contra o patrimônio, no ano de 2009, foram registrados 17 (dezessete) BOs; em 2010, 27 (vinte e sete) BOs; e, em 2011, 20 (vinte) boletins de ocorrência, lavrados naquela circunscrição policial. Observe-se que houve um maior número de registro de ocorrência do crime de furto, que no período analisado, totalizou 42 (quarenta e duas) ocorrências, e, em uma ordem decrescente, seguido do crime de roubo, com 10 (dez) ocorrências; o de dano, com 05 (cinco) ocorrências; o de receptação, com 3 (três); e, por fim, o crime de extorsão, com registro de 2 (duas) ocorrências.

A **terceira categoria** analisada, trata **dos crimes contra os costumes**, demonstrado na Tabela 4, a seguir:

Tabela 4 – Terceira categoria - crimes contra os costumes, registro período de 2009 a 2011

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES			
ANO:	2009	2010	2011
Estupro	1	0	0
Estupro de vulnerável	1	0	0
Estupro de vulnerável tentado	0	0	1
TOTAL	2	0	1

Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estevão. Elaboração própria.

Consoante Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, são crimes contra os costumes, os **crimes contra a liberdade sexual**, onde consta nova redação da definição do crime de **estupro** no art. 213: “Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”; e no art. 217-A, a definição de crime de **estupro de vulnerável**: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Destacando-se, mais uma vez, que os crimes, ora descritos, foram praticados por menores infratores, no período de 2009 a 2011, sendo que, com relação ao crime de estupro (art. 213), foi registrado pela Depol de Santo Estevão um (01) caso, em 2010; e o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), com dois (02) casos, em 2009.

Na **quarta categoria** estão incluídas as **contravenções penais e outros crimes de menor potencial ofensivo**, previstos no Código Penal Brasileiro-CPB, conforme demonstrado na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 – Quarta categoria - contravenções penais e outros crimes do CPB, registro período de 2009 a 2011

DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS			
ANO:	2009	2010	2011
Vias de fato	1	3	0
Embriaguez em público	0	1	1
OUTROS CRIMES PREVISTOS NO CPB			
Continuado	0	0	2
Resistência	0	0	1
Favorecimento Real	0	0	1
Desacato	0	0	1
Quadrilha/bando	0	1	3
Apologia crime	0	1	1
TOTAL	1	6	10

Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estevão. Elaboração própria.

O Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, é a conhecida Lei das Contravenções Penais (LCP), que em seu art. 1º preceitua: “Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.” Para um melhor entendimento, há que se diferenciar contravenção penal de crime. Note-se que ambos são infrações penais, todavia a diferença básica reside no tipo de pena a ser aplicado. No art. 5º, da LCP, tem-se que as penas principais são a prisão simples e a multa, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Preceitua o art; 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Observando-se que, crime e delito são sinônimos no nosso ordenamento jurídico. Assim, adotando o sistema binário, acompanhando outros como o alemão e o italiano, crime e contravenção penal formam as infrações penais.

No caso da contravenção penal, especificamente, o condenado ficará sempre separado dos condenados à pena de detenção e reclusão, consoante disposto no art. 6º, § 1º, da LCP: “ A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto; § 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção . Assim, reza o art. 33 do Código Penal que “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. Também, importante ressaltar que é da competência dos Juizados Especiais Criminais julgar delitos dessa natureza. As contravenções penais são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim preceitua o art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

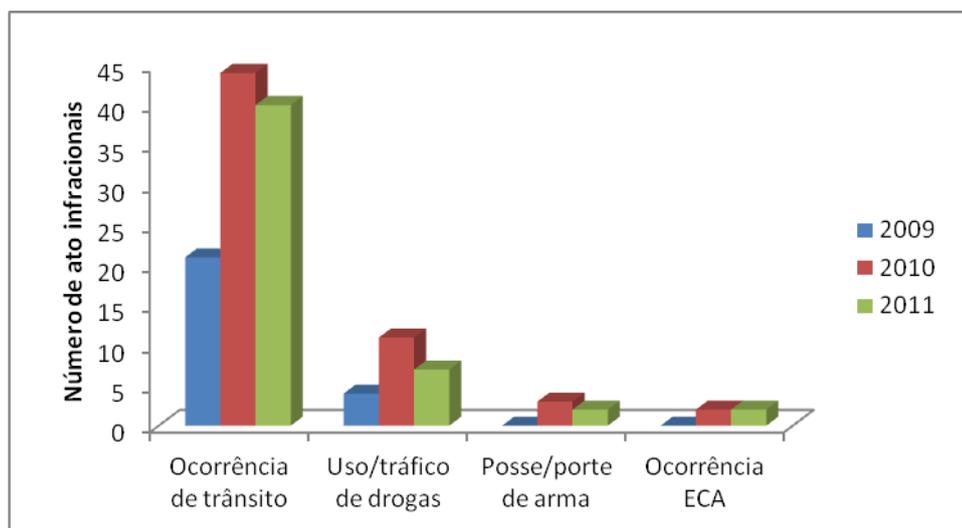
Há muito mais semelhanças do que diferenças entre crime e contravenção penal, haja vista esta também constitui um fato típico e antijurídico, porém de menor potencial lesivo para a sociedade. Das **contravenções** praticadas por menores infratores, destacam-se no período em análise, as previstas no **art. 21 e 62**, sendo que o primeiro refere-se à **prática de vias de fato**, onde há agressão física, sem contudo haver observância de marcas, ausência de lesões corporais. Já a segunda contravenção, refere-se a “**Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia.**” Essas foram as duas contravenções penais registradas no período de 2009 a 2011, apresentando um índice baixo de ocorrência, na ordem de seis (06) BOs durante todo o período.

Com relação aos **outros crimes previstos no CPB**, inclusos na quarta categoria, destacam-se os crimes de **resistência** (art. 329), que ocorre quando o infrator opõe-se à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente, tendo havido uma (01) ocorrência, em 2011; **apologia de crime ou criminoso** (art. 287), quando se faz apologia publicamente de fato criminoso ou de autor de crime, observando-se três (03) ocorrências em 2010; **favorecimento real** (art. 349), quando se presta ao criminoso auxílio visando tornar

seguro o proveito do crime, excluindo-se os casos de coautoria e receptação, com 1 (uma) ocorrência em 2011; também, registra-se o crime de **desacato** (art. 331), com 1 (uma) ocorrência em 2011; o crime de **quadrilha ou bando** (art. 288) cuja própria definição indica, quando se associam-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, apresentando 2 (duas) ocorrências em 2011; os crimes em que há **concurso de pessoas** (art. 29), quando alguém, de qualquer modo, concorre para o crime, incidindo nas penas a este cominadas, na medida da culpabilidade do agente, observando-se o registro de 1 (uma) ocorrência; e o crime previsto no art. 71, que trata do **crime continuado**, quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução indicam que devem, os subsequentes, ser havidos como continuação do primeiro; nesse caso, constam nos registros da Depol de Santo Estevão, 2(duas) ocorrências no ano de 2011.

No Gráfico 3, adiante demonstrado, foram analisadas mais outras 4 (quatro) categorias de infrações penais praticadas por menores, no período de 2009 a 2011, e que foram registradas pela Delegacia de Polícia de Santo Estevão-BA.

Gráfico 3 – Registro de atos infracionais em Santo Estevão – 2009 a 2011



Fonte: Delegacia de Santo Estevão-BA. Elaboração própria.

Como se pode observar acima, a **primeira categoria** refere-se às **ocorrências de trânsito**; a **segunda categoria**, por sua vez, as ocorrências relacionadas ao **uso e tráfico de drogas**; a **terceira categoria** relativamente às

ocorrências por **posse e porte de armas** por menores infratores; e, por fim, a **quarta categoria** com relação às **infrações previstas pelo ECA**. Essas quatro categorias estudadas, assim como aquelas relativas ao Gráfico 2, foram assim dispostas, objetivando-se obter uma noção mais próxima da realidade, no tocante ao registro das infrações cometidas por menores, naquele período.

Verifica-se que o maior número de atos infracionais cometidos por menores, no período de 2009 a 2011, conforme depreende-se do gráfico 3 acima, concentra-se na primeira categoria, ocorridos no trânsito. Crimes estes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), especificados e demonstrados na Tabela 6, a seguir:

Tabela 6 – Primeira categoria - ocorrência de trânsito, registro no período de 2009 a 2011

Ocorrências de trânsito			
ANO:	2009	2010	2011
Direção de veículo automotor, participando de corrida em via pública/racha (art. 308)	6	2	2
Direção de veículo automotor por pessoa não habilitada (art. 309)	14	43	38
Entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada (art. 310)	0	2	1
Direção de veículo automotor em alta velocidade (art. 311)	0	0	1
TOTAL	20	47	42

Fonte: Depol de Santo Estêvão. Elaboração própria.

Segundo definição dada pelo CTB, no Anexo I, dos conceitos e definições, infração de trânsito é “ inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito “. Assim, uma vez conceituado “infração”, necessário se faz, trazer à lume, a definição legal dos crimes destacados na Tabela 3, bem como as penas à eles cominadas:

Art. 308 - Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309 - Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310 - Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311 - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Foi nesse período, 2009 a 2011, como relatado pelo escrivão de polícia local, quando a medida estava sendo implementada, em pleno vigor, com bastante atuação dos seus agentes, muitos menores foram apreendidos, cometendo infrações de trânsito, na direção de automóveis, apresentando uma maior incidência de adolescentes pilotando motocicletas sem o equipamento necessário, aparatos de segurança como o capacete, sem carteira de habilitação: “[...] na prática de direção, menor dirigindo, em especial motocicletas. Nesse período, eu atribuo esses aumentos de ocorrências a essa ação por conta do número de agentes”.

Também se verifica, uma incidência considerável de menores usando e envolvido com o tráfico de drogas, no período assinalado, sendo que neste tipo de crime, sempre com a “supervisão” de um adulto, como relata o escrivão da depol

A gente ainda tem um problema muito sério com o tráfico de drogas em que os adolescentes, tanto pelo vício como pelas benesses da lei, eles são “recrutados para trabalhar”, então eles servem de elemento integrador do crime, como vítima sempre, mas a questão é que eles passam a ser os infratores, também;

A **segunda categoria** relacionada no Gráfico 3, acima, que se refere aos crimes previstos na Lei de Tóxicos (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006), demonstrada na Tabela 7 a seguir:

Tabela 7 – Segunda categoria - uso e tráfico de drogas, registro período de 2009 a 2011

Uso e tráfico de drogas			
ANO:	2009	2010	2011
Uso de drogas - art. 28	1	4	6
Tráfico de drogas - art. 33	6	10	6
Tráfico de drogas - associação duas ou mais pessoas para a prática do crime - art. 35	3	5	3
TOTAL	10	19	15

Fonte: Delegacia de Polícia de Santo Estevão-Ba. Elaboração própria.

A Lei de Tóxicos institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Dispõe o art. 66 que:

Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

Gize-se para o fato de que a lei é mais rigorosa, com penas mais severas, quando o crime é relativo ao tráfico de drogas, estabelecendo o art. 33 que:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Inclusive quando este tipo de crime envolve menor, prevê a lei, em seu art. 40, VI, que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços, se: “Sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Já para o usuário de drogas, que via de regra é um dependente e necessita de tratamento médico, a lei prevê, em seu art. 28, que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; e III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Estabelece ainda o § 3º do mencionado dispositivo que “As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses”. O tratamento legal dispensado ao usuário é um e, ao traficante, outro; a lei é clara e, sendo o autor um menor, inimputável penalmente, ser-lhe-ão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA.

Assim, verifica-se na tabela 6, acima demonstrada, que foram registradas 10 (dez) ocorrências, atos infracionais praticados por menores, no ano de 2009; 19 (dezenove), no ano de 2010; e 15 (quinze) ocorrências, no ano de 2011, totalizando 44 (quarenta e quatro) boletins lavrados no período em análise. Dos dados obtidos, observa-se que o envolvimento de menores com o tráfico de drogas sobrepujou o dos usuários (art. 33 e 35), na ordem de 9 (nove) ocorrências, no ano de 2009; 15 (quinze), em 2010; e 9 (nove) ocorrências em 2011;

Com relação à **terceira categoria**, a Tabela 8 demonstra o número de ocorrências, registradas no período sob comento, relativas aos crimes de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte irregular de arma de fogo de uso permitido**, previstos nos art. 12 e 14, respectivamente, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), relativamente ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição.

Tabela 8 – Terceira categoria – posse e porte de armas, registro período de 2009 a 2011

Posse e porte de arma			
ANO:	2009	2010	2011
Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12)	0	1	0
Porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14)	0	1	3
TOTAL	0	2	3

Fonte: Depol de Santo Estêvão. Elaboração própria.

O art. 12 da mencionada lei preceitua que é crime a **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, dispondo que:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Já o art. 14, nos traz a definição legal de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**, estabelecendo que é crime:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que este tipo de crime é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. E, por fim, consoante demonstração acima, os dados obtidos, referentes ao ano de 2009 foram na ordem de 0 (zero) ocorrência; no ano de 2010, 02 (duas) e em 2011, com 03 (três) ocorrências, apresentando, um índice inferior à primeira e segunda categorias, analisadas anteriormente.

Tabela 9 – Quarta categoria – ocorrências no ECA, registro período de 2009 a 2011

Crimes previstos no ECA			
Ano	2009	2010	2011
Infração art. 236 – impedir, embaraçar ação de autoridade no exercício funcional	0	0	1
Infração art. 241-A – distribuir/divulgar... por qualquer meio vídeo com cena de sexo explícito/pornográfica, envolvendo criança ou adolescente	0	0	1
Infração art. 241-B - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo, com cena de sexo explícito/pornográfica, envolvendo criança ou adolescente	0	0	1
Infração art. 241-D - Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, para prática ato libidinoso	0	0	1
Infração art. 242 - Vender, fornecer, entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo	0	0	1
TOTAL	0	0	5

Fonte: Depol de Santo Estêvão. Elaboração própria.

O crime previsto no art. 236 do ECA tem em sua definição legal “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.” Portanto, comete crime todo aquele que dificultar ou obstar ação de autoridade no exercício de função estabelecida no ECA e estará sujeito a uma pena de detenção de seis meses a dois anos, conforme o dispositivo legal supra. Já o art. 241-A preceitua que é crime, sujeito a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa; todo aquele que praticar este tipo de crime, que por qualquer meio publique, divulgue, troque, ofereça, disponibilize, distribua ou transmita, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cenas de sexo explícito, ou conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Bem como, “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” é crime e está previsto no art. 241-B do ECA, pena cominada de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dos crimes categorizados no gráfico 3 — ocorrências do ECA — prevê o art. 241-D que é crime “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. Doutro modo, o art. 242 difere do conteúdo expresso nos arts. 241-A, 241-B e 241-D supra, que se referem, basicamente, à prática de crimes por adultos, expondo e envolvendo, crianças e adolescentes à pornografia e sexo explícito. Assim, pratica o crime previsto no artigo 242 aquele que “vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: pena – reclusão, de três a seis anos”. Dos dados demonstrados na tabela acima, tem-se que no ano de 2009, foi 0 (zero) ocorrência; no ano de 2010, também 0 (zero); e no ano de 2005 totalizaram 05(cinco) ocorrências, apresentando índice inferior à primeira **categoria** — **ocorrências de trânsito**; à **segunda, uso e tráfico de drogas**; e, a **terceira categoria** relativa às ocorrências por **posse e porte de armas** por menores infratores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razões derradeiras, insta comentar que, o presente estudo buscou analisar, prioritariamente, a legalidade da medida “toque de acolher”, implantada na Comarca de Santo Estêvão, no período de 2009 a 2011. Os aspectos observados relacionam-se ao fato de a medida ser instituída através de portaria judicial e de estar limitando direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir — direito de locomoção. A ilação que se pode extrair da pesquisa realizada, é que não se trata de uma conclusão definitiva, porquanto, como visto e revisto, é um tema bastante polêmico, onde permeiam infundáveis controvérsias, oriundas de estudiosos igualmente capacitados e respeitados, no mundo acadêmico-jurídico. Portanto, não subsiste pretensão desta incipiente pesquisadora de transformá-lo em uma verdade absoluta, universal.

Basicamente, a polemicidade reside no fato de que alguns entendem que o magistrado tem o respaldo legal para criar medidas dessa natureza, não só pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas como também pela Constituição Federal, albergados no fundamento basilar do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, onde o menor é sempre prioridade absoluta, portanto consideram-na nos parâmetros da legalidade. Com relação ao direito de liberdade de ir e vir, abordado em linhas anteriores, entende-se que restou demonstrado que todo direito fundamental guarda consigo a característica da relatividade, portanto não reúne em si a condição da ilimitabilidade. E, em medidas como o “toque de acolher”, encontra-se latente a característica da concorrência entre direitos fundamentais — o da liberdade de ir e vir e o da segurança. É fato, todo cidadão tem direito à locomover-se, livremente, bem assim como, de ter-lhe garantido a segurança, em busca da proteção de um bem maior, que sobrepuja qualquer outro direito: a vida.

Doutro modo, aqueles que divergem da medida, entendem que não cabe ao juiz criar portarias como a do “toque de acolher, pois ancorando-se no art. 149, § 2º, do ECA, argumentam de que se trata de “*numerus clausus*”, ou seja, um rol estanque, taxativo, mantendo o entendimento de que, as medidas devem ser adotadas em conformidade de mencionado dispositivo legal, sendo fundamentadas, caso a caso, proibindo-se as determinações de caráter geral. Deflui-se, então, que a

polêmica derredor da medida permanece, longe de ser ponto pacífico, entendendo que ainda será objeto de muitos debates e controvérsias. Verdade é que, em um estado democrático de direito é salutar, enriquecedor, todavia há que se considerar a realidade como de fato se apresenta e, nesse ponto, transcende muito mais as questões doutrinárias e meramente formais. Na sociedade contemporânea, tem-se deparado com a falência das instituições familiar e pública, que, paulatinamente, vêm se deteriorando, em níveis insustentáveis. Inúmeros são os fatores desta degradação, mas que na conjuntura atual, urge apresentar soluções mais céleres e eficazes, visando a mitigar o caos instalado socialmente.

Vive-se em uma nação onde a desigualdade social é desmedida, incomensurável, a ponto de ser desumana para com aqueles menos aquinhoados, mais carentes. Na conjuntura atual, onde a luta pela sobrevivência é uma triste realidade, o cidadão necessita de políticas públicas prementes, de eficácia imediata. Esperar pode ser fatal. No momento não há lugar para retóricas e discussões doutrinárias, inobstante entenda serem primordiais, de grande relevância. Seres humanos estão morrendo, muitos dos quais crianças e adolescentes, vítimas da violência e em razão do elevado índice de criminalidade. Algo insólito, que leva a crer que se tantos jovens — inúmeros sequer atingiram a maioria — continuarem morrendo, em um ritmo tão frenético, em breve, a população brasileira será constituída quase que exclusivamente de pessoas adultas, mais velhas. E o futuro como fica, será reservado a quem? Existirá futuro para este país chamado Brasil? Nesse momento, urge serem tomadas medidas, que surtam efeito, a curto prazo, porque é algo tão sério, mas tão absurdamente sério, catastrófico até, que a população jovem do país está sendo dizimada, exterminada, vítima de um verdadeiro genocídio. Trata-se de um problema social gravíssimo, multicausal, inclusive familiares, mas que não se pode reter-se e limitar-se, exclusivamente, ao campo doutrinário.

Conclui-se que, inobstante a medida seja polêmica, isto não lhe retira a relevância. O Juiz da Infância e da Juventude é quem, por excelência, está habilitado legalmente e capacitado para tomar as medidas que julgar necessárias em prol do menor, para o seu bem estar, conforme lhe autoriza o princípio-mor da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado mundialmente. O que não quer dizer que a medida seja uma panacéia universal. Até porque, observa-se

que a medida pode ser eficaz e viável nas comunidades menores, principalmente porque o magistrado conhece a realidade local, podendo tomar a medida com mais segurança e com meios para fazer o controle, com vistas a obter bons resultados. No município de Santo Estêvão/BA, por exemplo, onde foi realizada a pesquisa, constatou-se, por meio das entrevistas e coleta de dados que a medida foi eficaz, exercendo influência na diminuição do índice de criminalidade, que se apresentava elevado, antes da sua implantação. Também se conclui que, medidas como o “toque de acolher” tendem a dar certo, com maior possibilidade de êxito quando Judiciário, Executivo e Legislativo interagem, “trabalhando em conjunto”,

Por fim, sendo o “toque de acolher”, medida voltada para a proteção integral da criança e do adolescente e melhor interesse do menor, o Juiz da Infância e da Juventude ao instituí-la se utilizará da sensibilidade, experiência, conhecimento e poder discricionário. Desse modo, entende-se que pode vir a ser incorporada ao cotidiano das pessoas como uma política pública de segurança.

REFERÊNCIAS

AVELINE. Paulo Vieira. **Segurança Pública como Direito Fundamental**. 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Comarca de Santo Estêvão. Portaria n.º 09, de 2 de junho de 2009a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Comarca de Santo Estêvão. Portaria n.º 010, de 11 de julho de 2009b.

BANDEIRA, Marcos. O toque de recolher e sua desconformidade com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. **Blog Marcos Bandeira**, [S.l.], 28 out. 2010. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/10/o-toque-de-recolher-e-sua.html>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BARBERO. Jesús Martín. **Dos Meios às Mediações**: comunicação, cultura e hegemonia. 5. ed. Tradução Ronald Polito e Sérgio Alcides. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

_____. **Jesús Martín Barbero**: "Los jóvenes siguen queriendo ser ciudadanos, pero de otro planeta" [nov. 2014]. Entrevistador: Omar Rincón. Manizales, Colombia: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Creative Commons, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VdvwSHvEob0>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BARBOZA, Estefânia M. de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da Política e Controle Judiciário das Políticas Públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-86, jan./jun. 2012.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Os dilemas da sociedade punitiva**: reflexões sobre os debates em torno da Sociologia da punição. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho", Marília/SP, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. **Observatório das Violências Policiais SP**, São Paulo, 20 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_vera_malaguti.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Resenha de: SOCZEK, Daniel. Comunidade, utopia e realidade: uma reflexão a partir do pensamento de Zygmunt Bauman. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200017>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. _____. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Resenha de: BRAZ, Marlene. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232004000300032>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição (1988)**. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990a. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 3 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Conanda se posiciona contra toque de recolher**. Brasília, DF, 18 jun. 2009. Disponível em: <<http://toqueemquestao.blogspot.com.br/2011/12/posicao-do-conanda.html>>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990b**. Apresentação Pe. Antonio Murilo Paiva. 7. ed. rev. e atual. Natal: CONSEC/RN, 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n.º 23.452. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 16 set. 1999, DJ de 12 maio 2000.

_____. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2006. (Coleção de Leis Rideel).

BRANDÃO NETTO, José de Souza. Toque de acolher garante o direito à vida dos menores. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-26/toque-acolher-garante-direito-vida-menores-idade-brasil>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BUENO, Marcelo Martins. Medo e liberdade no pensamento de Thomas Hobbes. **Revista Primus Vitam**, São Paulo, v. 1, 2. sem. 2010. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCH/primus_vitam/marcelo.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

CARVALHO NETO, Joviniano S. de. **Programa nacional de direitos humanos: contextualizando uma introdução**. [S.l.] [20--].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. rev. Coimbra: Almeida, 1998.

CONSULTOR JURÍDICO. **Toque de recolher será decidido por cada comarca**. São Paulo, 10 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-10/cnj-toque-recolher-menores-cabera-cada-comarca-decidir>>. Acesso em: 20 set. 2013.

COSTA, Ivone Freire. A Maioridade Penal. **A Tarde**, Salvador, 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/opiniao/noticias/1498310-a-maioridade-penal>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social**. Salvador: Edufba, 2005.

_____. Um percurso da Gestão de Organizações de Segurança Pública. **Revista da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública**, v. 1, pp. 17-25, 2007.

COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). **Segurança no Brasil: um campo de desafios**. Salvador: EDUFBA, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. Lisboa: Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1977. 2 v. (Biblioteca de Textos Universitários).

_____. **Le suicide**. Lisboa: Paris: PUF, 1976.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Pensamento criminológico; n. 16)

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. Significado dos Direitos Fundamentais. In: HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Tradução Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série IDP-Saraiva)

HOBBS, T. de M. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=292880>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: DPL, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Entrevista. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em set 2013.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: o processo de produção do capital. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MERTON, Robert K. Estrutura burocrática e personalidade. In: CAMPOS, Edmundo (Org.). **Sociologia da burocracia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1966.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. ed. rev. 2002. São Paulo: Edusp, 2003. (Série polícia e sociedade; n. 10)

NERY, José. Monsenhor crítica extinção do Toque de Acolher na Bahia e em SP. **Justiça Atual**, [S.l.], 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://justicaatual.blogspot.com.br/2012/06/monsenhor-critica-extincao-do-toque-de.html>>. Acesso em: set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PELARIN, Evandro. 2012. Disponível em: <<http://www.evandropelarin.blogspot.com.br>>. Acesso em: set. 2013.

SANTO Estêvão (Bahia). In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S.l.]: Wikipédia, 23 fev. 2015. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Santo_Est%C3%AAV%C3%A3o_\(Bahia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Santo_Est%C3%AAV%C3%A3o_(Bahia))>. Acesso em: 17 mar. 2015.

SANTO ESTÊVÃO. Lei Municipal n.º 257, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o toque de acolher crianças e adolescentes nas ruas e avenidas do município de Santo Estêvão, Estado da Bahia, e dá outras providências. Santo Estêvão/BA, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA JUNIOR, Dequex Araujo. Segurança Pública como Cultura do Controle. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São paulo, ano 4, ed. 7, ago./set. 2010.

SOARES, Geraldo Ramos. **A educação dos educadores**. 2013. 205 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade d Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, pp. 389-406, jul./dez. 2008a. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-4322008000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. Judicialização da política no Brasil: aprofundamento ou distorção da democracia. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, pp. 155 a 184, 2008b. Disponível em: <www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/download/17/8>. Acesso em: 31 mar. 2015.

VERÍSSIMO NETO, José. Arremesso de anão. **Portal LFG**, São Paulo, 24 nov. 2007. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2007112313592048>. Acesso em: 20 jan. 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 30 jan. 2015.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. 3. ed. Brasília: UnB, 1994.

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista – Diretora do Colégio Estadual Polivalente de Santo Estevão-BA

- 1 - O que representou a medida “toque de acolher”, implantada no município de Santo Estevão, no período de 2009 a 2011?
- 2 - No seu entender, houve redução no índice de criminalidade, envolvendo jovens, no período em que a medida foi aplicada?
- 3 - Na sua opinião, há resultados positivos e/ou negativos com a aplicação da medida?
- 4 - Como avalia a situação do “toque de acolher”, 04(quatro) anos após a sua implementação?
- 5 - É favorável que a medida continue a ser aplicada, ou não? Por quê?

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista – Juiz da Vara Cível da Comarca de São Gonçalo-BA, no Fórum Ministro João Mendes

- 1 - Há algum fato em especial que serviu de inspiração para que o senhor criasse a medida “toque de acolher”?
- 2 - Qual a primeira Comarca, na Bahia, a ser implantado o “toque de acolher?”
- 3 - Como o senhor avalia a implantação da medida em Santo Estevão?
- 4 - Além de Santo Estevão, quais outras comarcas o senhor implantou o toque de acolher?
- 5 - O senhor pretende implantar o toque de acolher em alguma outra comarca, já que aqui, na comarca de São Gonçalo, não pode porque é juiz da vara cível?
- 6 - Como o senhor vê a atuação do Executivo com relação à medida adotada?
- 7 - Tratando-se de uma medida polêmica, onde se alega ferir o direito fundamental de liberdade de ir e vir, como o senhor analisa esta questão?
- 8 - Quais estados do Brasil que também adotaram a medida e que ainda continua em vigor?
- 9 - Para finalizar, o senhor tem algum comentário a fazer sobre a medida em Santo Estevão?

APÊNDICE C – Roteiro de entrevista – Comerciante

1 - O que representou a medida “toque de acolher”, implantada no município de Santo Estevão, no período de 2009 a 2011?

2 - Na sua opinião, reduziu o índice de criminalidade juvenil?

3 - A medida, no seu entender, apresentou resultados positivos e/ou negativos?

4 - Como avalia a situação do “toque de acolher”, 04(quatro) anos após a sua implementação?

5 - A medida, que se transformou em lei municipal, na sua opinião deve continuar a ser aplicada?

ANEXO A – Portaria n.º 009/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
 JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 009/2009

Disciplina o acesso de crianças e adolescentes em locais públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates, congêneres, bares, restaurantes.

O Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Santo Estevão-Bahia, JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, em pleno exercício de seu cargo e no uso das atribuições legais, especialmente nas contidas nos artigos 146, 149, Incisos I e II, 153 e 211, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), e

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes as oportunidades de desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e de liberdade com responsabilidade;

CONSIDERANDO a realidade das crianças e adolescentes desta Comarca, o que está a exigir uma conscientização dos pais e filhos, bem como uma atuação proativa e permanente do Estado e da sociedade no combate às causas que os colocam em estado de risco social e moral, bem como ~~contribuam~~ os jovens à marginalidade e à criminalidade;

CONSIDERANDO que o direito da criança e do adolescente de ir, vir e permanecer não significa que podem locomover-se nos locais públicos de forma absoluta, porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção visando a proteção integral;

CONSIDERANDO o interesse público e a garantia da ordem civil estão diretamente ligados ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; (ECA, §1º, II e III), sendo certo que o fato de estarem acompanhados de seus pais ou responsáveis não afasta a proibição legal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), compete ao Juiz, de forma abrangente e uniforme, através da portaria ou mediante ~~decisão~~, autorizar a entrada e a permanência de adolescente em bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, inclusive estabelecimentos onde se comercializa bebida alcoólica;



CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora (titular de direitos) sujeitos a direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e sociedade de um modo geral;

CONSIDERANDO a necessidade da participação do Poder Público, sociedade, comunidade e da família na priorização da defesa e na proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade, com responsabilidade (ECA, artigos 3º e 4º);

CONSIDERANDO que os espetáculos, produtos e serviços devem respeitar a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento, sendo que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica (ECA, artigos 71 e 73);

CONSIDERANDO que a defesa de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, tais como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, e responsabilidade de todos e dever prioritário do Magistrado, a quem cabe colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22);

CONSIDERANDO que tem sido verificada uma crescente participação de crianças e adolescentes em ações de delinquência em nossa Comarca, demonstrando-se conscientes de seus atos e conseqüências;

CONSIDERANDO que a sociedade tem sido vítima de uma geração de "pais que obedecem a seus filhos", sendo que a maioria daqueles (pais) vivem sob o jugo dos filhos, tornando-se impotentes para o exercício do poder familiar, principalmente quanto a exigir o dever de obediência;

CONSIDERANDO que apenas uma atitude firme do Estado, respaldada no princípio da proteção integral e com o apoio indispensável da família e da sociedade, é que evitaremos que crianças e adolescentes se afeiçuem no descontrolado e na malvoilência, nos quais está afundando uma sociedade que parece ir à deriva, sem parâmetros, objetivos e destino;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto-Legislativo nº 99.710/90, determina que o Estado deve proteger a criança e o adolescente contra todas formas de exploração e abuso sexual, podendo haver restrições ao Direito Menoril quando em conflito com interesses da segurança pública, da ordem pública (ordem pública), da proteção da saúde ou moral públicas (art. 15 da Convenção referida);

CONSIDERANDO as alarmantes taxas de violências infanto-juvenis, com prática de atos infracionais com emprego de violência principalmente os análogos aos crimes de roubo, homicídio qualificado e o tráfico de substâncias entorpecentes, inclusive de menores vendendo drogas em escola pública nesta cidade, ao tempo em que são vítimas inclusive de exploração e prostituição sexuals agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia);



ESTA CONFERÊNCIA DEU
 Boa tarde, 13/07/11
 [Assinatura]

CONSIDERANDO que a maioria dos atos infracionais envolvendo adolescentes ocorrem no período noturno, indicam estar em seus agentes sobre o efeito do uso de álcool ou de outras substâncias entorpecentes extremamente nocivas ao seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO o elevado número de menores que conduzem veículos em via pública, o que, em tese configura Ato infracional análogo ao crime de "Dirigir Veículo a Automotor, sem a devida habilitação ou permissão" (Código Nacional de Trânsito, artigo 309);

CONSIDERANDO o fato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, principalmente quando se trata de adolescente, constitui crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que é obrigação dos pais matricular em seus filhos e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (Lei 8.069/90, artigos 55 e 129, V), incumbindo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, (Lei 8.069/90, artigo 22);

CONSIDERANDO que os papéis familiares encontram-se invertidos, pois agora são os filhos que esperam o respeito de seus pais, pretendendo de tal maneira que considerem suas ideias, seus gostos e, além disso, patrocinem suas preferências e a sua forma de agir e viver, ainda que contrários a lei e ao bem comum;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o trâmite dos pedidos relativos à organização e realização de eventos festivos na Comarca, para se ter o respectivo "alvará" de funcionamento, viabilizando-se o parecer e a verificação da proposta por parte dos diversos órgãos envolvidos (Prefeitura Municipal, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Civil e Polícia Militar);

CONSIDERANDO que os Prefeitos dos 03 Municípios, ou seus representantes legais, abrangidos pela Comarca aprovaram, à unanimidade, a então minuta desta Portaria, conforme ata de reunião anexa;

CONSIDERANDO a repercussão positiva das Portarias baixadas em cidades no interior de São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Ceará, Paraíba, Paraná, Pará e Minas Gerais - especialmente a de Patos de Minas-MG - contração dos índices de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, fatos noticiados na imprensa nacional;

CONSIDERANDO que o presente ato se encontra em sintonia com campanha maciça do Governo Federal para que o cidadão brasileiro seja registrado, especialmente as crianças e adolescentes, e o presente ato vai estimular a necessidade de a população infanto-juvenil possuir os básicos documentos legais.

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:

Capítulo I - Disposições Preliminares:

Art. 1º. Para os efeitos da presente portaria, consóte o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, considera-se criança pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 2º. Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se



acompanhantes e demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau - avós, irmãos e tios - comprovados documentalmente o parentesco.

§ 1º. As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documento de identificação na forma original ou em cópia autenticada, sob pena de crianças e adolescentes serem presumidas como menores, a critério da autoridade no caso concreto, de acordo com a faixa etária prevista no art.13 desta Portaria;

§ 2º. Os tutores, curadores e guardiães deverão sempre exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 3º. As autorizações judiciais serão concedidas por Decisão proferida nos procedimentos de pedido de autorização judicial; será consubstanciada no documento denominado "alvará judicial".

Art. 4º. A autorização judicial específica para entrada e permanência de crianças e adolescentes em bares, casas noturnas e restaurantes e congêneres (onde há comercialização de bebida alcoólica), somente será exigida nos casos expressamente previstos nos instrumentos normativos editados pela Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º. Tanto no caso de necessidade como no de desnecessidade de alvará judicial específico, os responsáveis pelo evento ou estabelecimento comercial deverão atender a todas as restrições de caráter geral previstos nos instrumentos normativos editados pela Justiça da Infância e da Juventude, sob pena de ocorrência de infração administrativa.

§ 2º. No caso de necessidade de autorização judicial específica, mesmo que os responsáveis pelo evento ou estabelecimento comercial em que há comercialização de bebida alcoólica, atendam a todas as restrições de caráter geral, previstos nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude, a simples falta de alvará judicial (desde que constatada a entrada e permanência de criança ou adolescente) implicará na ocorrência de infração administrativa.

Capítulo II - Do pedido de Autorização Judicial

Art. 5º. No caso de eventos, festas ou espetáculos públicos ("shows") realizados em caráter único, ainda que realizados em dias sucessivos, será concedida autorização judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes com validade específica para o referido evento, festa ou espetáculo público.

Parágrafo único. O pedido deverá ser formulado pelo organizador do evento no Juizado da Infância e da Juventude com 1 antecedência mínima de 10 dias, da data prevista para o início do evento, festa ou espetáculo público ("show").

Art. 6º. Não será exigida autorização judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes, nos seguintes eventos, festas, espetáculos públicos:

I-festas de caráter familiar, realizadas em ambientes fechados e de acesso restrito a convidados;

II-festas, eventos e espetáculos públicos promovidos pela direção de entidades de ensino, nas dependências da própria instituição ou outro ambiente restrito, desde que não vendida ou servida bebida alcoólica;



III-festas, eventos e espetáculos públicos de natureza estritamente religiosa;

IV-festas, eventos e espetáculos públicos destinados especificamente ao público infantil, desde que o público previsto não exceda 200 (duzentos) pessoas;

V-espetáculos teatrais destinados ao público infanto-juvenil;

VI-espetáculos circenses, desde não vendida ou servida bebida alcoólica e não possuam manifestação, ainda que parcial ou eventual, de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;

VII-eventos de natureza estritamente desportiva, festas juninas, desde que comemoradas nos respectivos períodos, comemoração da emancipação política local, período natalino e festas populares de grande tradição local, podendo haver autorização judicial para alguns outros eventos além dos aqui listados.

Art. 7º. Ressalvados os casos do artigo anterior, será exigida autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, nos seguintes locais, eventos, festas e espetáculos públicos:

I-Eventos, festas ou espetáculos públicos onde haja venda ou oferecimento de bebida alcoólica ou tabaco, independentemente do horário;

II-Eventos, festas ou espetáculos públicos cujo natureza possa indicar a probabilidade de manifestações de agressividade ou violência;

III-Eventos, festas ou espetáculos públicos que possuam manifestação, ainda que parcial ou eventual, de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Com exceção das hipóteses do art. 6º além dos eventos, festas ou espetáculos públicos referidos no presente artigo, poderá excepcionalmente ser exigida autorização judicial.

Art. 8º. Em qualquer Evento, festa ou espetáculo, seja qual for sua natureza, inclusive bares, restaurantes é vedado, nos termos da lei:

1- a oferta ou a venda de bebida alcoólica ou tabaco, sob qualquer forma, a criança ou adolescente;

2- o consumo ou porte de bebida alcoólica ou tabaco por criança ou adolescente, ainda que a bebida alcoólica tenha sido adquirida fora do local do evento, festa ou espetáculo público;

3- o oferecimento ou a venda para criança ou adolescente e o consumo ou porte por criança ou adolescente, de qualquer substância que possa causar dependência física ou psíquica;

4- a promoção ou a realização de quaisquer tipos de jogos de azar ou exploração de jogos de bilhar, sinuca, bingo ou congêneres, com a presença de criança ou adolescente.

Parágrafo Único. O descumprimento das proibições previstas no presente artigo implicará na imposição de pena de multa, sem prejuízo da sanção penal. No caso de reincidência, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 10 dias.



Art. 9. Quando a venda de bebidas for realizada pelo sistema open-bar, é terminantemente proibido o acesso de menores de 18 (dezoito) anos em áreas "Vibe" (p. ex., camarotes), bailes (inclusive de Formaturas), festas e Promoções Dançantes, ainda que acompanhadas dos pais ou responsáveis legais.

Art. 10. O pedido de autorização judicial deverá, sob pena de indeferimento, ser protocolizado no prazo mínimo de 10 dias da data do evento e instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

I - Cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) e Cédula de identidade ou carteira de habilitação do promotor do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa física;

II - Alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da cidade onde será realizado o evento;

III - Cópia, devidamente protocolizada, do requerimento de policiamento apresentado ao Comandante local da Polícia Militar, juntamente com cópia da guia de recolhimento da Taxa de Segurança Pública.

Parágrafo único. A falta dos documentos previstos no inciso II do presente artigo não impedirá o recebimento e processamento do pedido, contudo, deverão ser juntados aos autos até a prolação da decisão.

Art. 11. Devidamente instruído o pedido, o expediente será encaminhado ao Comissariado da Infância e da Juventude para a realização de sindicância, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O relatório de sindicância deverá esclarecer, entre outros aspectos de interesse: a existência ou não de instalações adequadas (em especial quanto à segurança); o tipo de frequência habitual ao evento, festa ou espetáculo público; e a adequação ou não do ambiente à frequência de crianças ou adolescentes. Ao final do relatório, o sindicante deverá manifestar em parecer quanto ao cabimento ou não da autorização judicial.

Capítulo III - Das Normas Protetivas

Art. 12. A entrada e permanência dos menores de 18 (dezoito) anos em bares, restaurantes e congêneres, onde haja venda de bebida alcoólica, independentemente do horário, somente é permitida desde que os menores estejam permanentemente acompanhados dos pais, responsáveis legais, demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau (avós, irmãos e tios) comprovado documentalmete o parentesco.

Art. 13. As crianças e adolescentes, desacompanhadas de seus respectivos responsáveis legais ou acompanhantes, nos termos do art. 2º desta Portaria, são proibidas de permanecer nas ruas ou em locais públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows e bailes, inclusive em Lan Houses e congêneres, nos seguintes horários:

I - até os 12 (doze) anos não podem permanecer a partir das 20:30 horas;

II - entre os 13 (treze) e os 14 (quatorze) anos devem se recolher até às 22:00 horas, salvo no fim de semana e ferias escolares;


 ESTA CONFORMADO
 Inst. Estadual de Defesa da Infância e da Juventude
 Curitiba, 17 de Maio de 2017

III - Entre os 15 (quinze) anos e os 18 (dezoito) anos incompletos poderão permanecer até às 23:00 horas;

Parágrafo 1º - Nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas destes, haverá uma tolerância máxima de uma hora em relação aos limites acima.

Parágrafo 2º - Será permitido o acesso de crianças e adolescentes nas festas juninas, desde que comemoradas nos respectivos períodos, comemoração da emancipação política local, período natalino e eventos de grande tradição local, desde que, neste último caso, o Prefeito(a) informe com 10 dias de antecedência do evento e haja a devida autorização judicial.

Art. 14 Excetuadas as hipóteses dos parágrafos anteriores, no período compreendido entre as 23:00 (vinte e três) e 06:00 (seis) horas, nenhuma criança ou adolescente, desacompanhada de seus pais, responsáveis legais (tutor, o curador ou o guardião) ou acompanhantes (demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau - avós, irmãos e tios - comprovado documentalmente a parentesco) poderá permanecer em logradouros públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates e congêneres.

§1º. Os menores de 16 (dezesseis) anos, após às 23h00min horas somente poderão permanecer fora de seu domicílio, desde que permanentemente acompanhados de seus pais, responsáveis legais (tutor, curador ou o guardião) ou acompanhantes (demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau - avós, irmãos e tios) comprovado documentalmente o parentesco.

§ 2º. Será permitida, mesmo depois das 23horas, a entrada e/ou permanência dos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nas ruas ou em logradouros públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates e congêneres, contanto que haja autorização expressa dos pais a ser arquivada no Juízo da Infância e da Juventude, com o "ciente" do Coordenador do Setor Interno do Juizado, para quem fica delegada a referida atribuição, sendo que o documento será criado e denominado "CARTEIRA DE ACESSO".

3º. Exceto a situação do parágrafo anterior, os adolescentes, ainda que emancipados pelos pais ou responsável legal, estão sujeitos a todas as normas previstas nesta Portaria.

Artigo 15. Os menores que estiverem freqüentando bares, restaurantes, shows, festas, bailes, promoções dançantes, boates ou em logradouros públicos, espaços comunitários em desacordo com as normas de proteção inseridas na presente portaria ou fazendo uso de bebida alcoólica, deverão ser retirados do recinto pelos Comissários de Menores, Policiais Cívica, Militares, pelos integrantes do Conselho Tutelar, estes últimos apenas nos primeiros 45 dias da vigência da medida, mas deverão adotar, com a colaboração dos demais, providências imediatas no sentido de localizar os pais (ou responsáveis legais, para os quais serão entregues, após a lavratura de termo de entrega sob responsabilidade.

§ 1º. Os pais que não observarem o dever de guarda, permitindo que os filhos menores permaneçam fora do domicílio em inobservância ao disposto nesta portaria, por caracterizar descumprimento de determinação judicial, estarão infringindo os artigos 22 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 2º. O uso da força policial deverá ser de forma moderada, quando oferecer resistência ou perigo para integridade física do menor ou dos agentes da autoridade, sendo necessário lavrar auto de resistência, comunicando, imediatamente, ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Juiz Plantonista, quando aquele não estiver de plantão.

§ 3º. Em observância ao princípio da proteção integral, a guarnição da Polícia Militar, quando em patrulhamento rotineiro, ao se deparar com menor que esteja em desacordo com a portaria e em situação que não caracteriza a prática de ato infracional, lavrará Boletim de Ocorrência, endereçado ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, fazendo-se a entrega do menor aos pais ou responsável legal, mediante assinatura destes no próprio Boletim de Ocorrência, juntamente com as testemunhas, se houver, no Juizado da Infância e da Juventude.

§ 4º. O Conselho Tutelar, e o Juizado da Infância e da Juventude deverão manter conselheiro(s) e comissário(s) de plantão, de forma a apoiar as ações que se desenvolverem em situação de risco ou envolvidos em ato infracional, de forma a se deslocar até o local do fato, se necessário for, e impossibilitar a assistência ao menor com acionamento de sua família.

Artigo 16. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou Representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, inseridas nesta portaria, constitui o crime tipificado no artigo 236 do ECA, sujeitando-se (infrator a pena de detenção) de seis meses a dois anos.

Artigo 17. As normas protetivas constantes nesta Portaria poderão ser objeto de outras portarias ou ato judicial específico.

Capítulo IV - Dos Atos Infracionais no Trânsito

Artigo 18. As autoridades policiais da Comarca deverão encaminhar ao Representante do Ministério Público cópias de todas as ocorrências de trânsito envolvendo menores na direção de veículos, da qual resulte(m) vítima(s), apreendendo o veículo que será removido para o Depósito de Veículos Apreendidos da Delegacia, conduzindo o autor do ato infracional à presença da Autoridade Policial, que deverá adotar o procedimento previsto no artigo 173 e seguintes da Lei 8.069/90, lavrando auto de apreensão por prática de ato infracional, apreendendo o veículo, apresentando o autor da infração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Representante do Ministério Público para os fins dos artigos 179 e 180 do ECA.

Parágrafo Único. No que tange ao proprietário do veículo, cuja conduta, em tese, encontra-se tipificada no artigo 310 da Lei 9.503/97, deverá a Autoridade Policial lavrar o TCO, se for cabível ou instaurar o Inquérito Policial, sendo que o menor ou menor, sem possuir a devida habilitação, incorrerá no crime/ato infracional previsto no art. 309 do Código Nacional de Trânsito.

Capítulo V - Da matrícula e Frequência Escolar

Artigo 19. Os pais que mostrarem-se negligentes com a matrícula, frequência e acompanhamento escolar de seus filhos menores, bem como descumprirem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, serão processados na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando a perda do pátrio poder e pagamento de multa de três (03) a vinte (20) salários mínimos (ECA art. 22 c/c artigo 249 da Lei 8.069/90), sem prejuízo da responsabilidade criminal.




Capítulo VI – Disposições finais:

Artigo 20. A presente portaria entra em vigor no dia 15/06/2009, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá validade pelo prazo de 06 meses, podendo ser modificada ou renovada. A presente portaria deverá ser publicada pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação nesta Comarca, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Artigo 21. Deverão ser remetidas cópias da presente portaria aos seguintes Órgãos Públicos e entidades privadas, sem prejuízo de outras comunicações que se façam necessárias ou oportumas:

Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia:

- Delegacia de Polícia e Batalhão da PM Local;
- Promotoria de Justiça de Proteção dos Direitos da Criança e da Juventude;
- Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA);
- Secretaria Municipal de Educação;
- Representantes Religiosos, Câmara dos Dirigentes Lojistas e demais sindicatos que existir na cidade.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santo Estevão-Bahia, 02 de junho de 2009.

JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz da Infância e Juventude

19.06.09
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO B – Portaria n.º 010/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO



PORTARIA N.º 010/2009:

Altera a Portaria n.º 009/2009, que regulamenta o acesso de crianças e adolescentes em logradouros públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows, boates, congêneres, bares, restaurantes.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Santo Estevão-Bahia, JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, em pleno exercício de seu cargo e no uso das atribuições legais, especialmente nas contidas nos artigos 1º, 3º, 70, 72, 98, 99, 100, 101, 146, 149, Incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), e

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes as oportunidades de desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e de liberdade com responsabilidade;

CONSIDERANDO a realidade das crianças e adolescentes desta Comarca, o que está a exigir uma conscientização dos pais e filhos, bem como uma atuação protetiva e permanente do Estado e da sociedade no combate às causas que os colocam em estado de risco social e moral, bem como conduzem os jovens à marginalidade e à criminalidade;

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; (ECA, §1, II e III), sendo certo que o fato de estarem acompanhados de seus pais ou responsáveis não afasta a proibição legal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), compete ao Juiz, de forma abrangente e uniforme, através da portaria ou mediante alvará, autorizar a entrada e a permanência de adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, inclusive estabelecimentos onde se comercializa bebida alcoólica;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora (titular de direitos) sujeitos a direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações;

CONSIDERANDO que os espetáculos, produtos e serviços devem respeitar a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento, sendo que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica (ECA, artigos 71 e 73);

CONSIDERANDO que a defesa do direito ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e responsabilidade de todos e dever prioritário do Magistrado, à quem cabe colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tem sido verificada uma crescente participação de crianças e adolescentes em ações de delinquência em nossa Comarca, demonstrando-se conscientes de seus atos e consequências;

CONSIDERANDO que apenas uma atitude firme do Estado, respeitosa embasada no princípio da proteção integral e com o apoio indispensável da família e da sociedade, é que evitaremos que crianças e adolescentes se afoguem no descontrole e na malevolência, nos quais está afundando uma sociedade que parece ir à deriva, sem parâmetros, objetivos e destino;

ESTADO DO MARANHÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª TURMA DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto-Legislativo nº 99.710/90, determina que o Estado deve proteger a criança e adolescente contra todas as formas de exploração e abuso sexual, podendo haver restrições ao Direito Menoril quando em conflito com interesses da segurança pública, da ordem pública (*ordre public*), da proteção da saúde ou moral públicas (art. 15 e 34 da Convenção referida);

CONSIDERANDO as taxas de violências infanto-juvenis, como crimes de roubo, homicídio qualificado, o tráfico de entorpecentes, inclusive venda de drogas em escola pública nesta cidade, ameaça a professor em plena sala de aula, ao tempo em que também são vítimas de exploração e prostituição sexual agravadas pelo fato de a Comarca se localizar rente à BR 116 (Rio-Bahia), inclusive com interligação e notícias de grandes índices de prostituição pugil no Povoador "Paraguaya" e cidade de Itaitim-FA, ambos os locais de Comarcas vizinhas, localidades também situadas na BR 116, tendo os 02 Juizes das referidas Comarcas se mostrado favoráveis à medida, vez que os aliciadores estão se dirigindo para os mencionados locais ante a proibição da pedofilia aqui nesta Comarca;

CONSIDERANDO que a maioria dos atos infracionais envolvendo adolescentes e as situações de risco ocorrerem no período noturno e indicam estarem seus agentes sobre o efeito do uso de álcool ou de outras substâncias entorpecentes extremamente nocivas ao seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é obrigação dos pais matricularem seus filhos e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (Lei 8.069/90, artigos 55 e 129, V), incumbindo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, (Lei 8.069/90, artigo 22);

CONSIDERANDO que os Prefeitos dos 04 Municípios, ou seus representantes legais, abrangidos pela Comarca aprovaram, à unanimidade, a esta minuta da Portaria 009/2009, e participaram de audiência pública para firmarem convênio com Clínicos no Município de Fajã de Santana-BA para desintoxicação e internamento de crianças e adolescentes viciados em drogas, ilícitas conforme ata de reunião anexa, haja vista que os preços são impagáveis por menores sem condição financeira;

CONSIDERANDO que o direito da criança e do adolescente de ir, vir e permanecer não significa que podem locomover-se nos logradouros públicos de forma absoluta, porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção visando à proteção integral, sendo juridicamente consagrada a relatividade dos direitos e garantias individuais, estampados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas (RT-576709/418-STJ-6ª T. RHC. nº 2777-2/8-52);

CONSIDERANDO que o referido direito não é ilimitado, uma vez que encontra seus limites nos demais direitos igualmente previstos pela Carta Magna (princípio de relatividade ou conveniência das liberdades públicas), pois ainda que a criança e o adolescente gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ressalva-se a aplicação da proteção integral de que trata o ECA (art. 3º do ECA), por serem pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na questão legal afeta a esta portaria, pelo precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RMS 2563/84), onde, num mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra a Portaria 1/96, baseada pela MM Juíza de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz-MA, o Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (hoje, integrante do STF), decidiu que a Portaria 1/96 daquele juízo (que proíbe a permanência de crianças e adolescentes entre 0 e 14 anos nas ruas, praças, casas de vídeo-game, fliperama, bares, boates ou congêneres, logradouros públicos, parques de diversões, clubes e dançeterias, após as 20:30 horas, salvo se acompanhados, escritamente, pelos pais ou responsável, determinando-se a condução dos menores, flagrados nessas hipóteses, ao juizado e entrega aos pais), não encerra qualquer conteúdo teratológico, de modo a subordinar o entendimento a esta portaria, não sendo ela ilegal, muito menos ilegítima, à vista das manifestações da

sociedade, que fez o Magistrado, no dia 01.07.09, entregar ao Senador Magno Malta, Presidente da CPI - Contra a Pedofilia, mais de 10 mil assinaturas de abaixo-assinados desta Comarca e cidades próximas;

CONSIDERANDO que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, em junho /2009, nos procedimentos de controle administrativos, ao indeferir duas LIMINARES contra as Portarias da Comarca de Patos de Minas-MG e da Comarca de Nova Andradina-MS, disse que tais decisões "aperia disciplina a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais depois de determinados horários, como bem define regras para a realização de bailes, festa, freqüência a lugares de jogos eletrônicos e hospedagem de menores. É absolutamente certo que estas regulamentações postas pela Junta em sua portaria decorrem do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, da Lei", evidenciando-se a ausência de *fumus boni iuri* do pedido contra as referidas Portarias, de forma que fortalece mais ainda a presente medida;

RESOLVE BAIXAR A SEGUINTE PORTARIA:

Capítulo I - Disposições Preliminares:

Art. 1º. Para os efeitos da presente portaria, consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, considera-se criança pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos..

Art. 2º. Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau - avós, irmãos e tios - comprovados documentalmente o parentesco.

§ 1º. As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documento de identificação na forma original ou em xerox autenticada, sob pena serem presumidas como menores, a critério da autoridade, no caso concreto, de acordo com a faixa etária prevista no art.4º desta Portaria;

§ 2º. Os tutores, curadores e guardiões deverão sempre exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Capítulo II - Das Normas Protetivas

Art. 3º A entrada e permanência dos menores de 18 (dezoito) anos em bares, restaurantes e congêneres, onde haja venda de bebida alcoólica, independentemente do horário, somente é permitida desde que os menores estejam permanentemente acompanhados dos pais, responsáveis legais, demais ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau (avós, irmãos e tios) comprovado documentalmente o parentesco.

Art. 4º. As crianças e adolescentes, desacompanhados de seus respectivos responsáveis legais ou acompanhantes, nos termos do art. 2º desta Portaria, são proibidas de permanecerem nos locais ou em locais públicos, espaços comunitários, bailes, festas, promoções dançantes, shows e boates, inclusive em Lan Houses e congêneres, nos seguintes horários:

I - até de 12 anos não podem permanecer depois das 20:30 horas, havendo uma tolerância de uma hora nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos, dia feriado e vésperas deste;

II- entre os 13 e os 15 anos devem se recolher até às 22:00 horas, salvo em evidente atividade escolar, religiosa ou similar, havendo uma tolerância de uma hora nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos, dia feriado e vésperas deste;





III - Para adolescentes entre 16 anos e os 18 anos incompletos, são facultadas licenças de horário, sem prejuízo de serem encaminhados aos pais quando estiverem em situação de risco.

Parágrafo 1º - Independentemente do horário (ou seja a qualquer hora do dia e da noite), sendo verificado que alguns crimes ou adolescentes estão em situação de risco em razão do local ou horário inadecuado, ou mesmo em razão da sua própria conduta, será ele encaminhado aos pais, ou responsáveis legais, os quais serão notificados na forma do art. 4º do ECA.

Parágrafo 2º - Consideram-se situações de risco para crimes e adolescentes, dentre outras: estarem em locais de ingestão de bebidas alcoólicas, drogas, exposição à prostituição, desempenho em papel importante ofensivo ao poder, exposição a ser, com polícia ostensiva de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais, menores de dezoito anos em condução de veículo automotor ou motocicletas, menores nas ruas, desacompanhados de pais ou responsável, desde que a eles existente ou potencial a situação de risco, como nos exemplos acima, meramente se presentes nas ruas, calçadas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes.

Parágrafo 3º - Será permitido o acesso de crianças e adolescentes nas festas juvenis, desde que correspondidas aos respectivos períodos, comemorado da administração pública local, período festivo e eventos de grande tradição local, desde que, neste último caso, o Prefeito(a) informe com 10 dias de antecedência do evento e haja a devida autorização judicial.

Art. 5º Em situações especiais, a exemplo de autorização para o trabalho, (arts. 405/407 do CLT), será permitida a entrada das permanências de adolescentes maiores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nas ruas ou em logradouros públicos, espaços comunitários, bares, festas, promoções danças, shows, boates e congêneres, desde que haja autorização expressa dos pais, a ser protocolada no Juízo da Infância e da Juventude, com o "decreto" do Coordenador do Setor Interno do Juizado, para quem foi delegada a referida atribuição, sendo que o documento terá criado e denominado "CARTEIRA DE ACESSO".

Parágrafo único. Os adolescentes, ainda que autorizados pelos pais ou responsável legal, estão sujeitos a todas as normas previstas nesta Portaria.

Artigo 6º. Os menores que estiverem frequentando bares, restaurantes, shows, festas, bares, promoções danças, boates ou em logradouros públicos, espaços comunitários em desacordo com as normas de proteção inseridas na presente portaria ou quando uso de bebida alcoólica, deverão ser retirados do recinto por os Comissários de Menores, Policiais Civis, Militares, pelas integrantes do Conselho Tutelar, mas deverão adotar, com a colaboração dos demais, providências imediatas no sentido de localizar os pais ou responsáveis legais, para os quais serão entregues, após a lavratura de termo de entrega sob responsabilidade.

§ 1º. Os pais que não observarem o dever de guarda, permitindo que os filhos menores permaneçam fora do domicílio em desconformidade ao disposto nesta portaria, por caracterizar descumprimento de determinação judicial, estarão infringindo os artigos 22 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando-se a multa que varia entre 03 e 20 salários-mínimos, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 2º. O uso da força policial deverá ser de forma moderada, quando oferecer resistência ou perigo para integridade física do menor ou dos agentes da autoridade, sendo necessário lavrar auto de resistência, comunicando, imediatamente ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Juiz Plantonista, quando aqui de não entrar de plantão.

§ 3º. Em observância ao princípio da proteção integral, os Comissários de Menores, quando em ronda, ao deparem com menor que esteja em desacordo com a portaria em situação de risco, quando não caracterizar a prática de ato infracional, encaminhar o menor ao Juízo da Infância e Juventude, fazendo-se a entrega do menor aos pais ou responsável legal, mediante assinatura destes em termo próprio (art. 98 e 101, I, do ECA).

Artigo 7º. Impedido ou afastado a sede de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, em exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, inseridas nesta Portaria, comete o crime tipificado no artigo 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Capítulo III - Dos jogos e jogos eletrônicos

Art. 8. Nos termos do art. 82 do EC, os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ou salão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afluindo aviso (sem orientação do público).

Parágrafo único. O descumprimento desta regra acarretará pena de multa de três a vinte salários de referência e, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

9. Em nenhuma hipótese, o adolescente poderá permanecer em casas de jogos ou casa referida no seu currículo escolar, cabendo esse controle ao estabelecimento comercial, que deverá solicitar que o adolescente compareça mediante documento idêntico fornecido pela escola e horário da sala.

Art. 10. Nos termos do art. 82 do ECA, é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, penão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizada ou acompanhada pelos pais ou responsável.

Parágrafo único. O descumprimento desta regra acarretará pena de multa de dez a cinquenta salários de referência e, havendo reincidência, poderá haver o fechamento do estabelecimento por até 30 dias (art. 250 do ECA).

Capítulo IV - Da matrícula e Frequência Escolar

Artigo 11. Os pais que negligenciam ou negligenciam com a matrícula, frequência e acompanhamento escolar de seus filhos menores, bem como descumprirem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, serão processados na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando a pena ao próprio poder e pagamento de multa de R\$ 03 a vinte (20) salários mínimos (ECA art. 22 e V artigo 219 da Lei 8.069/90), sem prejuízo da responsabilização criminal.

Capítulo V - Disposições finais

Artigo 12. As normas contidas nesta Portaria poderão ser objeto de outras portarias em atos judiciais específicos.

Artigo 13. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá validade por prazo de 06 meses, podendo ser modificada ou renovada. A presente Portaria deverá ser publicada e divulgada na imprensa local, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Artigo 14. As transgressões a esta Portaria implicam em violação às normas de proteção à criança e ao adolescente e poderão ser objeto de representação pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou OAB.

Parágrafo único. A OAB se fará representada no acompanhamento da medida pelos seguintes Advogados: Luiz Antônio Cardoso - OAB/BA nº 5.850, em Antônio Carlos - BA, Rogério Barbosa dos Santos - OAB/BA nº 20.198, Maria Olívia Magalhães de São Barnabé - OAB/BA, 14.268, José Sobral de Oliveira - OAB/BA 10.623 e Almir Marques Fonseca, em Santo Estevão - BA, e Gasparides Leite de A. Júnior - OAB/BA 34.829 e Tânia Pereira Santana Silva Tómbia em Ipecaetá/BA.

artigo 15. Devem ser miradas cipeis da presente portaria aos seguintes rgãos Pblicos e entidades privadas, sem prejuzo de outras conexes que se ligam necessrias ou oportunas:

Comarca de Juiz de Fora - Bahia:

- Delegacia de Polcia e Batalho da PM Local;
- Promotoria de Justia de Proteo dos Direitos da Criana e da Juventude;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente (CMDCA);
- Secretaria Municipal de Educao, Recreio e Esportes, CDL e demais entidades que existirem na cidade.

Juste-se aos autos n^o 244506-4/2009. Publique-se. Cancele-se.

Santa Estevnia-Bahia, 11 de julho de 2009.

JOS DE SOUZA BRANCO NETTO

Juiz de Infncia e Juventude



ANEXO C – Lei Municipal n.º 257/2009

<p>LEI MUNICIPAL Nº257/2009.</p> <p>PUBLICADO em 07 de 2009</p>	<p>LEI Nº 257/2009 EM 07 de 2009</p> <p>"Dispõe sobre o boque de acolher crianças e adolescentes nas ruas e avenidas do município de Santo Estêvão, Estado da Bahia, e dá outras providências."</p>	<p>Santo Estêvão ESTADO DA BAHIA</p>
<p>O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;</p>		
<p>Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Estêvão aprovou, e o Executivo sanciona a presente lei:</p>		
<p>Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão, juntamente com outros entes federados e ONGs, por meio de seus órgãos de proteção às crianças e adolescentes, obrigada a participar da fiscalização de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus pais, no horário compreendido entre as 18:00 horas até as 05:00 horas, nas ruas, em bares e em locais públicos.</p>		
<p>§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se responsável legal, nos termos do Código Civil Brasileiro, o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.</p>		
<p>§ 2º - Consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maiores, até o terceiro grau, considerados os avós, irmãos e tios, cuja comprovação do parentesco se fará documentalmente.</p>		
<p>Art. 2º - A criança ou adolescente que se encontrar nos locais descritos no artigo antecedente e expostos em situações de risco, especialmente no horário supracitado, será encaminhada, por medida de proteção, pelos Comissários do Juizado da Infância e Juventude, atuando a Polícia na fiscalização, juntamente com o Conselho Tutelar.</p>		
<p>§ 1º - Independentemente de horário sendo verificado que alguma criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, em razão do local ou horário inadequado, ou mesmo em razão da própria conduta, deverão os órgãos de proteção encaminhá-los aos pais, ou responsáveis legais, os quais serão notificados na forma do art. 4º da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente).</p>		
<p>§ 2º - Consideram-se situações de risco para crianças e adolescentes, em atendimento às especificidades locais, dentre outras:</p>		
<p>I – estarem em locais que incentivem a ingestão de bebidas alcoólicas ou ao consumo de drogas;</p> <p>II – locais que permitam a exposição à prostituição;</p> <p>III – importunação ofensiva ao pudor;</p> <p>IV – exposição a som com poluição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais;</p>		
		<p>000105</p>



V – a condução de veículo automotor ou motocicleta, por menores de dezoito anos;

VI – menores nas ruas, desacompanhados de pais ou responsável, desde que a eles existente ou potencial a situação de risco, como nos casos acima, momento se presentes nas ruas, calçadas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e lanchonetes.

VII – desamparo em geral.

Art. 3º - Quando crianças ou adolescentes encontrarem-se nas circunstâncias descritas acima e forem conduzidas pelos órgãos de proteção aos menores, a autoridade competente deverá lavrar o Termo Circunstanciado, extraindo cópia para o Conselho Tutelar e para o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Santo Estêvão.

Art. 4º - A medida tomada será fundamentada pela omissão dos pais ou responsável nos termos do item II, do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2005.


ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
Prefeito



000107